



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

7.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Projecto de Lei n.º 35/XI/7.ª/2021 – Novo Código das Actividades Francas e Offshore.....	307
Proposta de Lei n.º 28/XI/6.ª/2021 – Autorização legislativa para legislar em matéria de Procedimento Administrativo.....	330
Proposta de Resolução n.º 58/XI/7.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para autorizar a entrada do Navio «NRP D. Carlos I», da Marinha Portuguesa, ao Porto de São Tomé.....	369
Relatório da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre:	
– Discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 21/XI/5.ª/2020 – Lei sobre Garantias Mobiliárias.....	339
– Discussão e votação na especialidade do Projecto de Lei n.º 17/XI/4.ª/2020 – Lei contra Poluição Sonora....	337
Relatórios da 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre a Análise e votação na Especialidade da Proposta de Lei n.º 25/XI/6.ª/2021 – Lei-Quadro de Educação Pré-escolar.....	358
Texto Final do Projecto de Lei n.º 17/XI/4.ª/2020 – Lei contra Poluição Sonora.....	331
Texto Final da Proposta de Lei n.º 21/XI/5.ª/2020 – Lei sobre Garantias Mobiliária.....	
Texto Final da Proposta de Lei n.º 25/XI/6.ª/2021 – Lei-Quadro de Educação Pré-escolar.....	360
Parecer da 1.ª Comissão Especializada sobre:	
– Projecto de Lei n.º 35/XI/7.ª/2021 – Novo Código das Actividades Francas e Offshore.....	329
– Proposta de Resolução n.º 58/XI/7.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para autorizar a entrada e permanência, no Porto de São Tomé, do Navio «NRP D. Carlos I», da Marinha Portuguesa.....	370
– Pedido de Substituição do Deputado eleito, do Círculo Eleitoral de Lembá, Sebastião Lopes Pinheiro, pelo Deputado não eleito, Silvestre Moreno Mendes, do mesmo Círculo Eleitoral, do Grupo Parlamentar do ADI	371
Texto Final da Proposta de Resolução n.º 58/XI/7.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para autorizar a entrada e permanência no Porto de São Tomé, do Navio «NRP D. Carlos I» da Marinha Portuguesa, no quadro da missão MAR ABERTO 2021.....	369
Cartas do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo ao Presidente da Assembleia Nacional:	
– Solicita a alteração da data da discussão na generalidade da proposta do OGE/2022 previstas para os dias 15 e 16 de Dezembro de 2021.....	371
– Informa sobre a sua ausência para participar no Fórum de Investimentos Nigéria – São Tomé e Príncipe, em Abuja – Nigéria.....	373

Projecto de Lei n.º 35/XI/7.ª/2021 – Novo Código das Actividades Francas e Offshore**Justificativa da Lei**

A legislação produzida pelo Estado são-tomense, com especial incidência no Código das Actividades Francas e Offshore, aprovado pelo Decreto 33/98, de 10 de Novembro e o Decreto-lei 70/95 de 31 de Dezembro, autorizou o exercício da atividade franca e constituição de sociedades offshore por parte de entidades que, por um lado, venham a ser licenciadas para operar nas Zonas Francas ou, por outro, que tenham o seu âmbito de atividade fora do território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Atendendo que já lá vão mais de vinte e cinco anos desde a adoção desta legislação, verifica-se a necessidade de se dotar o País e o Centro de Negócios Offshore de São Tomé e Príncipe, dos imprescindíveis atributos para a atração de investimento estrangeiros e, de competitividade, especificamente para mercados internacionais neste domínio ou seja, torna-se necessário colocar ao dispor daqueles investidores deste ramo de actividade, os instrumentos e meios jurídicos à que habitualmente recorrem no exercício da sua actividade e que lhes são facultados em outras paragens do Globo e, em outros centros de negócios similares.

Acrescente-se a isso, o fato de entre os dias 7 e 29 de Outubro de 2020, uma ampla Comissão, criada ao abrigo da Deliberação N.º 55/2020, do Conselho de Ministros do dia 7 de Outubro de 2020, para analisar o contrato de concessão da Zona Franca de Malanza, constituída por vários responsáveis ligados aos mais variados sectores da Administração Pública do Estado, incluindo o Director da APCI de então, produziu um relatório no qual concluíram que o País vem encontrando dificuldades para implementar atividades francas no País, muito por culpa do deficiente funcionamento das instituições públicas, mas sobretudo porque a legislação que suporta legalmente esta implementação, não ter sido revista há muito tempo, como aliás, já atrás fora dito.

Com efeito, o atual quadro legislativo, precisa de uma atualização, para estar à altura de novos conceitos e tipologias de atividades francas e offshore, que vão de encontro as expectativas deste tipo investidores .

Assim, a presente proposta de actualização do código de actividades Francas e Offshore em vigor, traduzido num Novo Código de Actividades Francas e Offshore, tem como base os seguintes princípios indicadores:

1. Em obediência ao princípio de economia legislativa, propõe-se agora juntar num só diploma as diversas bases legais existentes;
2. Por outro lado, procede-se à criação da figuras jurídicas há muito utilizadas em outras praças offshore, como sejam dos Trust, das Sociedades Financeiras, das Sociedades Unipessoais e em atividades francas como as Zonas de Prosperidade, aonde se incluem, entre outras, a Zona Franca de Malanza recentemente institucionalizada.
3. Reforça-se a ideia da necessidade da publicidade dos actos do Cartório Notarial Privativo e da Conservatória do Registo Comercial Privativo do Centro de Negócios, de forma a tornar mais transparente e mais credível o modo de atuação destas duas entidades.

É assim que o um grupo de Deputados apresenta a Assembleia Nacional o seguinte Projecto de Lei:

Projecto de Lei

Atendendo que, precisa-se atualizar os mecanismos e dotar o Centro de Negócios de São Tomé e Príncipe de ferramentas modernas, para a atração de investidores deste tipo de actividade;

Tornando-se necessário a introdução, no nosso sistema offshore, de novas figuras jurídicas há muito utilizadas em outras paragens;

Considerando que, zonas especiais de prosperidade estabelecem ordenamentos jurídicos estáveis, previsíveis e autónomos que podem promover o florescimento económico e financeiro de toda a República Democrática de São Tomé e Príncipe («República») nas próximas décadas;

Considerando ainda que essas zonas de prosperidade devem adoptar instituições de classe mundial que proporcionem uma regulamentação favorável aos negócios, uma eficiência para eventuais litígios e que confira segurança jurídica necessária;

Considerando que, para além de poderem vir a ser uma fonte de geração de empregos, elasserão operadas com fins lucrativos, dando assim incentivo aos operadores para aumentar o seu valor;

Sublinhando o facto do presente Código ter tido também a colaboração jurídica e fiscal de um grupo de peritos estrangeiros, que no âmbito de um contrato com o Governo, vem prestando colaboração na reestruturação do quadro legislativo, de forma a aumentar a atractividade de capital estrangeiro para São Tomé e Príncipe.

Nestes termos, ao abrigo do artigo ___ da Constituição da República, a Assembleia Nacional aprova e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado e posto em vigor o Novo Código de Actividades Francas e Offshore que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º

As deliberações da Agência de Promoção, do Comércio e Investimentos, APCI, tomam a forma de aviso e só produzem efeito após a respectiva publicação.

Artigo 3.º

As dúvidas e omissões que a aplicação do Novo Código de Actividades Francas e Offshore suscitar, serão resolvidas, em Conselho de Ministros, ouvida a APCI, e dadas a conhecer por Resolução do Primeiro-Ministro.

Artigo 4.º

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Título I
Das Sociedades Offshore em Geral****Capítulo I
Âmbito de Aplicação****Artigo 1.º
Âmbito geral de aplicação**

1. O presente Código aplica-se às sociedades comerciais anónimas offshore constituídas ao abrigo do presente Código e demais legislação em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. Todas as disposições do Código das Sociedades Comerciais de São Tomé e Príncipe que não contrariem o disposto no presente diploma, deverão aplicar-se subsidiariamente

**Artigo 2.º
Condições**

Uma sociedade offshore deve satisfazer as seguintes condições:

- a) Ser constituída e matriculada de acordo com as condições do presente Código.
- b) Exercer exclusivamente as actividades
- c) previstas no presente Código.
- d) Pagar em tempo útil os direitos de matrícula e as taxas anuais que lhe incumbem;
- e) Não possuir ações ou direitos de voto ou controlo de forma directa ou indirecta numa outra sociedade de direito Santomense sem estatuto de sociedade offshore;
- f) Não possuir direito sobre os bens rústicos ou imobiliários situados em São Tomé e Príncipe, senão a título de arrendamento, de direito de ocupação ou de uma domiciliação com o fim de exercício da sua actividade com excepção das sociedades offshore que exercem uma actividade em São Tomé e Príncipe no âmbito do decreto-lei sobre o regime franco ou do decreto-lei sobre as actividades bancárias offshore;
- g) Não possuir direito de propriedade e de gozo sobre os bens móveis situados em São Tomé e Príncipe, outros haveres financeiros e no limite do necessário ao exercício da sua actividade, tal como previsto no seu objecto social.

**Artigo 3.º
Limitações**

1. As sociedades comerciais constituídas ao abrigo do presente Código não podem estabelecer relações comerciais com pessoas singulares ou colectivas residentes no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, salvo quando devidamente autorizadas pela Agência de Promoção de Comércio e Investimento de – APCI ou pelas leis relativas às actividades das Sociedades Offshore.
2. Não são, desde logo, consideradas como actividades comerciais proibidas as seguintes:
 - a) As relações que estabelece a sociedade com os fornecedores de serviços necessários a sua constituição ou ao seu funcionamento, nomeadamente consultadoria e assistência nos domínios jurídico, contabilístico, financeiro e administrativo;
 - b) As relações resultantes de contratos de arrendamento de imóveis necessários a escritórios da sociedade;
 - c) A prestação de serviços bancários junto dos bancos residentes, com a condição de que as operações a que dizem respeito sejam efectuadas em divisas convertíveis;
 - d) As relações comerciais que estabelecem as sociedades que beneficiam do regime franco, nos limites previstos pela lei.

**Artigo 4.º
Admissão**

Uma sociedade constituída por uma lei estrangeira, bem como uma sociedade de direito comum são-tomense, pode solicitar a sua admissão ao regime de Sociedade Offshore previsto no presente Código, desde

que a mesma efectue as adaptações necessárias de forma a estar conforme com as disposições gerais e particulares deste diploma.

Artigo 5.º
Emolumentos e taxas devidas

1. A constituição de uma sociedade nos termos da presente lei implica o pagamento de emolumentos ao Cartório Privativo, de acordo com a tabela de emolumentos do Cartório a determinar anualmente por despacho do Notário competente, até 31 de Janeiro do ano a que respeita e a publicar em *Diário da República*.
2. São devidos emolumentos à Conservatória do Registo Comercial pelo registo de qualquer ato relativo ao funcionamento da sociedade, designadamente nomeação, destituição e renúncia de órgãos sociais, objecto social, capital, e sede de acordo com a tabela de emolumentos da Conservatória a emitir por despacho do Conservador competente, até 31 de Janeiro do ano a que respeita e a publicar em *Diário da República*.
3. A sociedade pagará anualmente, à Conservatória do Registo Comercial, uma taxa pela emissão da Certidão de Registo Comercial Anual.
4. O montante relativo à Taxa anual referida no número anterior será estabelecido por despacho do Conservador, até 31 de Janeiro do ano a que respeita e a publicar em *Diário da República*.
5. A falta de pagamento de qualquer taxa devida, por mais de 60 dias, implica o cancelamento da matrícula, devendo a Conservatória informar de tal circunstância os accionistas da sociedade, anexando, para o efeito, cópia do despacho do Conservador.
6. O despacho referido no número anterior está, igualmente, sujeito a publicação em *Diário da República*.
7. As sociedades com o cancelamento da matrícula registado e publicado em *Diário da República* podem, contudo e no prazo máximo de 24 meses a contar da data do despacho de cancelamento, solicitar a sua reactivação pagando para o efeito a taxa de reactivação prevista na tabela de emolumentos da Conservatória.
8. Os accionistas das sociedades que solicitem a sua reactivação terão de expressamente declarar que a sociedade não exerceu, durante o seu período em que a matrícula se encontrou cancelada, qualquer ato ilícito ou que viole qualquer uma das normas da presente lei ou de qualquer outra lei em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe. Em caso de prestação de falsa declaração os accionistas incorrem na prática de um crime de falsas declarações, sendo a sociedade automaticamente irradiada do competente registo e tal comportamento participado ao Ministério Público da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Capítulo II
Personalidade e Capacidade

Artigo 6.º
Personalidade

1. As sociedades offshore gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem.
2. O registo definitivo do contrato tem que ser requerido à competente Conservatória do Registo Comercial Privativa do Centro de Negócios da República Democrática de São Tomé e Príncipe, nos termos do presente Código, mediante o pagamento dos emolumentos previstos na tabela da Conservatória.

Artigo 7.º
Capacidade

A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

Capítulo III
Contrato de Sociedade

Artigo 8.º
Forma

1. O contrato de sociedade tem que ser celebrado por escritura pública e redigido em língua portuguesa, podendo conter uma tradução em qualquer outra língua a custos dos accionistas. Em caso de dúvida perante qualquer divergência na tradução prevalecerá o documento em língua portuguesa.
2. Os fundadores da sociedade declararão na escritura de constituição que a sociedade satisfaz todas as condições exigidas para a constituição de sociedades offshore.

Artigo 9.º
Partes

1. A sociedade pode ser constituída por um ou mais accionistas fundadores, quer sejam pessoas individuais ou pessoas colectivas.

2. Ainda que constituída por mais do que um accionista fundador a sociedade pode, a todo o tempo e por decisão dos accionista, ceder todo o seu capital social a um único accionista.

Artigo 10.º
Elementos do contrato

1. Do contrato de qualquer tipo de sociedade devem constar:
 - a) Os nomes ou firmas de todos os accionistas fundadores e os outros elementos de identificação destes;
 - b) A firma da sociedade;
 - c) O objecto da sociedade;
 - d) A sede da sociedade;
 - e) O capital social;
 - f) Forma de obrigar a sociedade.

Capítulo IV
Firma

Artigo 11.º
Requisitos da firma

1. Os elementos característicos das firmas das sociedades não podem sugerir actividade diferente da que constitui o objecto social.
2. As sociedades devem incluir na firma a expressão «sociedade anónima», abreviada por S.A..
3. A firma da sociedade constituída não pode ser idêntica à firma registada de outra sociedade, ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro ou confusão.
4. Os vocábulos de uso corrente e os topónimos, bem como qualquer indicação de proveniência geográfica, não são considerados de uso exclusivo.
5. Da denominação das sociedades não podem fazer parte:
 - a) Expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica da sociedade;
 - b) Expressões proibidas por lei ou ofensivas da moral ou dos bons costumes.
6. A firma da sociedade e o número de matrícula da sociedade devem figurar de forma visível em todas as mensagens ou anúncios publicitários, incluindo insígnias e painéis, assim como todos os documentos e impressos emitidos pela sociedade.

Capítulo V
Objecto

Artigo 12.º
Objecto

1. O objecto da sociedade resulta do conjunto de actividades que os accionistas propõem que a sociedade venha a exercer.
2. O objecto social da sociedade pode contemplar no máximo duas actividades dispareas.
3. O objecto social pode ser alterado por deliberação tomada em Assembleia Geral, estando presentes ou representados um mínimo de 2/3 do capital social.
4. A deliberação de alteração ao objecto social está sujeita a escritura pública e a registo junto da Conservatória do Registo Comercial Privativa, mediante o pagamento dos emolumentos previstos nas tabelas emitidas por essas mesmas entidades.
5. As sociedades offshore podem ter por objecto as seguintes actividades:
 - a) As actividades de sociedades operando sob o regime franco;
 - b) As actividades financeiras e bancárias offshore nas condições previstas no presente Código e na legislação santomense que rege em particular estas actividades;
 - c) Qualquer actividade extraterritorial não contrária às leis e regulamentos em vigor em São Tomé e Príncipe.
6. O contrato da sociedade pode autorizar a aquisição pela sociedade de participações em sociedades com objecto diferente do acima referido, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

Capítulo VI
Sede

Artigo 13.º
Sede

1. A sede da sociedade deve ser estabelecida em local concretamente definido, podendo sê-lo num escritório de um advogado ou em local considerado adequado pelo Cartório Notarial Privativo do Centro de Negócios.
2. A alteração à sede da sociedade tem de ser deliberada em Assembleia Geral estando presente ou representado 2/3 do capital social e o respectivo registo junto da Conservatória do Registo Comercial Privativa tem de ser solicitado no prazo máximo de 60 dias a contar da data da deliberação, mediante o pagamento dos emolumentos previstos na respectiva tabela, sob pena de não produção de efeitos legais.

Artigo 14.º

Formas exteriores de representação

1. Mediante autorização contratual e autorização escrita da Agência de Promoção de Comércio e Investimento de – APCI a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no estrangeiro só é possível mediante autorização contratual.

Capítulo VII **Capital Social**

Artigo 15.º

Capital social

1. O montante mínimo do capital social para as sociedades anónimas offshore é de € 5.000 e deve ser sempre e apenas expresso em euros ou dólares.
2. O capital mínimo pode ser alterado em face de exigências legais para o exercício de actividades específicas.
3. O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação tomada em Assembleia Geral em que estejam presentes ou representados pelo menos 2/3 do capital social, sujeita posteriormente a escritura pública e a registo obrigatório junto da Conservatória do Registo Comercial Privativa, mediante o pagamento dos emolumentos previstos nas respectivas tabelas

Artigo 16.º

Tempo das entradas

As entradas dos accionistas devem ser realizadas no momento da outorga da escritura do contrato de sociedade, sem prejuízo de estipulação contratual que preveja o diferimento da realização das entradas em dinheiro, nos casos e termos em que a lei o permita.

Artigo 17.º

Entradas em espécie

1. As entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objecto de um relatório elaborado por um Auditor Autorizado, licenciado pela Agência de Promoção de Comércio e Investimento de – APCI e sem interesses na sociedade, designado por deliberação dos accionistas de entre a lista oficial existente.
2. Os accionistas que efectuem entradas estão impedidos de votar na designação do Auditor Autorizado.
3. O relatório do Auditor Autorizado deve, pelo menos:
 - a) Descrever os bens;
 - b) Identificar os seus titulares;
 - c) Avaliar os bens, indicando os critérios utilizados para a avaliação.

Artigo 18.º

Acções

1. As acções das sociedades offshore podem ser nominativas ou ao portador.
2. As acções nominativas ou ao portador só são válidas desde que emitidas, assinadas e certificadas pela Conservatória do Registo Comercial, mediante o pagamento de emolumentos previstos na tabela de emolumentos da Conservatória do Registo Comercial.
3. A cessão de acções nominativas são ainda objecto de registo na Conservatória do Registo Comercial.

Capítulo VIII **Administração da Sociedade**

Artigo 19.º

Administração

A sociedade offshore é administrada por um ou vários administradores obrigatoriamente escolhidos no seio dos accionistas.

Artigo 20.º

Conselho de Administração

O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, fixado no contrato de sociedade.

Artigo 21.º
Administrador Único

1. O contrato de sociedade pode dispor que a sociedade tenha um só administrador.
2. Aplicam-se ao administrador único as disposições relativas ao conselho de administração que não pressuponham a pluralidade de administradores.

Artigo 22.º
Pessoas colectivas como administradores

1. Uma pessoa colectiva só pode ser administradora de uma sociedade offshore se se fizer representar por uma pessoa singular.
2. Uma pessoa colectiva não pode, entretanto, assumir a função de presidente de conselho de administração ou administrador único da sociedade.

Artigo 23.º
Registo

1. A nomeação do Presidente do Conselho de Administração, do administrador único e de qualquer administrador implica uma inscrição junto da Conservatória do Registo Comercial competente, mediante o pagamento dos emolumentos previstos na tabela de emolumentos da Conservatória do Registo Comercial.
2. Qualquer alteração e toda mudança de administradores implicam, igualmente, uma inscrição na Conservatória do Registo Comercial competente.

Capítulo IX
Deliberações dos Accionistas

Artigo 24.º
Forma de deliberação

As deliberações dos accionistas só podem ser tomadas em Assembleias Gerais.

Artigo 25.º
Forma da convocatória das Assembleias Gerais

1. As Assembleias Gerais são convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou a pedido de qualquer accionista com mais de 20% de acções, nas formas e prazos fixados nos respectivos contractos das sociedades.
2. As condições de forma e de prazo das convocatórias não serão observadas quando todos os accionistas estão presentes ou representados.
3. A ordem do dia da convocatória é fixada pelo autor da convocatória.

Artigo 26.º
Local das Assembleias Gerais

1. As Assembleias Gerais podem ter lugar em qualquer parte do mundo.
2. Caso um dos accionistas com mais de 20% de acções se oponha ao local proposto pelo accionista que a convoca esta terá lugar sempre na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 27.º
Participação nas Assembleias Gerais

1. Qualquer accionista pode participar nas Assembleias Gerais.
2. Qualquer accionista pode ser representado por um mandatário que não seja accionista.
3. A mesma pessoa pode representar vários accionistas.
4. Se os estatutos o autorizarem, as decisões das assembleias dos accionistas podem ser tomadas por via escrita.

Artigo 28.º
Maioria

1. Salvo disposição contrária do contrato da sociedade, a Assembleia Geral toma as suas decisões e procede às eleições por maioria absoluta dos votos atribuídos às acções representadas.
2. Cada accionista tem o número de votos correspondentes às suas acções.

Artigo 29.º
Actas

1. As deliberações dos accionistas só podem ser provadas pelas atas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem.

2. A acta deve conter, pelo menos:
 - a) A identificação da sociedade, o lugar, o dia e a hora da reunião;
 - b) O nome do presidente e, se os houver, dos secretários;
 - c) A ordem do dia constante da convocatória;
 - d) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
 - e) O teor das deliberações tomadas;
 - f) Os resultados das votações;
 - g) O sentido das declarações dos accionistas, se estes o requererem.
3. A acta deve ser assinada pelo presidente.
4. As actas devem ser lavradas no respectivo livro ou em folhas soltas, cabendo, neste último caso, ao presidente assegurar que as mesmas não se extraviam.

Capítulo X Responsabilidade Civil pela Constituição

Artigo 30.º Responsabilidade quanto à constituição da sociedade

Os accionistas fundadores respondem solidariamente perante o Cartório Notarial e terceiros pelos prejuízos causados pela inexactidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição da sociedade.

Capítulo XI Alterações do Contrato

Artigo 31.º Deliberação de alteração

A alteração do contrato de sociedade, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos accionistas em Assembleia Geral e tem que se consignada em escritura notarial a outorgar perante o Cartório Notarial Privativo do Centro de Negócios e sujeita a registo junto da competente Conservatória do Registo Comercial, mediante o pagamento dos emolumentos previstos nas respectivas tabelas

Capítulo XII Contabilidade

Artigo 32.º Documentos contabilístico

1. Uma Sociedade Offshore deve manter uma escrituração contabilística que permita demonstrar as operações que ela realiza e a sua situação financeira no encerramento do exercício social.
2. A pedido expresso da autoridade judicial santomense os accionistas são obrigados a procederem à entrega, para verificação, de todos os elementos contabilísticos, bem como todos os documentos da sociedade devem ser-lhes comunicados, e isto à primeira solicitação.

Capítulo XII Dissolução da Sociedade

Artigo 33.º Dissolução imediata

A sociedade dissolve-se nos casos previstos no contrato e ainda:

- a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato;
- b) Por deliberação dos accionistas;
- c) Pela declaração de falência da sociedade;

Título II TRUST

Capítulo I Definições

Artigo 34.º Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) *Trust* ou *gestão fiduciária* – designação das relações jurídicas resultantes de um atointer vivos ou mortis causa pelo qual uma pessoa, o *instituidor*, transmite e coloca quaisquer bens sob o controle e administração de um *gestor fiduciário* em proveito de um *beneficiário*, que pode ser o próprio *Instituidor* ou o *gestor fiduciário*, ou visando a prossecução de um fim específico;
- b) *Instituidor* – pessoa singular ou colectiva que constitui o *trust*;
- c) *Trustee* ou *gestor fiduciário* – pessoa colectiva a quem os bens são transmitidos, de modo a ser realizada a vontade do *instituidor*;
- d) *Beneficiário* – pessoa singular ou colectiva a favor da qual se constitui o *trust*;
- e) *Trust offshore* – *trust* constituído segundo a lei designada pelo *instituidor* que admita tal instituto, sendo o *instituidor* e o *beneficiário* não residentes em território são-tomense e o *gestor fiduciário* uma pessoa colectiva autorizada a operar, enquanto tal, no âmbito institucional da Zona Franca da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Capítulo II Características

Artigo 35.º Características do trust

1. O trust reveste-se das características seguintes:
 - a) Os bens do trust constituem um património separado e não integram o património do gestor fiduciário;
 - b) O título relativo aos bens do trust ficará em nome do gestor fiduciário ou de quem o represente;
 - c) O gestor fiduciário fica investido no poder e sujeito à obrigação – da qual deverá prestar contas – de administrar, gerir ou dispor dos bens, nos termos do instrumento do trust e das regras que lhe sejam impostas pela lei que o regula.

Capítulo III Lei Aplicável

Artigo 36.º Lei aplicável

O instituidor, ou quem para o efeito devidamente o representa, designará expressamente a lei que regulamentará o trust, nomeadamente no que toca às questões relativas à validade e interpretação do trust.

Capítulo IV Formalidades

Artigo 37.º Escritura notarial

A constituição do trust é feita por escritura notarial perante o Cartório Privativo do Centro de Negócios e tem de ser assinado pelo instituidor ou, em sua representação, pelo gestor fiduciário.

Artigo 38.º Denominação

A denominação adoptada pode integrar os vocábulos trust, trust company ou trust branch.

Artigo 39.º Forma

1. Os trusts constituir-se-ão obrigatoriamente sob a forma de sociedades anónimas.
2. As respectivas sanções serão nominativas numa percentagem não inferior a 51% do capital social.

Artigo 40.º Capital social

O montante mínimo do capital social dos trusts é de € 150.000,00.

Artigo 41.º Cláusulas obrigatórias

O instrumento do trust deve conter:

- a) O nome e identificação do trust;
- b) A identificação completa do instituidor, do gestor fiduciário e do beneficiário, podendo a dos beneficiários ou a de uma categoria deles ser efectuada através da enunciação das circunstâncias que a permitam;
- c) A identificação e descrição dos bens do trust;
- d) A classificação e distribuição dos bens do trust;

- e) A declaração expressa da intenção de constituir o trust;
- f) A designação expressa da lei que regula o trust;
- g) O fim e a modalidade ou tipo de trust;
- h) O processo de nomeação, exoneração e remoção do gestor fiduciário, bem como os requisitos necessários ao exercício das suas funções e à transmissão das mesmas;
- i) Os direitos e obrigações dos gestores fiduciários entre si, em caso de exercício plural;
- j) Os poderes do gestor fiduciário para administrar e dispor dos bens do trust, para os onerar e para adquirir outros bens;
- k) Os poderes do gestor fiduciário para efectuar investimentos e para constituir reservas com os rendimentos do trust;
- l) As relações entre o gestor fiduciário e os beneficiários, incluindo a responsabilidade pessoal do gestor fiduciário para com estes;
- m) A obrigação do gestor fiduciário de prestar contas da sua gestão;
- n) As regras e restrições à acumulação de rendimento do trust, caso as hajam;
- o) Local da constituição, data e período de duração do trust.

Capítulo V Regime dos Actos

Artigo 42.º Regime dos actos

Os actos de constituição, modificação ou extinção do trust, bem como os actos de transmissão, alienação e oneração dos bens a ele sujeitos, beneficiam do regime previsto no presente Código.

Capítulo VI Registo

Artigo 43.º Registo

1. Os actos de constituição, modificação ou extinção do trust estão sujeitos a registo perante a Conservatória do Registo Comercial Privativa do Centro de Negócios da República Democrática de São Tomé e Príncipe e estão sujeitos ao pagamento dos emolumentos de acordo com a tabela de emolumentos da Conservatória do Registo Comercial.
2. O registo a que se refere o número anterior deve efectuar-se no prazo de trinta dias, contado da data de criação do trust.

Artigo 44.º Elementos do registo

O registo do trust efectua-se tendo por base:

- a) O nome e identificação do trust, com indicação do seu objecto;
- b) A data da sua criação;
- c) O período de duração do trust;
- d) A denominação e sede do trustee;
- e) A data e natureza dos factos modificativos e extintivos do trust.

Capítulo VII Sigilo

Artigo 45.º Sigilo e confidencialidade

1. Estão sujeitos a sigilo os nomes do instituidor e dos beneficiários.
2. A violação do disposto no número anterior será considerado crime e punido nos termos da punição para violação do sigilo bancário.

Capítulo VIII Pagamentos

Artigo 46.º Pagamento anual

Todo o trust está sujeito ao pagamento de uma taxa de instalação na data da sua constituição e de uma taxa anual de funcionamento ambas previstas na tabela de emolumentos da Conservatória do Registo Comercial, devendo este pagamento ser assegurado pelo gestor fiduciário.

Capítulo IX Sucursais de Trust Offshore

Artigo 47.º Constituição e funcionamento

É permitida a constituição e funcionamento de sucursais por parte de instituições já existentes que tenham por objecto exclusivo o trust ou gestão fiduciária offshore, beneficiando do regime fiscal aplicado às Zonas Francas e Offshore da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 48.º Autorização

A constituição e funcionamento das sociedades e sucursais de trust offshore estão sujeitas a licenciamento e dependem da prévia autorização da Conservatória Privativa do Centro de Negócios da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 49.º Revogação da autorização

A autorização pode ser revogada pela Agência de Promoção de Comércio e Investimento de – APCI, cabendo recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais.

Artigo 50.º Caução

1. Aquelas entidades prestarão, no momento da emissão da autorização, uma caução para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações que assumem, a favor da Agência de Promoção de Comércio e Investimento de – APCI.
2. A Autoridade das Zonas Francas fixará o valor da caução, mediante proposta da concessionária do Centro de Negócios Offshore.
3. A entidade a cujo favor for prestada a caução poderá recorrer à mesma, independentemente de quaisquer formalidades, nos casos em que as entidades licenciadas não cumpram as suas obrigações.
4. A caução será prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha daquelas entidades.
5. A caução ficará à disposição da entidade a cujo favor foi prestada e só pode ser cancelada por declaração desta, comunicada, por escrito, à entidade garante.

Artigo 51.º Do exercício da actividade – Princípios de gestão

Os trusts devem exercer as suas funções com o zelo e a diligência típicos de um gestor cauteloso e ordenado.

Capítulo X Arbitragem

Artigo 52.º Arbitragem

Salvo disposição em contrário da lei designada pelo Instituidor para regular o trust, o instrumento que o formalize poderá consignar o recurso à arbitragem, como forma de decomposição e resolução das questões suscitadas entre o instituidor, o gestor fiduciário e os beneficiários ou entre o gestor fiduciário e terceiros.

Título III Instituições Financeiras Internacionais Offshore

Capítulo I Do Direito de Estabelecimento em Geral

Artigo 53.º Modalidades de estabelecimento

1. As instituições financeiras internacionais offshore podem estabelecer-se no Centro de Negócios Offshore da República Democrática de São Tomé e Príncipe numa das seguintes modalidades:
 - a) Sociedades autónomas – constituídas em obediência ao presente Código sob a forma de sociedade anónima.
 - b) Sociedades controladas – como as sociedades autónomas, mas participadas, directa ou indirectamente, por outra instituição financeira «instituição financeira-mãe» que tenha o poder de decidir e conduzir as políticas operacionais e financeiras daquelas, com o propósito de alcançar vantagens e benefícios.

- c) Sucursais – ou agências de instituições financeiras regularmente constituídas nos Estados em que tenham sede e onde se encontrem registadas.
2. De acordo com o objecto social que adoptem, as instituições financeiras internacionais offshore têm a seguinte tipologia:
 - a) Bancos offshore – se receberem em depósito fundos reembolsáveis, ou seja, fundos cujos titulares podem reclamar, movimentar e utilizar a qualquer momento, sem pré-aviso, nem condição suspensiva (fundos à ordem);
 - b) Seguradoras offshore – se oferecerem a cobertura de riscos, mediante a subscrição de contratos de seguro ou de resseguro;
 - c) Empresas de Serviços Financeiros offshore – se empreenderem quaisquer outras actividades de natureza financeira;

Artigo 54.º **Autorização**

1. A constituição ou o estabelecimento duma instituição financeira offshore internacional dependem de autorização prévia do Banco Central de São Tomé e Príncipe.
2. A autorização de estabelecimento de sucursais pode ser concedida, e a correspondente licença emitida, a pedido das entidades que nisso tenham interesse direto e legítimo, desde que esteja assegurada a autorização, se necessária, da entidade que exercerá a supervisão prudencial em base consolidada da instituição financeira em causa.
3. O pedido de autorização dá entrada no Banco Central de São Tomé que, no prazo máximo de 8 dias a contar da data desta entrada, verificará a suficiência das peças instrutórias de acordo com a presente lei e solicitará os elementos que porventura estejam em falta e a informação adicional que casuisticamente seja julgada necessária para a sua correta análise. O silêncio vale como reconhecimento da perfeição do pedido.
4. O Banco Central de São Tomé emitirá o seu parecer no prazo máximo de 30 dias a contar da mais ulterior das datas:
 - a) nada tendo requerido nem notificado, da data da entrada do pedido; ou
 - b) em que receba o último dos elementos de informação solicitados adentro do prazo de 8 dias a que alude o n.º 3 anterior.
5. O silêncio do Banco Central de São Tomé no fim do prazo estipulado no n.º anterior vale como parecer de aprovação incondicional do pedido.
6. A documentação instrutória pode vir redigida em língua portuguesa ou noutra que seja admitida pelo Banco Central de São Tomé, mas o projecto de contrato de sociedade terá obrigatoriamente uma versão em português, que prevalecerá.

Artigo 55.º **Caducidade da autorização**

1. A autorização de estabelecimento e a correspondente licença caducam:
 - a) se a entidade, ou as entidades requerentes expressamente renunciarem ao pedido;
 - b) se o requerimento de registo comercial da instituição financeira não for apresentado na competente Conservatória nos 30 (trinta) dias de calendário contados da data da emissão da licença;
 - c) se a instituição financeira não der início efectivo às suas actividades no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data em que tenha sido registada pelo Banco central de São Tomé;
2. Para efeitos do presente diploma, só a domiciliação de operações financeiras, os correspondentes registos contabilísticos e a respectiva documentação de suporte fazem prova de que a instituição financeira se encontra em actividade.

Artigo 56.º **Revogação da autorização**

1. A revogação da autorização e respectiva licença opera-se quando se verifique que:
 - a) A obtenção da autorização por meio de declarações falsas ou outros processos ilícitos;
 - b) A ocorrência de infracções graves na gestão, contabilidade ou controlo interno da instituição;
 - c) A recusa do registo de titular do órgão de administração ou gerência, por falta de idoneidade ou inexperiência, e a sua não substituição dentro do prazo razoável para tal estipulado pelo Banco Central de São Tomé;
 - d) A inobservância das leis, regulamentos e instruções da entidade supervisora;
 - e) A falta de pagamento da taxa de supervisão.
2. Tratando-se duma sucursal ou de sociedade controlada, a autorização será ainda revogada se a instituição-mãe ou controladora:

- a) Vir revogadas as autorizações de que depende o exercício da sua actividade pelas autoridades do país em que tenha sede;
 - b) Cessar a sua actividade;
3. A revogação da autorização será sempre fundamentada.
 4. Da decisão revogatória cabe recurso judicial.

Capítulo II

Do Estabelecimento de Sociedade Autónoma ou Controlada

Artigo 57.º

Capital mínimo

O capital social mínimo de cada tipo de instituição financeira internacional é o seguinte:

- | | |
|--|-------------|
| a) Bancos offshore..... | € 1.000.000 |
| b) Sociedades financeiras de corretagem..... | € 500.000 |
| c) Seguradoras..... | € 750.000 |
| d) Sociedade de locação financeira | € 500.000 |
| f) Sociedades de gestão financeira..... | € 750.000 |

Artigo 58.º

Ações obrigatoriamente nominativas

Quando a forma adoptada pela instituição financeira internacional offshore for a de sociedade anónima, todas as suas acções serão nominativas.

Artigo 59.º

Licenciamento das sociedades autónomas

O Pedido de licenciamento duma instituição financeira internacional offshore na modalidade de sociedade autónoma deve ser instruído por:

- a) Requerimento dirigido ao Banco Central em que sumariamente se expõem as razões e os objectivos do estabelecimento pedido, subscrito pelos promotores que entre si detenham a maioria absoluta do projectado capital social;
- b) Memória descritiva das actividades a desenvolver pela instituição financeira internacional, da sua implantação geográfica, do seu organigrama de funções e dos seus meios materiais, humanos e financeiros; e ainda dos procedimentos de decisão e da metodologia do controlo interno que irão ser adoptados;
- c) Previsão da sua exploração nos três primeiros anos de actividade, com demonstração da adequação dos capitais próprios àquela;
- d) Projecto de contrato de sociedade elaborado de acordo com a lei santomense, com expressa indicação da data de encerramento dos exercícios anuais;
- e) Identificação dos promotores e das suas participações no capital social e também dos propostos titulares dos órgãos sociais, com junção de documentos atestando a idoneidade dos primeiros, quando pessoas singulares, e ainda a experiência profissional dos segundos;
- f) Os relatórios e contas dos promotores que sejam pessoas colectivas, relativos aos exercícios mais recentes, até 3;
- g) Quando os promotores sejam instituições financeiras, documento emitido há menos de noventa dias pela autoridade de supervisão do país de origem, comprovando que a instituição se acha legalmente constituída e apta a exercer a sua actividade e que lhe é lícita a participação pretendida;

Artigo 60.º

Licenciamento das sociedades controladas

Quando a sociedade a constituir for controlada, além dos elementos referidos no artigo anterior, exigem-se, em relação à instituição controladora:

- a) Os seus estatutos;
- b) A relação mais recente dos seus sócios com participações qualificadas - 10% ou mais – e montante destas;
- c) A identificação do grupo empresarial a que pertença, com descrição das relações de participação e controlo de gestão que existam e das actividades de cada empresa que o constitui;
- d) A identificação dos titulares do seu órgão de administração, com breves notas biográficas de cada um, e bem assim das empresas que dominem ou controlem a requerente;
- e) Documento descrevendo o perímetro de consolidação em que a sociedade controlada ficará integrada, com a identificação das empresas que nele estão incluídas;
- f) Descrição pormenorizada do plano de contas que irá ser adoptado pela sociedade controlada, das correspondentes notas técnicas contabilísticas e indicação da moeda de relato pretendida.

Artigo 61.º
Informações complementares

O Banco de Central de São Tomé, perante as circunstâncias concretas de cada pedido, poderá solicitar informações complementares, para total esclarecimento de aspectos relacionados com a idoneidade e a capacidade financeira de algum requerente.

Artigo 62.º
Licenciamento de sucursais

O pedido de licenciamento de uma sucursal ou agência deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento emitido pela autoridade que no país de origem assegura a supervisão prudencial da instituição financeira-mãe, do qual conste que esta se encontra regularmente constituída e autorizada a exercer as actividades financeiras que sejam compatíveis com o seu objecto social;
- b) Enumeração das actividades financeiras que a sucursal pretende exercer;
- c) Declaração emitida pela autoridade que no país de origem assegura a supervisão da instituição financeira-mãe autoriza, ou não é por lei chamada a autorizar, o estabelecimento duma sucursal em São Tomé;
- d) Termo de responsabilidade solidária da instituição-mãe com a sucursal em relação a todas as operações realizadas por esta;
- e) Descrição dos procedimentos de decisão e da metodologia do controlo interno, adoptados pela sucursal e, bem assim, pela instituição financeira-mãe;
- f) Indicação da data de encerramento dos exercícios anuais.

Artigo 63.º
Alterações Estatuárias

1. Estão sujeitas a prévia autorização do Banco Central de São Tomé as alterações dos **contratos** de sociedade das instituições financeiras internacionais relativas aos seguintes aspectos:
 - a) Firma ou denominação;
 - b) Objecto;
 - c) Redução do capital social;
 - d) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização;
 - e) Dissolução.
2. As alterações que não impliquem a mudança do tipo de instituição consideram-se tacitamente autorizadas passados 30 dias sobre a entrada do respectivo pedido.

Artigo 64.º
Licença anual

As instituições financeiras internacionais offshore estabelecidas em São Tomé estão sujeitas ao pagamento duma licença a liquidar anualmente de acordo com as tabelas anualmente emitidas pelo Centro de Negócios Offshore, não mais tarde que o trigésimo dia de calendário imediatamente seguinte à data em que tenha início cada um dos exercícios anuais.

Artigo 65.º
Registo

1. As instituições financeiras internacionais offshore bem como as sucursais ou agência de uma instituição-mãe estão sujeitas a registo na Conservatória do Registo Comercial Privativo do Centro de Negócios Offshore e do Banco Central de São Tomé, sem o que não poderão iniciar a sua actividade.
2. O registo previsto no número anterior terá que ser efectuado no prazo de 30 (trinta) dias depois do seu pedido junto das entidades competentes.

Artigo 66.º
Averbamentos

Ao registo serão averbadas as alterações que os dados iniciais venham a sofrer, obrigatoriamente comunicados ao Banco Central de São Tomé nos 30 dias subsequentes à sua ocorrência.

Artigo 67.º
Da supervisão

1. São conferidos ao Banco Central de São Tomé os poderes e as competências necessários ao exercício da supervisão prudencial em base consolidada das sociedades autónomas e, bem assim, das controladas e sucursais, sempre que os países de origem destas últimas não exerçam a supervisão prudencial em base consolidada, ou façam-no em moldes que o Banco Central de São Tomé considere insuficientes.
2. O Banco Central de São Tomé pode, querendo, supervisionar, a título complementar, sociedades controladas e sucursais estabelecidas em São Tomé, mesmo sujeitas à supervisão doutra entidade.

Capítulo III Do Exercício de Actividades Financeiras

Artigo 68.º

Registo e contabilização

1. As instituições financeiras internacionais offshore devem guardar registo completo, documental e contabilístico, de todas as operações em que intervenham e, bem assim, da identidade das respectivas contrapartes.
2. Todas as operações que as instituições financeiras internacionais offshore realizem devem ser contabilizadas em tempo útil.

Artigo 69.º

Sigilo

1. As instituições financeiras internacionais e, bem assim, todos os seus funcionários, estão sujeitos ao dever de sigilo profissional.
2. A violação do dever de sigilo profissional, por acto voluntário, negligência ou omissão, constitui crime nos mesmos termos da violação do sigilo bancário.

Artigo 70.º

Relacionamento com a clientela

1. No relacionamento com os seus clientes, as instituições financeiras internacionais offshore usarão dos procedimentos que promovam comportamentos da maior exigência ética e profissional e previnam que a instituição possa ser usada, intencionalmente ou não, por praticantes dos crimes.
2. É essencial que as instituições financeiras internacionais offshore conheçam bem os seus clientes, para tanto instituindo regras precisas e exigentes quanto.
 - a) Política de aceitação de clientes, dando especial atenção aos casos de alto risco, tais como aqueles em que haja aparente discrepância entre a situação sócio-profissional do cliente e as operações que propõe, ou aqueles em que seja obscura a origem da sua riqueza, ou ainda, por princípio, todas as transações vultosas em numerário;
 - b) Identificação de cliente pessoa singular, que deve ser completa, minuciosa e comprovada, quer por documentação emitida pelas autoridades competentes (passaportes e cartões de identidade válidos), quer por terceiros idóneos;
 - c) Especiais cuidados a usar na identificação de sociedades e de «trusts» e bem assim de mandatários e agentes fiduciários, com ou sem representação, de tal modo que a instituição razoavelmente se assegure de ficar conhecendo a identidade do cliente final, ou real (qualificado na linguagem técnica internacional como «beneficiary»);
 - d) Contas abertas por intermediários profissionais: as instituições têm o dever de indagar da identificação completa da entidade representada, não valendo a alegação de segredo profissional do intermediário para negá-la;
 - e) Pessoas expostas politicamente: as instituições deverão usar de especiais cautelas em relação a propostos clientes que exerçam ou tenham recentemente exercido elevadas responsabilidades políticas ou de serviço público, militar ou civil, a fim e evitar o seu envolvimento com o produto de enriquecimento ilícito, nomeadamente o resultante do crime de corrupção;
 - f) Relações não presenciais: para além das situações referidas nas alíneas c), d) e e), sempre que a abertura de conta se faça sem a o contacto imediato entre a instituição e o seu cliente, nomeadamente via internet, aquela deverá diligenciar por mitigar o maior risco assim assumido, pedindo certificações e contraprovas adicionais que melhor assegurem a probidade do cliente.
3. As instituições financeiras internacionais, em função da sua dimensão e da sua estrutura decisória, adoptarão processos mais ou menos complexos para gestão dos riscos de reputação, operacionais, legais e de concentração de activos ligados à clientela, instituindo os procedimentos de auditoria interna e verificação de conformidade que sejam necessários, programas de treino do pessoal e mecanismos de delegação e separação de poderes que assegurem um adequado controlo interno.

Capítulo IV Das Sucursais

Artigo 71.º

Estabelecimento de sucursais no estrangeiro

As instituições financeiras internacionais offshore são livres de estabelecer sucursais e outras formas de representação em qualquer país terceiro, devendo informar o Banco Central de São Tomé do seu estabelecimento na primeira oportunidade e sempre dentro do mesmo exercício.

Título IV Sociedades de Gestão Financeira

Capítulo I Noção e Objecto

Artigo 72.º Noção e objecto

1. As Sociedades de Gestão Financeira (SGF) são instituições parabancárias que respeitem os princípios do presente Código.
2. As SGF têm por objecto estatutário uma ou mais das seguintes actividades:
 - a) Gestão de Organizações de Investimento Colectivo (OIC) com recolha de capitais junto do público, a saber:
 - (i) Fundos de investimento mobiliário;
 - (ii) Fundos de investimento imobiliário;
 - (iii) Fundos de pensões;
 - (iv) Fundos de capital de risco;
 - (v) Outros OIC criados por lei.
 - b) Gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores, desde que incluam os seguintes instrumentos:
 - (i) Valores mobiliários;
 - (ii) Unidades de participação em OIC;
 - (iii) Instrumentos do mercado monetário;
 - (iv) Futuros sobre instrumentos financeiros, incluindo instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro;
 - (v) Contratos a prazo relativos a taxas de juros
 - (vi) Swaps de taxas de juro, de divisas ou swaps relativos a um índice sobre acções (equityswaps);
 - (vii) Opções destinadas à compra ou à venda de qualquer instrumento abrangido pelas alíneas anteriores, incluindo os instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro; estão nomeadamente incluídas nesta categoria as opções sobre divisas e sobre taxas de juro.
 - c) Consultoria para investimento nos activos cuja gestão também for seu objecto, nos termos da alínea b).

Capítulo II Forma e Formalidades

Artigo 73.º Forma

As SGF constituem-se sob a forma de sociedades anónimas com acções nominativas ou ao portador registadas.

Artigo 74.º Autorização e registo

A constituição das SGF é efectuada junto Cartório Notarial Privativo do Centro de Negócios e o seu registo junto do competente Conservatória do Registo Comercial Privativa ficando o respectivo licenciamento a cargo do Centro de Negócios Offshore.

Capítulo III Funções e Deveres

Artigo 75.º Funções

Às SGF compete-lhes a prática de todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração do OIC ou património sob gestão, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, e, em particular:

- a) Os requeridos pela oportuna realização da política de investimento adotada, em especial:
 - (i) Seleccionar os activos adquiríveis para os OIC ou patrimónios geridos, que neste último caso podem incluir simultaneamente bens móveis e imóveis de qualquer espécie, ao critério da SGF mandatada para gestão discricionária;
 - (ii) Adquirir e alienar os activos dos OIC ou património geridos, cumprindo as formalidades necessárias à sua válida e regular transmissão.
- b) Exercer os direitos relacionados com os activos dos OIC ou património geridos;

- c) Administrar os activos do OIC ou património geridos, em especial:
 - (i) Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do OIC ou património geridos, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas actividades;
 - (ii) Analisar as reclamações dos participantes e clientes, prestando os esclarecimentos que forem devidos;
 - (iii) Avaliar a carteira, determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
- d) Observar e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos dos OIC e dos contratos celebrados no âmbito dos OIC ou património geridos;
- e) Proceder ao registo dos participantes em OIC;
- f) Distribuir rendimentos;
- g) Emitir e resgatar unidades de participação dos OIC;
- h) Efectuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
- i) Conservar os documentos;
- j) Comercializar as unidades de participação dos OIC;

Artigo 76.º

Deveres

1. Na prossecução do seu objecto social, as SGF actuarão sempre no interesse exclusivo dos titulares dos patrimónios sob sua gestão, ou dos títulos que os representam.
2. As SGF estão sujeitas, nomeadamente, aos deveres de gerir os OIC ou patrimónios de acordo com um princípio de divisão do risco e de exercer as funções que lhe competem de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional.

Título V

Disposições Gerais

Capítulo I

Publicidade de Actos Sociais

Artigo 77.º

Necessidade de registo e publicação

Os actos relativos à sociedade estão sujeitos a registo e publicação no *Diário da República*, mediante o pagamento dos emolumentos previstos na Tabela de Emolumentos da Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 78.º

Atos sujeitos a registo

2. Estão sujeitos a registo na Conservatória do Registo Comercial Privativa do Centro de Negócios Offshore, nomeadamente, os seguintes factos:
 - a) A constituição de sociedades offshore;
 - b) As alterações aos respectivos estatutos;
 - c) A deliberação de amortização, conversão e remissão de acções;
 - d) A designação e cessação de funções dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do secretário da sociedade;
 - e) A mudança da sede da sociedade e a transferência de sede para o estrangeiro;
 - f) A dissolução.
3. Estão sujeitos a registo na Conservatória do Registo Comercial Privativa do Centro de Negócios Offshore, os seguintes factos relativos ao instrumento do Trust:
 - a) O ato constitutivo;
 - b) A modificação de algum ou alguns dos seus elementos constantes do acto constitutivo;
 - c) A extinção

Artigo 79.º

Prioridade do registo

O facto registado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem segundo a ordem do respectivo pedido.

Artigo 80.º

Prova documental

Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

Artigo 81.º**Matrícula**

1. O registo do ato de constituição de uma sociedade dá lugar à criação de uma matrícula.
2. A cada sociedade corresponde uma só matrícula.
3. Os elementos constantes da matrícula correspondem à sua actualização.

Artigo 82.º**Incumprimento no registo**

1. O incumprimento da obrigação de registar no prazo estabelecido é punido com uma coima fixada entre o mínimo de € 500 e o máximo de € 1.000.
2. Para a instrução do processo de contraordenação prevista no número anterior e para aplicar as respectivas coimas é competente o Conservador da Conservatória.

Artigo 83.º**Meios de prova**

1. O registo prova-se por meio de certidão.
2. A validade das certidões de registo é de um ano, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos de igual duração, através de confirmação pela conservatória.

Artigo 84.º**Cancelamento da matrícula**

A matrícula da sociedade é oficiosamente cancelada:

- a) Com o registo definitivo de factos que tenham por efeito a extinção da sociedade;
- b) Com o registo definitivo de transferência de sede para o estrangeiro;
- c) Decorridos 60 (sessenta) dias sob o prazo de liquidação das taxas devidas caso as mesmas não sejam pagas.
- d) Se a sociedade realizar, ainda que, ocasionalmente, uma actividade ou uma transacção que constitua infracção penal de acordo com as leis em vigor em São Tomé e Príncipe.

Artigo 85.º**Transferência de sede de sociedades para o Centro de Negócios offshore**

Todo o pedido de matrícula apresentado por uma Sociedade Offshore de direito estrangeiro que transfira a sua sede para São Tomé e Príncipe, deve fazer-se acompanhar dos documentos justificando:

- a) Que esta transferência se realiza de acordo com as leis do país de origem da sociedade;
- b) Que o consentimento dos accionistas e, eventualmente, dos credores ou das autoridades, se for o caso, foi obtido de acordo com as leis do país de origem da sociedade;
- c) Que a actividade da sociedade em causa satisfaz as condições prevista no presente decreto-lei.

Artigo 86.º**Transferência de sede de sociedades offshore para o estrangeiro**

1. Uma Sociedade Offshore pode, mediante uma decisão de todos os seus acionistas, transferir sua sede para fora de São Tomé e Príncipe sem liquidação.
2. O pedido de transferência de sede é dirigido à Conservatória do Registo Comercial Privativa do Centro de Negócios e sujeito ao pagamento dos emolumentos previstos na tabela de emolumentos da Conservatória do Registo Comercial.
3. Do pedido de transferência de sede deve constar:
 - b) O nome e o endereço dos credores e o montante das dívidas correspondentes, certificado por um Auditor Autorizado;
 - c) Uma declaração certificando que o projecto de transferência de sede não deve ter por efeito prejudicar os direitos ou os interesses dos accionistas ou credores da Sociedade Offshore.
4. A Conservatória procederá à publicação, em Diário da República, do pedido de transferência.
5. Decorridos 30 (trinta) dias sob a data da publicação, e verificando-se a inexistência de oposição por terceiros interessados na transferência da sede, a Conservatória do Registo Comercial emite os documentos necessários à efetiva transferência.

Título VI**Estabelecimento de Zonas Francas Especiais****Artigo 87.º****Conceitos**

Zonas de Prosperidade, são áreas com jurisdições especiais semi-autónomas, geridas por empresas operacionais privadas, fora da jurisdição aduaneira e fiscal nacional.

Contrato da Zona, é o instrumento legal que estabelece o relacionamento contratual entre a República e o Operador de Zona. É nele aonde estarão esplanadas todas as condutas e normas para o normal e regular funcionamento da ZP.

Operador da Zona, é o sujeito com quem a República estabelece o Contrato da Zona.

Comissão, é uma insituição conjunta composta por representantes da República e da ZP, que tem como objeto central, resolver potenciais problemas que venham a surgir no âmbito de implementação de uma ZP.

Contrato de Residência, é um acordo contactual que liga o Operador da Zona a uma pessoa singular ou colectiva, que por vontade própria queira se fixar temporária ou definitivamente na ZP.

Residente, é a pessoa singular ou coletiva resultante de um Contrato de Residência numa ZP.

Regulamento da ZP, é um conjunto de normas que regulam a actividade cotidiana no seio de uma ZP.

Artigo 88.º

Finalidade

1. No âmbito do decreto 33/98 que organiza o estabelecimento das actividades francas, é autorizada a criação de Zonas de Prosperidade, dentro do território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, abreviadamente ZP.
2. Uma ZP é criada quando for celebrado com a APCI, um Contrato de Zona para a ZP de acordo com o artigo 91.º e, esse Contrato de Zona, tenha sido ratificado pelo Governo.
3. Após a celebração do Contrato de Zona, a APCI outorga uma licença à ZP, cujo pagamento é feito pelo Operador da Zona, por transferência numa conta dessa insituição. Durante toda a vigência do contrato, a licença será cada ano renovada de forma automática mediante seu respectivo pagamento. O valor da licença constará do Contrato de Zona.
4. As ZPs são geridas por empresas operacionais denominadas de Operadores de Zona, que são contratadas para gerir as ZPs ao abrigo de contratos, denominados «Contrato de Zona» celebrados entre o Governo da República e cada Operador de uma ZP ao abrigo deste Código.

Artigo 89.º

Estatuto

1. O presente Código estabelece um regime especial para as ZPs com autonomia jurídica, operacional e administrativa nas áreas definidas. Esta autonomia está sujeita à Constituição da República e aos tratados internacionais que a República tenha celebrado e prevalece em caso de conflito com qualquer outra lei da República no que respeita à sua aplicação.
2. As ZPs podem criar regulamentos próprios nas áreas descritas no ponto 2 do artigo 90.º, de acordo com o procedimento adotados neste Código e dentro das regras melhor definidas no Contrato de Zona. É delegado no Operador da Zona e à Comissão, o poder de formular os respectivos regulamentos e leis para a ZP, que serão automaticamente reconhecidos sem necessidade de posterior aprovação em separado em cada momento em que são formulados.
3. Os residentes de uma ZP, tanto pessoas singulares como colectivas, a partir do momento da sua inscrição como residentes na ZP e durante o período de vigência do regime especial, estão isentos de todos os impostos e outros pagamentos sobre bens, rendimentos, mais-valias, venda ou aquisição de bens ou serviços e qualquer outra actividade económica ou interesse na ZP. As leis da República sobre impostos e taxas não são aplicáveis, com excepção das obrigações fiscais da República que resultem de acordos internacionais.
4. Em caso de dúvida, as regras e regulamentos da ZP devem prevalecer no seu território sobre quaisquer leis, decretos e outros actos normativos da República, dentro dos limites definidos na Constituição da República e no Contrato da Zona.
5. Uma ZP deve ser representada e gerida por uma empresa privada, que pode ser estrangeira, que é contratada pelo Governo da República de São Tomé e Príncipe como o «Operador de Zona». Uma empresa só se qualifica como Operador de Zona se puder demonstrar experiência prévia na actividade de Zonas Económicas Especiais ou Zonas Administrativas Especiais, se os seus gestores forem dotados de integridade pessoal e tiverem experiência empresarial com projectos de grande dimensão e, se o Operador de Zona puder demonstrar capacidade de financiar o projecto. O ponto 3 artigo 89.º aplica-se também ao Operador de Zona.
6. O Operador da Zona deve, a expensas próprias, proporcionar protecção de vida, liberdade e propriedade aos residentes da ZP. O serviço deve pelo menos incluir a prestação de serviços de segurança, um quadro regulamentar, serviços administrativos e mecanismos internos de resolução de disputas e para a execução de ordens e adjudicações feitas no decurso ou como resultado de um processo de resolução de disputas da ZP.
7. Qualquer disputa envolvendo pelo menos uma parte que seja residente individual ou tenha domicílio social na ZP ou cujo foco material esteja na ZP ou esteja relacionado com ela, será da exclusiva jurisdição dos mecanismos de resolução de disputas a serem criados pelo Operador de Zona dessa ZP específica, salvo se acordado diferentemente pelas partes envolvidas. As ordens e concessões feitas no decurso ou como

resultado de um processo de resolução de disputas da ZP, serão dotadas de plena eficácia jurídica e serão executáveis de acordo com as leis da República. Esta disposição está sujeita às regras internacionais de jurisdição aplicáveis.

8. O âmbito final das funções, poderes e obrigações da ZP e do Operador de Zona, é regulado de forma conclusiva neste Código e será ainda regido por cada Contrato de Zona.
9. A ZP permanecerá sob a soberania e protecção da República, gozando ao mesmo tempo de ampla autonomia interna. Deve-se estender as melhores práticas internacionais de protecção jurídica e dos direitos humanos, de acordo com a Constituição da República, à todas as pessoas e empresas residentes ou investidores na ZP.
10. A residência ou a (e-) residência virtual numa ZP, que são denominadas neste Código de «residência» ou «residente» conforme o caso, deve basear-se exclusivamente num acordo voluntário e na celebração de um Contrato de Residência entre o residente e o Operador de Zona. Cada residente da ZP é também considerado como residente da República. Todos os residentes, tanto pessoas singulares como colectivas, podem ser obrigados a pagar uma taxa pelos serviços da ZP que é fixada no Contrato de Residência. A taxa a pagar para esse efeito, pode ser mais elevada para os estrangeiros do que para os cidadãos nacionais, para quem a ZP é também acessível.
11. Uma ZP deve ser operada com fins lucrativos, financiar-se completamente e não deve estar dependente de quaisquer pagamentos da República. Uma parte dos lucros da ZP deve ser distribuída directamente em benefício do desenvolvimento da República, tal como definido no ponto 2 do artigo 93.º.

Artigo 90.º

Âmbito de Aplicação do Regime Especial

1. Salvo se explicitamente abordado nesta Código ou num Contrato de Zona, todas as leis da República aplicam-se dentro da ZP a partir do momento em que esta é criada. O Operador de Zona pode alterar, cancelar ou substituir quaisquer dessas leis por regras próprias da ZP para as áreas definidas no ponto 2. deste Artigo, as quais estão sujeitas à aprovação da Comissão, conforme descrito no artigo 96.º. Quando as regras e regulamentos da ZP forem criadas, elas estarão sujeitas ao cumprimento escrupuloso da Constituição de São Tomé e Príncipe. No caso da inexistência de uma regra ou regulamento específicos da ZP, é aplicável a legislação da República. Essa legislação geral deve ser interpretada da forma mais coerente tendo em conta o objectivo, as regras e regulamentos vigentes na ZP.
2. Cada ZP tem poderes para decidir e regulamentar políticas relevantes para investidores e empresas nos sectores relacionados com impostos, taxas administrativas, alfândegas, comércio, indústria, finanças, ambiente, planeamento de zonas, construção, trabalho, educação, ciência e tecnologia, saúde, área social, resolução de litígios e segurança. A administração de tais políticas deve ser realizada sob o pleno controlo do Operador de Zona e do seu próprio pessoal. As ZPs podem estabelecer registos próprios, incluindo registos comerciais e imóveis.
3. A ZP assegurará os direitos e liberdades dos residentes, incluindo os da pessoa, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação, de viagens, de deslocações, das comunicações, da greve, da escolha de actividade, da investigação académica e da crença religiosa. A propriedade privada, a propriedade de empresas, o direito legítimo de herança e o investimento estrangeiro devem ser igualmente protegidos.
4. A residência na ZP é estabelecida por contrato e é puramente voluntária. As relações entre o Operador de Zona e a sua administração, por um lado, e os residentes, por outro, serão exclusiva e conclusivamente reguladas pelo Contrato de Residência entre o residente e o Operador de Zona. Os Contratos de Residência podem incluir cláusulas de estabilidade legal para garantir aos residentes segurança jurídica e planeamento. Todos os visitantes temporários da ZP devem, ao entrar nesta, aceitar normas e regras nela vigentes.
5. O Operador de Zona pode fazer propostas de regulamentos, conforme descrito no ponto 2 do artigo 89.º, as quais são depois submetidas à Comissão para aprovação. Antes da submissão, o regulamento proposto deve ser submetido à apreciação de todos os residentes com uma explicação da sua fundamentação. O Operador de Zona pode criar mecanismos e regulamentos internos para incluir os residentes no processo de elaboração das suas regras. O Operador de Zona pode também estipular que cada residente deve adquirir uma acção do Operador de Zona ao tornar-se residente, para melhor alinhamento de interesses e para ser incluído na tomada de decisões e procedimentos de informação do Operador de Zona.
6. No prazo de um mês após a apresentação da proposta de regulamento, um quorum de 5% de todos os residentes de uma ZP, com excepção dos residentes virtuais e dos menores, têm direito a iniciar um referendo que poderá rejeitar qualquer proposta de regulamento que afecte os atuais residentes. Se mais de 50% de todos os residentes da ZP votarem contra o respectivo regulamento, este é considerado revogado e sem nenhum efeito.
7. A ZP deve adoptar políticas de protecção e preservação do ambiente.
8. Cada ZP terá jurisdição plena, exclusiva e independente no e sobre o seu território, excepto nos casos expressamente estipulados neste Código ou na Constituição da República.
9. Todo residente terá direito a aconselhamento jurídico confidencial, acesso ao sistema de resolução de litígios da ZP, representação por advogados de sua escolha e à obtenção de recursos judiciais. Cada pessoa terá o direito de contestar as acções do Operador da Zona perante estas instituições. Os membros das instituições

- de resolução de disputas gozam de imunidade judicial no interior da ZP, pelo exercício das suas funções judiciais.
10. Cada ZP deve criar os seus próprios órgãos internos de segurança com competência exclusiva na ZP para manter a ordem pública, em cooperação com os órgãos de segurança da República.
 11. Os atos e contratos celebrados ou emitidos dentro da ZP, incluindo os celebrados ou emitidos pelo Operador de Zona, devem ser plenamente reconhecidos na República e no estrangeiro, se for caso disso, através da apostila, atendendo as regras de reciprocidade.
 12. A República reconhecerá e assegurará a preservação e a aplicação dos direitos e da situação jurídica dos residentes decorrentes ou previstos no contrato de residência, independentemente de o residente ser ou não cidadão da República.
 13. Cada ZP pode estabelecer um regime fiscal especial da ZP, inclusive para criar o seu próprio orçamento, cobrar e gerir os seus honorários contratuais, determinar as taxas que cobra pelos seus serviços e conduzir todos os tipos de acordos ou contratos para cumprir os seus objectivos ao longo do tempo.
 14. As empresas com negócios na República e que pagam impostos à mesma, só podem delocalizar-se para uma ZP, se permanecerem sob o regime fiscal da República ou acordarem com a República o pagamento de uma compensação.
 15. As políticas de controlo cambial monetário da República não são aplicáveis dentro de uma ZP.
 16. A moeda oficial de uma ZP será o Dobra, o Euro e outras moedas que cada Operador de Zona possa determinar por regulamento.
 17. Os meios de pagamento que circulam dentro das ZP devem ser livremente convertíveis. Mercados cambiais, ouro, moedas criptográficas, futuros de títulos, mercadorias e similares podem existir livremente, sujeitos aos regulamentos das ZPs.
 18. As línguas oficiais das instituições das ZPs serão o Português e o Inglês. Pode o Operador de Zona, entretanto, designar outras línguas como oficiais na ZP.
 19. Não existe qualquer direito legal de admissão ou contrato de residência automático para uma ZP. O Operador de Zona decide sobre estes, de acordo com os seus critérios e à sua discricção. Cada ZP terá o direito de expulsar pessoas ou de lhes negar a entrada, de acordo com os regulamentos da ZP, mesmo que sejam cidadãos da República. A ZP pode operacionalizar controlos de imigração à entrada, permanência e saída da ZP.
 20. Será estabelecido um regime de imigração em cooperação com a República, equilibrando os interesses de segurança da República e a atractividade de uma ZP para imigrantes qualificados. Uma ZP pode emitir documentos de viagem e residência para entrada, permanência e saída da sua área, ou dispensá-los para efeitos de trânsito e visita. Para efeitos de viajar de e para uma ZP através da República, os residentes e visitantes de uma ZP têm o direito de transferência directa, utilizando documentos de viagem emitidos pela ZP. Os titulares de cartões de identidade permanentes de uma ZP podem ter este facto declarado nos seus documentos de viagem como prova de que os titulares têm o direito de residência na ZP. A República deve ajudar ou autorizar a ZP a celebrar acordos de abolição de vistos com estados ou regiões.
 21. Caso a República introduza um programa equivalente ao denominado «Cidadania por Investimento», os investimentos nas ZPs e os seus residentes, serão considerados qualificados para esse fim.
 22. É garantida a livre entrada de aeronaves e veículos de superfície através do território da República na ZP e para todos os meios de acesso e saída da mesma. A regulação do mar e do ar, assim como o controle dos portos e aeroportos da ZP (se houver), ficará sob responsabilidade do Operador de Zona em concertação com as autoridades competentes da República.
 23. Cada ZP deve praticar uma política de livre comércio e concorrência, garantindo a livre circulação de mercadorias, bens intangíveis e capital. Dentro da República, uma ZP deve ter o estatuto de zona fiscal e aduaneira offshore.
 24. As importações efectuadas pelos residentes de uma ZP, que sejam operadas no território aduaneiro nacional da República e de ou com destino à ZP, estarão isentas do pagamento de quaisquer impostos, tarifas, taxas, sobretaxas, taxas consulares, impostos especiais de consumo e encargos relacionados directa ou indirectamente com a importação e exportação de bens ou serviços. Tais operações podem ser processados sem a intervenção de um despachante aduaneiro ou de um agente especial aduaneiro, fazendo uso de uma única declaração aduaneira.
 25. Quando os residentes de uma ZP vendam bens e produtos, ou prestem serviços para outras partes da República, devem pagar direitos ou impostos como se fossem empresas estrangeiras, o que farão na base do princípio da Nação Mais Favorecida, a menos que a República renuncie a este requisito.
 26. Os residentes de uma ZP receberão da República um tratamento baseado no princípio da Nação Mais Favorecida, estendendo-lhes automaticamente qualquer tratamento preferencial alargado no futuro, ou actualmente alargado, às partes em acordos comerciais com a República.

Artigo 91.º
Território

1. O território de uma ZP deve ser proposto por uma empresa privada que se proponha a ser contratada como Operador de Zona, dentro dos limites geográficos a ser definido no Contrato da Zona. Se legalmente habitado ou propriedade de terceiros, todos os habitantes e titulares de títulos de propriedade devem declarar por escrito que concordam em ser integrados na ZP. A forma final e o estatuto de propriedade do território será definida no Contrato de Zona.
2. A qualquer momento é permitido o parcelamento de terrenos e o subarrendamento ou venda aos residentes da ZP. O Operador de Zona pode estabelecer um cadastro próprio, que coopere com as respectivas autoridades da República.
3. À pedido do Operador de Zona, acompanhado da declaração notarial de um ou vários proprietários, manifestando o seu desejo de serem incorporados na ZP, o Governo da República pode decidir por decreto sobre a respectiva extensão da ZP ao terreno para o qual a declaração é feita.

Artigo 92.º **Contrato**

1. O Governo da República, por um lado, e o Operador da Zona, por outro, celebrarão um acordo («Contrato de Zona»), fornecendo garantias sobre a protecção do investidor, estabilidade jurídica e imutabilidade do estatuto da ZP durante o período de vigência do Contrato de Zona.
2. O Contrato de Zona e o estipulado no presente Código garantem a favor de cada ZP, dos seus investidores na ZP e do Operador de Zona), como disposições mínimas de protecção do investimento o seguinte:
 - O tratamento justo e equitativo.
 - O tratamento da nação mais favorecida.
 - A protecção contra expropriações directas ou indirectas.
 - O equilíbrio económico, o que significa que a República assegurará que a ZP, os seus investidores e o Operador de Zona não sejam prejudicados por alterações das leis ou decisões adversas, dos tribunais da República ou pela sua interpretação ou aplicação, incluindo a deste Código ou de uma outra lei, que afecte directa ou indirectamente o Contrato da Zona e, os compensará integralmente se surgir alguma desvantagens decorrente disto;
 - Resolução de litígios rápida, independente, vinculativa e exequível.
3. O Contrato de Zona pode conter outras disposições especificando o âmbito do regime especial de acordo com o presente Código.
4. O Contrato de Zona poderá prever que a República se submeta a arbitragem internacional em caso de qualquer disputa relativa à ZP e/ou relativa a direitos e obrigações mútuas. A cláusula compromissória no Contrato da Zona estabelecerá que o requerente pode submeter o litígio para resolução a um tribunal de arbitragem internacional fora do território da ZP. A arbitragem será sujeita a execução nos mesmos termos fazendo com que, a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (a «Convenção de Nova Iorque») seja directamente aplicável.

Artigo 93.º **Obrigações de pagamento da ZP**

1. Para terrenos que ainda não sejam propriedade privada do Operador de Zona, a ZP deverá efectuar pagamentos anuais de arrendamento desses terrenos à República, quando exigido pelas leis da República, de acordo com os regulamentos e renda de terrenos em vigor à data de entrada em vigor deste Código, se não houver acordo em contrário no Contrato de Zona.
2. Para além da licença anual, referida no ponto 3 do artigo 88.º, adicionalmente, após uma fase de construção definida no Contrato de Zona, a ZP pagará à República 10% do seu lucro anual auditado, sendo que, parte deste montante será aplicado no Fundo de Promoção e Formação, adjacente à APCI e a outra parte, na melhoria das infra-estruturas da República fora da ZP. Os detalhes serão delineados no Contrato de Zona.
3. Cada ZP deverá ser auditada anualmente por uma empresa internacional de primeira linha, que deverá divulgar o lucro anual ao governo da República antes de a ZP efectuar o pagamento para o Estado.

Artigo 94.º **Alterações e modificações**

1. Este Código só pode ser revogado, alterado ou emendado se mais de dois terços de todos os membros da Assembleia Nacional da República votarem a favor.
2. O expresso no ponto precedente e qualquer revogação, alteração ou modificação deste Código, estão sujeitos a uma cláusula de estabilidade jurídica no Contrato de Zona.

Artigo 95.º **Revogação ou alteração do estatuto da ZP**

O estatuto de uma ZP e os respectivos direitos do Operador de Zona, dos seus accionistas e residentes de uma ZP só podem ser revogados ou alterados nas seguintes circunstâncias:

- **Incumprimento das obrigações de pagamento:** caso o Operador de Zona não pague um montante material indiscutível devido nos termos do n.º 2 do artigo 93.º e do n.º 3 do artigo 88.º, durante dois anos consecutivos e seja ultrapassado o prazo final estabelecido pelo Governo da República sem que a falta de pagamento tenha sido sanada; ou
- **Atividades não iniciadas:** no prazo de um ano a partir da data da criação da ZP não tenha sido celebrado qualquer acordo entre o Operador da Zona e terceiros relativamente à implementação de produção industrial ou inovação técnica ou actividade turística e recreativa ou actividades de construção, reconstrução e operação de infra-estruturas de portos marítimos ou aeroportos; ou
- **As atividades suspensas:** Durante dois anos consecutivos os residentes da ZP não realizaram produção industrial ou inovação técnica ou actividades turísticas e recreativas ou actividades de construção, reconstrução e operação de infra-estruturas de portos marítimos ou aeroportos; ou
- **Acordo:** por acordo entre a República e o Operador de Zona.
- **O não pagamento da licença constante do ponto 3 do artigo 88.º,** impede a institucionalização da ZP.

Artigo 96.º

Comissão

1. Será estabelecida uma Comissão conjunta para cada ZP e para os fins descritos no presente artigo.
2. A Comissão será composta por seis membros. A Comissão terá reuniões regulares pelo menos duas vezes por ano para aprovar, por maioria simples, propostas de regulamentos da ZP, conforme descrito no ponto 1 do artigo 90.º, para discutir e resolver potenciais problemas e conflitos surgidos ou alegados por uma das partes entre a República e o Operador de Zona e para melhorar a cooperação mútua.
3. A República indicará três representantes, que são o Director do APCI, um membro eleito pela Assembleia Nacional e um último indicado pelo Presidente da República.
4. O Operador de Zona nomeará dois representantes e um representante será nomeado pelos residentes da ZP por maioria de votos, de acordo com os procedimentos da respectiva ZP.
5. A Comissão definirá os seus procedimentos internos mediante regulamento próprio.
6. No âmbito dessa Comissão, os seus membros terão direito a uma senha de presença, que deve ser oficialmente publicada e financiado pela ZP.
7. A aplicação de acordos internacionais à uma ZP, de que a República pretenda tornar-se parte, será decidida pela Comissão por maioria simples, tendo em conta a natureza de uma ZP como regime especial e os interesses da República como membro da comunidade internacional de nações.

Artigo 97.º

Duração

1. A duração do regime especial de uma ZP será de 50 anos, a partir da data de entrada em vigor do respectivo Contrato de Zona. Renovar-se-á automaticamente uma vez por mais 40 anos, a menos que a República tenha apresentado uma reclamação de não-renovação com base no não cumprimento das obrigações do Contrato de Zona pelo Operador da Zona, com pelo menos cinco anos de antecedência em relação ao final dos primeiros 50 anos («Reclamação de Não-Renovação»). Qualquer Reclamação de Não-Cumprimento pode ser contestada directamente pelo Operador da Zona, de acordo com o ponto 4 do artigo 92.º.
2. Um Contrato de Zona deverá continuar independentemente deste Código ser alterado, emendada ou revogada mais tarde, a menos que a alteração, emenda ou revogação esteja em conformidade com os artigos 94.º ou 95.º.
3. Nenhuma lei ou regulamento, cancelamento, modificação ou interpretação das leis da República que entrem em conflito ou sejam incompatíveis com o disposto neste Código ou num Contrato de Zona será aplicável à uma ZP, ao Operador de Zona ou aos seus residentes, pelo período de validade do respectivo Contrato de Zona.
4. Com uma antecedência de pelo menos 10 anos antes do final do período de prorrogação de 40 anos, o Operador da Zona e o Governo da República iniciarão negociações sobre uma prorrogação do regime especial, que será sujeita a referendo dos residentes da ZP.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 98.º

Contas bancárias

As Sociedades constituídas ao abrigo do presente Código podem abrir contas bancárias em qualquer instituição financeira da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Artigo 99.º

Violação da obrigação de confidencialidade

Todo o autor de uma infracção à obrigação de confidencialidade estipulada no presente Código, é passível de uma pena de prisão de seis meses a três anos e de uma multa de dez à cem mil euros.

Artigo 100.º
Recurso à arbitragem

1. Os estatutos das Sociedades offshores referenciadas e constituídas ao abrigo do presente Código, poderão prever que todos os diferendos ou conflitos entre os accionistas ou ainda entre os accionistas e a própria sociedade, possam ser dirimidos recorrendo à arbitragem internacional.
2. Os diferendos que oponham as Sociedades Offshore ou os seus accionistas às pessoas de direito público santomense poderão ser igualmente resolvidos, por acordo das partes, segundo um procedimento de arbitragem internacional.

Artigo 101.º
Decretos regulamentares

As modalidades de aplicação do presente Código serão definidas por decretos ou despachos regulamentares.

Artigo 102.º
Revogação

Ficam revogadas todas as disposições contrárias ao presente Código

**Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao Projecto de Lei n.º 35/XI/7.ª/2021 –
Novo Código das Actividades Francas e Offshore**

I – Introdução

Tendo sido submetido à Mesa da Assembleia Nacional um Projecto de Lei visando a introdução no nosso ordenamento jurídico de um novo Código das Actividades Francas e Offshore, o Presidente da Assembleia Nacional, no âmbito das suas competências legais, remeteu o citado Projecto à Primeira Comissão Especializada Permanente para efeitos de análise e emissão do devido parecer.

Deste modo, para responder a solicitação do Presidente, a Comissão reuniu-se na segunda-feira, dia 20 do corrente, para dentre outros assuntos analisar o Projecto de lei em causa e indicar o respectivo relator.

II – Enquadramento Legal

A iniciativa em apreço foi exercida por um grupo de Deputados na base do preceituado na alínea b) do artigo 94.º da Constituição da República, na alínea b) do artigo 17.º e artigo 136.º e respeita as exigências previstas no n.º 1 do artigo 142.º e 143.º – Regimento da Assembleia Nacional.

III – Contextualização

Na base das disposições legais do Código das Actividades Francas e Offshore aprovado pelo Decreto n.º 33/98, de 10 de Novembro e o Decreto-lei n.º 70/95 de 31 de Dezembro foram criadas condições jurídicas que autorizou o exercício da actividade franca e constituição de sociedades offshore.

Passados mais de vinte e cinco anos desde a aprovação desta legislação verifica-se que as mesmas mostram-se inapropriadas para responder aos imperativos da actual conjuntura pelo que urge a criação de um novo instrumento jurídico que favoreça uma maior dinâmica na atração de investimentos estrangeiros no domínio das actividades francas e offshore.

O novo Código das Actividades Francas e Offshore surge visando colocar ao dispor dos investidores deste ramo de actividade os instrumentos e meios jurídicos a que habitualmente recorrem no exercício da sua actividade e que lhes são facultados em outras geografias e centros de negócios similares.

IV – Conclusão e recomendações

O nosso país enfrenta dificuldades notórias para arrecadar recursos capazes de financiar os programas de desenvolvimento inscritos nos OGE, visando o combate à pobreza e a necessária promoção do bem-estar da nossa população. Tendo em conta que o efectivo funcionamento das actividades francas e offshore poderão constituir numa fonte de captação de receitas para o País, a Comissão concluiu que o Projecto da nova Lei das Actividades Francas e Offshore revela-se importante para os anseios do País e recomenda que a mesma seja submetida à doura apreciação dos Deputados em Plenário.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 20 de Dezembro de 2021.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Danilson Cotú*.

Proposta de Lei n.º 28/XI/6.ª/2021 – Autorização Legislativa para legislar em Matéria de Procedimento Administrativo

Nota Explicativa

A Administração Pública, enquanto serviços com responsabilidade para executar e implementar acções decorrentes das políticas públicas, deve estar organizada, funcional e ajustada às exigências da sociedade moderna.

A regulamentação sobre o Procedimento Administrativo em São Tomé e Príncipe, volvidos aproximadamente 15 anos desde a sua entrada em vigor, tem-se mostrado desfasada e ineficaz face às actuais constatações. A real situação da Administração Pública revela uma estrutura fechada, burocrática, com procedimentos complicados, politizados, relativamente homogénea na falta de decisão em tempo razoável e na falta de responsabilização dos órgãos que, muitas vezes, desenvolvem actos e actividades focados no interesse individual ou partidário. Neste sentido, as situações acima elencadas, e entre muitas outras, geram constrangimentos e estrangulamentos no correcto funcionamento dos serviços e afectam a correcta aproximação da Administração Pública aos cidadãos.

Assume-se que a revisão do Código de Procedimento Administrativo assenta-se, sobretudo na necessidade de introduzir alterações baseadas numa visão modernista, eficaz e eficiente da Administração Pública que permita a devida e real aplicação de procedimentos pré-definidos claros, e que garantam a protecção e aproximação do cidadão.

Neste sentido, face à dualidade de opinião sobre a aceitação do Decreto-Lei n.º 25/2005 e, por conseguinte, sobre a sua validade que não permitiu durante algum tempo que o referido diploma tivesse uma plena e obrigatória aplicação ao nível geral, a sua aprovação em forma de Decreto-Lei pelo Governo sem ser precedida de uma autorização legislativa da Assembleia Nacional, já que regulará matérias que lidam com direitos dos cidadãos. assuntos cuja regulação é da competência exclusiva do Parlamento, por força do artigo 98.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Proposta de lei

Considerando que o presente diploma pretende adoptar mecanismos que facilitem o funcionamento da Administração Pública, ajustados às exigências e aos desafios de uma administração eficiente, eficaz e capaz de actuar com base nas novas tecnologias de comunicação e informação.

Considerando também que, a reforma da Administração Pública impõe-se como condição indispensável para o reforço do funcionamento do aparelho do Estado e para consolidação do Estado de Direito. Por outro lado, ela se assume como um dos objectivos do desenvolvimento sustentável, pelo que se toma necessário que todos os instrumentos jurídicos e materiais estejam adaptados à prossecução desses desafios, num equilíbrio entre a melhoria da qualidade dos serviços, a segurança e legalidade dos actos e actividades realizados pelos dirigentes e outros órgãos, funcionários e agentes públicos, bem como na protecção dos direitos dos particulares.

Neste sentido, considerando que a protecção e maior participação dos cidadãos constituem aspectos importantes na Administração Pública, a presente Lei visa adoptar novos institutos que decorrem da prática ou que já foram experimentados em outras realidades e que contribuam para a melhoria dos procedimentos administrativos, tendo-se previsto, para além dos recursos administrativos e judicial, o reforço da responsabilização dos responsáveis pelos procedimentos e pelas actividades administrativas e chamou-se a competência da Inspeção da Administração Pública, assente na possibilidade dos cidadãos poderem reclamar e fiscalizar a violação do CPA, podendo ser activado a responsabilidade disciplinar ao funcionário que tenha participado no procedimento.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 100.º da Constituição, o Governo solicita autorização legislativa a Assembleia Nacional, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Objecto da Autorização

A autorização legislativa ora solicitada visa permitir ao Governo legislar mediante Decreto-Lei em matéria de Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

Âmbito da Autorização

A Autorização legislativa solicitada visa, entre outros aspectos, permitir ao Governo o seguinte:

- a) Reformar a regulamentação do Procedimento Administrativo que se apresenta desfasada e ineficaz face às actuais constatações;
- b) Criar um dispositivo legal com procedimentos e medidas que visem facilitar o desenvolvimento da função da Administração Pública através de normas devidamente sistematizadas, adequadas, apropriadas.

coerentes, simples e claras, que eliminem constrangimentos e os obstáculos na realização dos procedimentos dos actos c da actividade administrativa e eliminar a prática de actos desnecessários.

- c) Conformar o diploma nos seguintes diplomas legais: Lei n.º 1/2003 – Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe; Carta Africana sobre os Valores e Princípios da Função Pública e Administração, de 31 de Janeiro de 2011; Lei n.º 9/2008 – Regras de Legística na Elaboração de Actos Normativos; Lei n.º 2/2018 – Estatuto da Função Pública; Lei n.º 8/2009 – Lei de Licitação e Contratações Públicas; bem como nas demais normas vigentes, passíveis de consideração ou integração no actual processo.

Artigo 3.º
Duração da Autorização

A autorização legislativa solicitada deveser ter a duração de 90 dias contados a partir da publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º
Entrada em Vigor

A presente Lei de Autorização Legislativa entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de Julho de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Bom Jesus*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Borges Castro de Andrade*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete dos Santos Lima Correia*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*.

Texto Final do Projecto de Lei n.º 17/XI/4.ª/2020 – Lei contra Poluição Sonora

Preâmbulo

A prevenção do ruído e o controlo da poluição sonora visando a salvaguarda da Saúde Pública e o bem-estar das populações constitui tarefa fundamental do Estado. Nos últimos anos, devido à dinâmica da sociedade são-tomense e do próprio aumento de actividades económicas, tem feito emergir novas fontes de ruído que põem em causa o direito ao descanso, à paz e à tranquilidade dos cidadãos.

Neste contexto, surge a necessidade de se legislar no sentido de promover a Saúde Pública, que tem por objectivo o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem.

O presente regime geral sobre a poluição sonora e o ruído visa seguir o espírito das normas constantes na nossa Constituição quanto à importância da Saúde Pública e do bem-estar das populações.

Assim sendo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente Lei estabelece o regime sobre a prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da Saúde Pública e o bem-estar das populações.

Artigo 2.º
Âmbito

1. A presente Lei aplica-se às actividades ruidosas permanentes e temporárias e a outras fontes de ruído susceptíveis de causar incómodo, designadamente:
 - a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de edifícios;
 - b) Obras de construção civil;
 - c) Espectáculos, diversões, manifestações desportivas;
 - d) Sistemas sonoros de alarme.
2. A presente Lei é igualmente aplicável ao ruído de vizinhança.
3. A presente Lei não prejudica outras disposições em legislação especial.
4. A presente Lei não se aplica às actividades ruidosas de utilidade pública.

Artigo 3.º **Definições**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «Actividade ruidosa permanente» a actividade desenvolvida com carácter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) «Actividade ruidosa temporária» a actividade que, não constituindo um acto isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espectáculos, festas ou outros divertimentos;
- c) «Fonte de ruído» a acção, actividade permanente ou temporária, equipamento, estrutura ou infraestrutura que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se faça sentir o seu efeito;
- d) «Período de referência» o intervalo de tempo a que se refere um indicador de ruído, de modo a abranger as actividades humanas típicas, delimitado nos seguintes termos:
 - i) Período diurno – das 7 horas às 19 horas;
 - ii) Período nocturno – das 19 horas às 6 horas;
- e) «Receptor sensível» o edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana;
- f) «Ruído de vizinhança» o ruído associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, produzido directamente por alguém ou por intermédio de outrem, por coisa à sua guarda ou animal colocado sob a sua responsabilidade que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja susceptível de afectar a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança;
- g) «Ruído ambiente» o ruído global observado numa dada circunstância num determinado instante, devido ao conjunto das fontes sonoras que fazem parte da vizinhança próxima ou longínqua do local considerado;
- h) «Ruído particular» o componente do ruído ambiente que pode ser especificamente identificada por meios acústicos e atribuída a uma determinada fonte sonora;

Artigo 4.º **Princípios fundamentais**

1. Compete ao Estado, através das Autarquias Locais e Poder Regional, e demais entidades públicas, no quadro das suas atribuições e das competências dos respectivos órgãos, promover as medidas de carácter administrativo e técnico adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, nos limites da lei e no respeito do interesse público e dos direitos dos cidadãos.
2. É também a competência do Estado definir uma estratégia nacional de redução da poluição sonora e definir um modelo de integração da política de controlo de ruído nas políticas de desenvolvimento económico e social e nas demais políticas sectoriais com incidência ambiental, no ordenamento do território e na saúde.
3. Compete, igualmente, ao Estado e às demais entidades públicas, em especial às Autarquias Locais e a Região Autónoma do Príncipe, tomar todas as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer actividades, incluindo as que ocorram sob a sua responsabilidade ou orientação.

Artigo 5.º **Informação e apoio técnico**

1. A Direcção-Geral do Ambiente é a instituição vocacionada para, no âmbito da presente lei, prestar informações e o necessário apoio técnico, tendo as seguintes incumbências:
 - a) Prestar apoio técnico às entidades competentes para elaborar mapas de ruído e planos de redução de ruído, incluindo a definição de directrizes para a sua elaboração;
 - b) Centralizar a informação relativa a ruído ambiente exterior.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as entidades que disponham de informação relevante em matéria de ruído, designadamente mapas de ruído e o relatório a que se refere o artigo 6.º da presente Lei, devem remetê-la regularmente à Direcção-Geral do Ambiente.

Artigo 6.º **Relatório sobre o ambiente acústico**

1. A Direcção-Geral do Ambiente, com os subsídios das Autarquias Locais e Regional, apresenta ao Governo, através do Ministério da tutela, no final de cada ano, um relatório sobre o estado do ambiente acústico no País.
2. O relatório referido no número anterior deve ser remetido à Assembleia Nacional para análise e discussão no Plenário, de modo a ser do conhecimento público.

CAPÍTULO II

Regulação da produção de ruído

Artigo 7.º

Actividades ruidosas permanentes

1. A instalação e o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos receptores sensíveis isolados estão sujeitos às medidas:
 - a) De redução na fonte de ruído;
 - b) De redução no meio de propagação de ruído;
 - c) De redução no receptor sensível.
2. Compete à entidade responsável pela actividade ou ao receptor sensível, conforme quem seja titular da autorização ou licença mais recente, adoptar as medidas referidas na alínea c) do número anterior relativas ao reforço de isolamento sonoro.
3. Em caso de manifesta impossibilidade técnica de cessar a actividade em avaliação, a metodologia de determinação do ruído residual é apreciada caso a caso pela Direcção-Geral do Ambiente, na base das directrizes por ela emitidas.
4. O cumprimento do disposto no n.º 1 é verificado no âmbito do procedimento de avaliação de impacto ambiental, sempre que a actividade ruidosa permanente esteja sujeita ao respectivo regime jurídico.
5. Quando a actividade não esteja sujeita a avaliação de impacto ambiental, a verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 é da competência da Direcção-Geral do Ambiente e é efectuada no âmbito do respectivo procedimento de licenciamento, autorização de instalação ou de alteração de actividades ruidosas permanentes.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve apresentar à entidade coordenadora do licenciamento uma avaliação acústica.

Artigo 8.º

Actividades ruidosas temporárias

É proibido o exercício de actividades ruidosas temporárias, sem a devida autorização das entidades, na proximidade de:

- a) Edifícios de habitação, às Sextas e Sábados a partir das 22 horas, Domingos e feriados e nos dias úteis, entre as 19 e às 7 horas da manhã;
- b) Escolas, durante o respectivo horário de funcionamento;
- c) Hospitais ou estabelecimentos similares.

Artigo 9.º

Licença especial de ruído

1. O exercício de actividades ruidosas temporárias pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respectivo poder local e regional que fixa as condições de exercício da actividade relativas aos aspectos referidos no número seguinte.
2. A licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de três dias, relativamente à data de início da actividade, indicando:
 - a) Localização exacta ou percurso definido para o exercício da actividade;
 - b) Data de início e término da actividade;
 - c) Horário da actividade;
 - d) Razões que justificam a realização da actividade naquele local e hora;
 - e) As medidas de prevenção e de redução do ruído propostas, quando aplicável;
 - f) Outras informações consideradas relevantes.
3. O exercício de uma actividade ruidosa temporária promovido pelo poder local e regional não carece de licença especial de ruído.

Artigo 10.º

Obras no interior de edifícios

1. As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços que constituam fonte de ruído apenas podem ser realizadas em dias úteis, das 7 as 17 horas e aos sábados das 7 as 14 horas, não se encontrando sujeitas à emissão de licença especial de ruído.
2. O responsável pela execução das obras fixa, em local acessível aos utilizadores do edifício, a duração prevista das obras.
3. O período de horário no qual se prevê que ocorra a maior intensidade de ruído não deve coincidir com o horário das 12 as 14 horas.

Artigo 11.º

Trabalhos ou obras urgentes

Não estão sujeitos às limitações previstas nos artigos 8.º a 10.º os trabalhos ou obras em espaços públicos ou no interior de edifícios que devam ser executados com carácter de urgência para evitar ou reduzir o perigo de produção de danos para pessoas ou bens.

Artigo 12.º

Suspensão da actividade ruidosa

As actividades ruidosas temporárias e obras no interior de edifícios realizadas em violação do disposto nos artigos 8.º a 10.º da presente Lei são suspensas por ordem das autoridades policiais, oficiosamente ou a pedido do interessado, devendo ser lavrado auto da ocorrência a remeter para o poder local ou Regional para instauração do respectivo procedimento contra-ordenacional.

Artigo 13.º

Outras fontes de ruído

As fontes de ruído, susceptíveis de causar incómodo, estão sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 7.º e são sujeitas ao controlo preventivo, no âmbito de procedimento de avaliação de impacto ambiental, quando aplicável, e dos respectivos procedimentos de autorização ou licenciamento.

Artigo 14.º

Veículos rodoviários a motor

É proibida, nos termos do disposto no Código da Estrada e respectivo Regulamento, a circulação de veículos com motor cujo valor do nível sonoro do ruído global de funcionamento exceda os valores fixados no livrete.

Artigo 15.º

Sistemas sonoros de alarme instalados em veículos

1. É proibida a utilização em veículos de sistemas sonoros de alarme que não possuam mecanismos de controlo que assegurem que a duração do alarme não exceda 15 minutos.
2. As autoridades policiais podem proceder à remoção de veículos que se encontram estacionados ou imobilizados com funcionamento sucessivo ou ininterrupto de sistema sonoro de alarme por período superior ao previsto no número anterior.

Artigo 16.º

Ruído de vizinhança

1. As autoridades policiais devem ordenar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre às 22 e às 6 horas da manhã que cesse imediatamente a incomodidade e, se necessário, adoptar as medidas adequadas para o efeito.
2. As autoridades policiais podem fixar ao produtor de ruído de vizinhança produzido entre às 7 e às 21 horas um prazo para fazer cessar a incomodidade.

Artigo 17.º

Caução

1. Por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em razão da matéria para as áreas de Ambiente e Administração Interna, pode ser determinada a prestação de caução aos agentes económicos que se proponham desenvolver, com carácter temporário ou permanente, actividades ruidosas, a qual é devolvida caso não surjam, nos prazos e condições nela definidos, reclamações por incomodidade imputada à actividade ou, surgindo, venha a concluir-se pela sua improcedência.
2. Caso ocorra a violação de disposições na presente Lei das condições fixadas na caução, a mesma pode ser utilizada para os seguintes fins, por ordem decrescente de preferência:
 - a) Ressarcimento de prejuízos causados a terceiros;
 - b) Por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em razão da matéria para as áreas de Ambiente e Administração Interna.

CAPÍTULO III

Fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 18.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das normas previstas na presente Lei compete:
 - a) À Polícia Nacional, no âmbito das respectivas atribuições e competências, relativamente às actividades ruidosas temporárias, a veículos rodoviários a motor, sistemas sonoros de alarme e ruído de vizinhança;
 - b) Ao poder local e regional enquanto entidades responsáveis pelo licenciamento ou autorização da actividade.
 - c) À Direcção Geral do Ambiente no âmbito das suas atribuições e competências.

Artigo 19.º
Medidas cautelares

1. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a adopção das medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de actividades que violem o disposto na presente Lei.
2. As medidas referidas no número anterior podem consistir na suspensão da actividade, no encerramento preventivo do estabelecimento ou na apreensão de equipamento por determinado período de tempo.
3. As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência do interessado, concedendo-lhe prazo não inferior a 3 dias para se pronunciar.

Artigo 20.º
Sanções

1. Constitui contra-ordenação ambiental leve:
 - a) O exercício de actividades ruidosas temporárias sem licença especial de ruído em violação do disposto do n.º 1 do artigo 9.º;
 - b) O exercício de actividades ruidosas temporárias, em violação das condições da licença especial de ruído fixadas nos termos do n.º 1 do artigo 9.º;
 - c) A realização de obras no interior de edifícios, em violação das condições estabelecidas pelo n.º 1 do artigo 10.º;
 - d) O não cumprimento da obrigação de afixação das informações, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;
 - e) O não cumprimento da obrigação prevista nos termos do n.º 3 do artigo 10.º;
 - f) O não cumprimento da ordem de suspensão emitida pelas autoridades policiais ou distritais, nos termos do artigo 12.º;
 - g) A utilização de sistemas sonoros de alarme instalados em veículos, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º;
 - h) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º;
 - i) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º.
2. Constitui contra-ordenação ambiental grave:
 - a) A instalação ou o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos receptores sensíveis isolados, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;
 - b) A instalação ou o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas sensíveis, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 7.º;
 - c) A instalação ou exploração de outras fontes de ruído, em violação dos limites previstos no artigo 13.º;
 - d) O não cumprimento das medidas cautelares fixadas nos termos do artigo 19.º.
3. A negligência e a tentativa são puníveis, sendo nesse caso reduzido para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos na presente Lei.

Artigo 21.º
Apreensão cautelar e sanções acessórias

A entidade competente para aplicação da coima pode proceder a apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas à prossecução do interesse público.

Artigo 22.º
Coimas

1. A aplicação de coimas às infracções previstas no artigo 20.º da presente Lei configura-se da seguinte forma:

Contra-ordenação ambiental leve:

 - a) Se praticadas por pessoas singulares, de Dbs. 200,00 a Dbs 1 000,00, (duzentas dobras a mil dobras) em caso de negligência e de Dbs. 300,00 a Dbs. 1500,00, (trezentas dobras a mil e quinhentas dobras) em caso de dolo;
 - b) Se praticadas por pessoas colectivas, de Dbs 3 000,00 a Dbs. 10 000,00, (três mil dobras a dez mil dobras) em caso de negligência, e de Dbs. 5 000,00 a Dbs. 15000,00 (cinco mil dobras a quinze mil dobras) em caso de dolo.
2. Contra-ordenação ambiental grave:
 - a) Se praticadas por pessoas singulares, de Dbs. 2 000,00 a Dbs 10 000,00, (duas mil dobras a dez mil dobras) em caso de negligência, e de Dbs. 5 000,00 a Dbs. 20 000,00, (cinco mil dobras a vinte mil dobras) em caso de dolo;

- b) Se praticadas por pessoas colectivas, de Dbs. 5 000,00 a Dbs. 15 000,00, (cinco mil dobras a quinze mil dobras) em caso de negligência, e de Dbs. 10 000,00 a Dbs. 25 000,00, (dez mil dobras a vinte cinco mil dobras) em caso de dolo.

Artigo 23.º

Processamento e aplicação de coimas

1. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias é da competência da entidade auauante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Compete à Polícia Nacional o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de actividades ruidosas temporárias, ruído de vizinhança e em matéria de veículos rodoviários a motor e sistemas sonoros de alarme instalado em veículos.
3. As coimas aplicadas são remetidas ao Poder Local e Regional, em função do local da prática do ilícito.
4. As percentagens dos valores das coimas aplicadas são distribuídas como a seguir se indica:
 - a) 50 % para o Tesouro Público;
 - b) 25 % para ao Poder Local e Regional, em função do local da prática do ilícito;
 - c) 25 % para a entidade auauante.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 24.º

Regulamentação

Compete aos Ministérios encarregues pelas áreas da Justiça e Administração Interna, em despacho conjunto, a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 25.º

Disposições finais

O disposto no presente diploma prevalece sobre quaisquer normas gerais ou especiais que o contrariem.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Diploma entra em vigor, nos termos legais.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética São Tomé, 20 de Dezembro de 2021.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Alexandre Guadalupe*.

Relatório da Discussão e votação na especialidade do Projecto de Lei n.º 17/XI/4.ª/2020 – Lei contra Poluição Sonora

I – Introdução

Nos dias 15 de Junho 25, 29 e 30 de Novembro, 06 e 20 de Dezembro do corrente ano, a Primeira Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação na especialidade do **Projecto de Lei n.º 17/XI/4.ª/2020 – Lei contra Poluição Sonora**.

Estiveram presentes na sessão de trabalho os seguintes Senhores Deputados: Raúl do Espírito Santo Cardoso que a presidiu, Alexandre da Conceição Guadalupe, Alda Ramos, Esmaiel do Espírito Santo e Américo de Oliveira Ramos do Grupo Parlamentar do ADI, Danilo Neves dos Santos, Elakcio Afonso da Marta, Maurício Vera Cruz Afonso Rita e Jaime de Menezes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Danílson Alcântara Cotú do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, estiveram presentes os seguintes convidados: Senhores Domingos da Trindade e Eteldilaide da Graça, da Direcção da Indústria, Roecana Ramos, Técnica da Direcção Geral do Turismo e Hotelaria, Eridson Trindade, João Pedro Cravid e Dídia Chimene de Carvalho, do Comando Geral da Polícia Nacional, Cesaltino Vaz Fernandes e José António Rodrigues, da Associação das Autarquias Locais e Regionais de São Tomé e Príncipe e Cícer da Graça, da Direcção Geral do Ambiente.

II – Análise da Projecto de Lei

A discussão, na especialidade, do Projecto de Lei em apreço resultou na apresentação de nenhuma proposta de eliminação, nenhuma de substituição, 22 (vinte e duas) de emenda, e 3 (três) de aditamento, como a seguir se indicam:

2.1. Propostas de Emenda:

O preâmbulo passa a ter a seguinte redacção:»

Preâmbulo

A prevenção do ruído e o controlo da poluição sonora visando a salvaguarda da Saúde Pública e o bem-estar das populações constitui tarefa fundamental do Estado. Nos últimos anos, devido à dinâmica da sociedade são-tomense e do próprio aumento de actividades económicas, tem feito emergir novas fontes de ruído que põem em causa o direito ao descanso, à paz e à tranquilidade dos cidadãos.

Neste contexto, surge a necessidade de se legislar no sentido de promover a Saúde Pública, que tem por objectivo o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem.

O presente regime geral sobre a poluição sonora e o ruído visa seguir o espírito das normas constantes na nossa Constituição quanto à importância da Saúde Pública e do bem-estar das populações.

Assim sendo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:»;

- A epígrafe do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção: «Objecto»;
 - O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção: «A presente Lei estabelece o regime sobre a prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da Saúde Pública e o bem-estar das populações.»
 - A epígrafe do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção: «Âmbito»;
 - A alínea i do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção: «Período diurno – das 7 horas às 19 horas;
 - O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção: «É proibido o exercício de actividades ruidosas temporárias, sem a devida autorização das entidades, na proximidade de:
 - a) Edifícios de habitação, às Sextas e Sábados a partir das 22 horas, Domingos e feriados e nos dias úteis, entre às 19 e às 7 horas da manhã;»
 - O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção: «1. O exercício de actividades ruidosas temporárias pode ser autorizado, (...) pelo respectivo poder local e regional (...). »;
 - O n.º 3 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção: «3. O exercício de uma actividade ruidosa temporária promovido pelo poder local e regional não carece de licença especial de ruído.»;
 - O n.º 1 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção: «1. As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços que constituam fonte de ruído apenas podem ser realizadas em dias úteis, das 7 as 17 horas e aos sábados das 7 as 14 horas (...).»;
 - O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção: «As actividades ruidosas temporárias e obras no interior de edifícios realizadas em violação do disposto nos artigos 8.º a 10.º da presente Lei são suspensas por ordem das autoridades policiais, oficiosamente ou a pedido do interessado, devendo ser lavrado auto da ocorrência a remeter para o poder local ou Regional para instauração do respectivo procedimento contra-ordenacional.»;
 - O n.º 1 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção: «As autoridades policiais devem ordenar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre às 22 e às 6 horas da manhã que cesse imediatamente a incomodidade e, se necessário, adoptar as medidas adequadas para o efeito.»;
 - O n.º 1 do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção: «1. Por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em razão da matéria para as áreas de Ambiente e Administração Interna (...).»;
 - A alínea b do n.º 2 do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção: «1. Por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em razão da matéria para as áreas de Ambiente e Administração Interna.»;
 - No artigo 18.º, a alínea a) passa a ser a alínea b) e vice-versa;
A actual alínea b do 18.º passa a ter a seguinte redacção:» Ao poder local e regional enquanto entidades responsáveis pelo licenciamento ou autorização da actividade.»;
 - Procedeu-se à nova ordem dos artigos, no qual o artigo 22.º passa a ser o artigo 23.º e vice-versa;
 - As alíneas a) e b) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 2 do actual artigo 22.º passam a ter a seguinte redacção: «
4. A aplicação de coimas às infracções previstas no artigo 20.º da presente Lei configura-se da seguinte forma: Contra-ordenação ambiental leve:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de Dbs 200,00 a Dbs 1 000,00, (duzentas dobras a mil dobras) em caso de negligência, e de Dbs 300,00 a Dbs 1500,00, (trezentas dobras a mil e quinhentas dobras) em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pessoas colectivas, de Dbs 3 000,00 a Dbs 10 000,00, (três mil dobras a dez mil dobras) em caso de negligência, e de Dbs 5 000,00 a Dbs 15000,00 (cinco mil dobras a quinze mil dobras) em caso de dolo.
5. Contra-ordenação ambiental grave:
- j) Se praticadas por pessoas singulares, de Dbs 2 000,00 a Dbs 10 000,00, (duas mil dobras a dez mil dobras) em caso de negligência, e de Dbs 5 000,00 a Dbs 20 000,00, (cinco mil dobras a vinte Mil dobras) em caso de dolo;
- k) Se praticadas por pessoas colectivas, de STD 5 000,00 a STD 15 000,00, (cinco mil dobras a quinze mil dobras) em caso de negligência, e de Dbs 10 000,00 a Dbs 25 000,00, (dez mil dobras a vinte cinco mil dobras) em caso de dolo.»;
- O n.º 3 do actual artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção: «3. As coimas aplicadas são remetidas ao Poder Local e Regional, em função do local da prática do ilícito.»;
 - A alínea b) do actual artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção: «b) 25 % para ao Poder Local e Regional, em função do local da prática do ilícito.»;
 - A epígrafe do capítulo IV passa a ter a seguinte redacção: «Disposições Finais e Transitórias»;
 - Com o aditamento do novo artigo 24.º os artigos subsequentes alteram a sua ordem, respectivamente, 25.º e 26.º;
- O actual artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção: «O disposto no presente diploma prevalece sobre quaisquer normas gerais ou especiais que o contrariem.»;

2.2. Propostas de Aditamento:

- Aditou-se um número 4 ao artigo 2.º, com a seguinte redacção: «4. A presente Lei não se aplica às actividades ruidosas de utilidade pública.»
- Aditou-se uma alínea c ao artigo 18.º, com a seguinte redacção: «c) À Direcção Geral do Ambiente no âmbito das suas atribuições e competências.»;
- Aditou-se um novo artigo 24.º, com a seguinte redacção: «**Artigo 24.º**

Regulamentação

Compete aos Ministérios encarregues pelas áreas da Justiça e Administração Interna, em despacho conjunto, a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.»;

IV – Votações

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei n.º 17/XI/4.ª/2020 – Lei contra Poluição Sonora, foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados por unanimidade dos Deputados presentes.

V – Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final do Projecto de Lei, em anexo ao presente Relatório, que deve ser submetido à Votação Final Global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 20 de Dezembro de 2021.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, Alexandre Guadalupe.

Relatório da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre a discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 21/XI/5.ª/2020 – Lei sobre Garantias Mobiliária

I – Introdução

Nos dias 23, 25, 26 e 29 de Março, 01, 05, 06 e 08 de Abril, 06 de Maio, 11 e 22 de Novembro e 06 de Dezembro do corrente ano, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação, na especialidade, da Proposta de Lei n.º 21/XI/5.ª/2020 – Proposta de Lei sobre Garantias Mobiliária.

Estiveram presentes nas sessões de trabalho os seguintes Srs. Deputados: Raúl do Espírito Santo Cardoso que a presidiu, Alexandre da Conceição Guadalupe, Alda Ramos e Arlindo dos Santos, do Grupo Parlamentar do ADI, Danilo Neves dos Santos, Eláccio Afonso da Marta, Jaime de Menezes e Deputado Maurício Rita, em substituição do Sr. Deputado Jaime de Menezes do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Danílson Alcântara Cotú, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, estiveram presentes os seguintes convidados: Senhores Hélder Santos, Director das Operações do ECOBANK, Rosmery Mendes de Barros, Jurista da Câmara de Comercio, Industria, Agricultura e Serviços (CCIAS), Aguinaldo Vaz de Almeida Vicente, Director Geral, Adjunto e Flávio Luís Rita Neto Moniz, Director Executivo de Marketing do SAT- INSURANCE (SAAR-STA), João Barros Pereira, Assessor Jurídico do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, António Aragão, Chefe de Departamento de Sinistro (NICON-Seguros), Hedlane Metzger Cassandra, Directora de Gabinete Jurídico e Ayagi da Mota Dias, Chefe de Departamento de Supervisão do Banco Central.

II – Análise da Proposta de Lei

A discussão na especialidade da Proposta em apreço resultou na apresentação de 32 (trinta e duas) propostas de emenda e 1 (uma) de aditamento, como a seguir se indicam:

2.1. Propostas de Emenda:

- **O preâmbulo passou a ter a seguinte redacção: «**

Preâmbulo

Considerando, que a presente Lei pretende introduzir um novo quadro legal das garantias mobiliárias por meio de uma abordagem unitária e funcional, na qual todos os equivalentes funcionais das garantias mobiliárias (penhor, hipoteca mobiliária, reserva de propriedade, cessão em garantia) são tipificados sob uma modalidade abrangente de garantia mobiliária, simplificando e uniformizando a sua regulamentação e evitando-se a aplicação de regras desiguais para diferentes credores por meio de arbitragem regulatória.

Atendendo ao facto de que o regime das garantias mobiliárias está actualmente regulado pelo Código Civil;

Tendo em conta o facto de os regimes em causa se encontrarem flagrantemente desfasados das exigências do actual contexto económico e social e dos padrões internacionais;

Convindo promover e incentivar o acesso ao crédito, através da institucionalização de um regime moderno, que reforce a segurança e a certeza jurídicas, na constituição de garantias sobre bens móveis e a disponibilização de informação sobre as mesmas;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Foi alterada a ordem do artigo 2.º que passou a ter a seguinte disposição:

- O n.º 2 passou a ser o actual n.º 5 e assim o anterior n.º 3 passou a ser o actual n.º 2 sucessivamente;
- **O n.º 4 do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção:** «Para fins da aplicação desta Lei, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, equiparam-se ao garante:»
- **A alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º passou a ter a seguinte redacção:** «(...), ressalvando que, quando o novo bem não estiver abrangido pelo objecto original da garantia, deve ser feita uma nova (...);»
- **A alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º passou a ter a seguinte redacção:** «(...) contados da data da sua emissão, momento em que tal instrumento substitui os créditos a receber;»;
- **Emendou se nos artigos 9.º, 19.º, o termo outorgante pelo garante;**
- **A alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º passou a ter a seguinte redacção:** «Exigir do devedor a substituição ou o reforço da garantia, quando esta se tornar insuficiente para assegurar a obrigação garantida.»;
- **O n.º 1 do artigo 13.º passou a ter a seguinte redacção:** «O garante ou qualquer outra pessoa com direitos sobre o bem objecto de garantia pode solicitar ao credor (...).»;
- **A alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º passou a ter a seguinte redacção:** «(...) da denúncia feita pelo garante, quando a garantia tiver sido prestada por tempo indeterminado;»;

- **O n.º 1 do artigo 20.º passou a ter a seguinte redacção:** «Quando o devedor dos créditos objecto da garantia for notificado por mais de um credor garantido sobre **tais** créditos, **este** deve efectuar o pagamento àquele que tenha notificado em primeiro lugar, (...)»;
- **O artigo 23.º passou a ter a seguinte redacção:** «(...) as disposições desta **subsecção**, ressalvadas as formas próprias de publicidade **cambiais**.»;
- **O n.º 2 do artigo 28.º passou a ter a seguinte redacção:** «Antes de realizar a publicidade, por **uma das formas** previstas no número anterior, (...)»;
- **O n.º 1 do artigo 31.º passou a ter a seguinte redacção:** «A Central de Registo de Garantias Mobiliárias regista electronicamente, no âmbito do **Sistema Integrado de Registo de Bens** (SIRB), (...)»;
- **Foi alterada a ordem do artigo 38.º que passou a ter a seguinte disposição:**
«O n.º 1 passou a ser o actual n.º 2 e vice-versa.»;
- **O actual n.º 2 do artigo 38.º passou a ter a seguinte redacção:** «**Podem** o garante e o credor acordar num prazo inferior **para manutenção do registo**.»;
- **A epígrafe do artigo 39.º passou a ter a seguinte redacção:** «**Alteração do registo**»
- **O n.º 4 do artigo 45.º passou a ter a seguinte redacção:** «**Podem** o garante e o credor acordar num prazo inferior **para manutenção do registo**.»;
- **A epígrafe do artigo 52.º passou a ter a seguinte redacção:** «**Móveis afixados a um imóvel**»;
- **A epígrafe do artigo 53.º passou a ter a seguinte redacção:** «**Garantia sobre certificados de depósito e instrumentos representativos de bens corpóreos**.»;
- **A alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º passou a ter a seguinte redacção:** «Se o bem dado em garantia tiver cotação no mercado, **este** pode ser vendido ou apropriado directamente pelo credor garantido ao seu preço de mercado.»;
- **O n.º 1 do artigo 60.º passou a ter a seguinte redacção:** «O credor garantido tem o direito de se apropriar, do objecto da garantia, (...) »;
- **A epígrafe do artigo 64.º passou a ter a seguinte redacção:** «**Recuperação da garantia**»;
- **O n.º 1 do artigo 64.º passou a ter a seguinte redacção:** «Desde a data de vencimento ou de **incumprimento** da obrigação garantida, o garante e qualquer outra pessoa que tenha direitos sobre o bem objecto da garantia **tem** o direito de **recuperar** a garantia na forma prevista no presente artigo, (...) »;
- **O n.º 2 do artigo 64.º passou a ter a seguinte redacção:** «O direito à **recuperação** pode ser exercido anteriormente à:»;
- **O n.º 3 do artigo 64.º passou a ter a seguinte redacção:** «(...), o direito à **recuperação** pode ainda assim ser exercido, mas **sujeita-se** aos direitos adquiridos pelo terceiro.»;
- **O artigo 66.º passou a ter a seguinte redacção:** «A lei aplicável aos direitos e obrigações mútuos do garante e do credor garantido decorrentes do contrato de garantia celebrado, é a lei escolhida por eles e, na ausência de escolha, a lei **do Estado onde é celebrado** o contrato de garantia.»;
- **O n.º 1 do artigo 67.º passou a ter a seguinte redacção:** «Excepto conforme disposto no n.º 2 deste artigo e no artigo 80.º, a lei aplicável à criação, eficácia contra terceiros e prioridade de uma garantia sobre um bem corpóreo é a lei do Estado no qual o bem esteja localizado.»;
- **O artigo 68.º passou a ter a seguinte redacção:** «Excepto conforme disposto no artigo 76.º a 80.º, a lei aplicável à criação, (...)»;
- **A alínea b) do artigo 69.º passou a ter a seguinte redacção:** «Um bem incorpóreo, é a lei aplicável à prioridade da garantia, excepto conforme disposto nos artigos 76.º, 77.º, 79.º e 80.º.»;
- **O artigo 74.º passou a ter a seguinte redacção:** «O início do processo de insolvência em relação ao garante não **prejudica** a lei aplicável à garantia nos termos deste capítulo.»;
- **O n.º 3 do artigo 79.º passou a ter a seguinte redacção:** «A lei aplicável à execução de uma garantia sobre propriedade intelectual é a lei do Estado **onde** o garante está localizado.»;
- **A epígrafe do artigo 81.º passou a ter a seguinte redacção:** «**Regulamentação de disposições do Código Civil**»;
- **O n.º 1 do artigo 81.º passou a ter a seguinte redacção:** «**As disposições** dos artigos 622.º, 668.º a 685.º do Código Civil **são reguladas pela presente Lei**»;
- **O artigo 85.º passou a ter a seguinte redacção:** «O Ministério **encarregue pela área** da Justiça regulamenta a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.»;

2.2. Propostas de Aditamento:

- **Foi aditado o n.º 5 ao artigo 45.º com a seguinte redacção:** «O proprietário do bem e o credor garantido podem concordar que a alienação do bem resulte do vencimento antecipado da dívida.»;

III – Votações

Com as devidas alterações, a **Proposta de Lei n.º 21/XI/5.ª/2020 – Proposta de Lei sobre Garantias Mobiliária**, foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados por unanimidade dos Deputados presentes com excepção do artigo 81.º em que o Deputado Danilson Cotú se absteve.

IV – Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final da Proposta de Lei, em anexo ao presente Relatório, que deve ser submetido à Votação Final Global pelo Plenário desta augusta Assembleia.

Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 06 de Dezembro de 2021.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *Danilson Cotú*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 21/XI/5.ª/2020 – Lei sobre Garantias Mobiliária

Preâmbulo

Considerando, que a presente Lei pretende introduzir um novo quadro legal das garantias mobiliárias por meio de uma abordagem unitária e funcional, na qual todos os equivalentes funcionais das garantias mobiliárias (penhor, hipoteca mobiliária, reserva de propriedade, cessão em garantia) são tipificados sob uma modalidade abrangente de garantia mobiliária, simplificando e uniformizando a sua regulamentação e evitando-se a aplicação de regras desiguais para diferentes credores por meio de arbitragem regulatória.

Atendendo ao facto de que o regime das garantias mobiliárias está actualmente regulado pelo Código Civil;

Tendo em conta o facto de os regimes em causa se encontrarem flagrantemente desfasados das exigências do actual contexto económico e social e dos padrões internacionais;

Convindo promover e incentivar o acesso ao crédito, através da institucionalização de um regime moderno, que reforce a segurança e a certeza jurídicas, na constituição de garantias sobre bens móveis e a disponibilização de informação sobre as mesmas;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Escopo e aplicação

Artigo 1.º Objecto

A presente Lei estabelece o regime jurídico unificado para a utilização de bens móveis como garantia do cumprimento de obrigações e cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias, no âmbito do Sistema Integrado de Registo de Bens (SIRB).

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. A presente Lei aplica-se a todas as garantias reais mobiliárias outorgada ao credor, cuja finalidade é assegurar o cumprimento de uma obrigação independentemente de se pretender atribuir objecto diverso ao respectivo contrato, da forma adoptada, da natureza do bem ou de convencionar-se a transmissão ou retenção da sua titularidade.
2. A presente Lei aplica-se ainda:
 - a) Às cessões convencionais definitivas de créditos, incluindo no tocante à criação à publicidade e à prioridade;
 - e
 - b) À locação financeira.
3. A presente Lei aplica-se também às garantias constituídas por lei ou decisão judicial, com relação à publicidade feita por meio de registo e à ordem de prioridade.
4. Esta Lei não se aplica aos bens derivados dos bens onerados se as garantias sobre esses bens derivados forem regidas por outra lei.
5. A garantia mobiliária regulada na presente Lei substitui as formas de garantias mobiliárias existentes, tais como: o penhor, a hipoteca mobiliária, a cessão de créditos em garantia, a alienação em garantia, a venda com reserva de propriedade e quaisquer outros negócios jurídicos cuja finalidade seja a criação de uma garantia sobre um bem móvel.
6. Esta Lei não afecta os direitos e obrigações do garante e do devedor de um crédito a receber sob outras leis que regem a protecção das partes em transacções feitas para fins pessoais, familiar ou de consumo.

Capítulo II

Constituição e efeitos contratuais da garantia

Secção I Regras gerais

Sub-Secção I Constituição da garantia

Artigo 3.º

Criação e eficácia entre as partes

1. A garantia mobiliária é constituída por meio de um contrato escrito celebrado entre o garante e o credor garantido, não sujeito à escritura pública.
2. A garantia pode ser constituída verbalmente quando a sua publicidade for efectivada pela transmissão da posse de um bem móvel corpóreo.
3. A garantia produz efeitos entre as partes contratantes desde a sua constituição, mas os efeitos perante terceiros somente ocorrem com a respectiva publicidade sob uma das formas previstas nesta Lei.
4. Quando a garantia tiver por objecto um bem futuro, ela somente produz efeito a partir da data em que o garante adquire direitos sobre o bem ou o poder de aliená-lo, mas a prioridade retroage à data da publicidade, para os fins previsto no artigo 49.º.

Artigo 4.º

Garante

1. O garante pode ser o próprio devedor ou um terceiro.
2. Quando o garante e o devedor forem pessoas distintas, a validade do contrato de garantia não depende de autorização ou participação do devedor.
3. Salvo acordo em contrário, a garantia cobre todos os acessórios e os custos de execução do crédito garantido, mas o terceiro garante é responsável por estes últimos apenas após ter sido instado a pagar.
4. Para fins da aplicação desta Lei, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, equiparam-se ao garante:
 - a) O cedente convencional de um crédito a receber; e
 - b) O locatário em um contrato de locação financeira,

Artigo 5.º

Obrigações garantidas

1. Uma garantia pode abranger uma ou mais obrigações garantidas de qualquer espécie, presentes ou futuras, determináveis ou determinadas, condicionais ou incondicionais, fixas ou variáveis.
2. Se o montante do crédito garantido for indeterminado ou variável, o contrato deve estabelecer o valor máximo garantido.
3. Para além da obrigação ou capital principal, a garantia cobre ainda:
 - a) Juros ordinários e de mora gerados pelo capital ou obrigação garantida, calculados nos termos estabelecidos contratualmente, ou, se não tiver sido fixada uma taxa, à taxa legal aplicável no período de incumprimento;
 - b) Comissões que devem ser pagas ao credor, conforme previsto no contrato de garantia;
 - c) Despesas resultantes estritamente da conservação e guarda do bem objecto da garantia; e
 - d) Despesas incorridas pelo credor para a execução da garantia.

Artigo 6.º

Bens objecto da garantia

1. As garantias mobiliárias podem constituir-se sobre um ou vários bens móveis, determinados ou determináveis, presentes ou futuros, corpóreos ou incorpóreos, fungíveis ou infungíveis, desde que alienáveis a título oneroso no momento de constituição da garantia incluindo:
 - a) Qualquer espécie de bem móvel;
 - b) Uma parte ou fracção ideal de um bem móvel;
 - c) Universalidades limitadas de bens móveis; ou
 - d) Todos os bens móveis do garante.
2. Não podem ser objecto de garantia real convencional os bens impenhoráveis por força de lei e os inalienáveis.
3. Exceptuam-se da proibição do número anterior, sendo admitidos como objecto de uma garantia:
 - a) Os bens objecto de uma garantia de aquisição, definida na forma da presente Lei;
 - b) Os bens que se tornem objecto da garantia por força de sub-rogação real;
 - c) Os bens alienáveis sujeitos a uma cláusula de impenhorabilidade.

4. A cláusula que proíbe o titular de um crédito, o titular de uma conta bancária ou o proprietário de um bem de constituir sobre eles uma garantia de primeira prioridade ou subsequente é inoponível ao credor garantido, continuando o garante responsável perante o beneficiário da cláusula.

Artigo 7.º
Elementos e requisitos do contrato

1. O contrato de constituição de garantia deve conter no mínimo os seguintes requisitos:
 - a) A identificação do garante e do credor;
 - b) O título que deu origem à obrigação garantida, se for o caso;
 - c) Descrição das obrigações garantidas;
 - d) Descrição do bem dado em garantia;
 - e) O montante máximo coberto pela garantia, incluindo os acessórios da obrigação, se for o caso;
 - f) O prazo final para pagamento ou o período de cobertura da garantia.
2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o contrato pode contemplar a descrição genérica das obrigações garantidas quando o contrato garantir todas as obrigações devidas ao credor a qualquer tempo, bastando para o efeito do acima disposto que se faça tal menção.
3. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, o contrato pode contemplar a descrição genérica dos bens dados em garantias sempre que estes corresponderem a todos os bens móveis do garante, ou os de categoria genérica bastando para o efeito do acima disposto que se faça tal menção.
4. Quando o bem objecto de garantia for infungível, a descrição pode incluir o respectivo número de registo ou número de série.

Subsecção II
Extensão do objecto da garantia

Artigo 8.º
Extensão das garantias sobre frutos e produto

1. Salvo convenção em contrário, a garantia estende-se automaticamente aos frutos dos bens onerados, sejam estes civis ou naturais, conservando sobre eles o mesmo grau de prioridade.
2. O direito de garantia conserva-se sobre os bens derivados do bem objecto da garantia, como estabelecido nos artigos seguintes.
3. Entende-se por bens derivados do bem objecto da garantia:
 - a) Os bens que o substituírem, incluindo na forma de dinheiro ou créditos a receber decorrentes da sua alienação; e
 - b) O produto da sua transformação e exploração.
4. Uma garantia em um bem móvel corpóreo com relação ao qual é utilizada propriedade intelectual não se estende ao direito de propriedade intelectual respectivamente, e uma garantia sobre a propriedade intelectual não se estende ao bem corpóreo.

Artigo 9.º
Bens substitutos

1. Os credores garantidos conservam automaticamente os seus direitos, sem necessidade de nova publicidade, sobre os seguintes bens substitutivos do bem onerado:
 - a) A indemnização do seguro do bem objecto da garantia;
 - b) A indemnização devida pela pessoa responsável pela perda ou deterioração do bem;
 - c) O montante da indemnização devida em caso de desapropriação do bem;
 - d) O preço de venda do bem e os fundos recebidos com a sua venda, ressalvado que, quando o montante da venda misturar em uma mesma massa de dinheiro em espécie ou em uma conta bancária, a garantia conserva-se sobre a totalidade do montante, sempre limitada ao montante resultante da alienação;
 - e) Outros bens adquiridos em substituição do bem dado em garantia, ressalvado que, quando o novo bem não estiver abrangido pelo objecto original da garantia, deve ser feita uma nova publicidade na forma e no prazo previsto no artigo 36.º.
2. Se os créditos a receber decorrentes da venda do bem dado em garantia forem representados pela emissão de uma factura ou outro instrumento negociável, o credor garantido conserva a sua garantia sobre tal instrumento, com a mesma prioridade da garantia original, observado que:
 - a) A garantia se estende automaticamente ao instrumento negociável e permanece em vigor por três dias úteis, contados da data da sua emissão, momento em que tal instrumento substitui os créditos a receber;
 - b) O garante está proibido de transferir ou ceder o instrumento negociável durante o período previsto na alínea a) e qualquer adquirente do instrumento nesse período torna-se responsável pela garantia;

- c) O direito de garantia permanece em vigor quando o credor garantido realiza uma nova publicidade sobre instrumento negociável, durante o período previsto na alínea a), na forma apropriada, inclusive por meio de uma anotação no instrumento ou por uma anotação no registo ou livro apropriado, sob qualquer das formas previstas no artigo 44.º, que não exige qualquer acto ou autorização do garante.

Artigo 10.º

Produtos da mistura ou transformação

1. Uma garantia sobre um bem móvel corpóreo que venha a incorporar-se a uma universalidade de bens, ou transformado em um produto ou subprodutos, conserva-se automaticamente sobre a universalidade ou os bens resultantes da transformação, sem que seja necessária uma nova publicidade.
2. A garantia que conserva nos termos do número anterior deixa de ser oponível a terceiros nas condições descritas no artigo 47.º.
3. Uma garantia que se conserva a uma massa de bens é limitada à proporção que a quantidade de bens onerados contribuiu para a massa, no momento da sua incorporação.
4. Uma garantia que se conserva sobre um produto de transformação é limitada ao valor do bem onerado imediatamente antes de se tornar parte do referido produto.

Subsecção III

Direitos e deveres recíprocos

Artigo 11.º

Direitos e deveres do credor

1. São direitos do credor garantido:
 - a) Invocar o seu direito de garantia desde que realizada a publicidade contra qualquer detentor do bem dado em garantia.
 - b) Invocar a anulação ou a declaração de nulidade dos actos praticados pelo devedor ou terceiro, sobre o bem dado em garantia que esteja em posse destes, que possam provocar a deterioração ou perda do mesmo, ou a insolvência do garante; e
 - c) Exigir do devedor a substituição ou o reforço da garantia, quando esta se tornar insuficiente para assegurar a obrigação garantida.
2. O credor garantido que tenha a posse de um bem dado em garantia tem os seguintes direitos e deveres adicionais:
 - a) Conservar e administrar o bem dado em garantia com o devido cuidado e de tal forma que permaneça identificável, a menos que seja fungível;
 - b) Ser reembolsado por despesas razoáveis, incorridas na preservação do bem; e
 - c) Usar o bem dado em garantia, conforme previsto no contrato de garantia, imputando os frutos que perceber directamente ao pagamento da obrigação garantida ou de seus acessórios.

Artigo 12.º

Direitos e deveres/obrigações do garante

1. Se a garantia não for possessória, o garante ou qualquer pessoa que tenha a posse dos bens dados em garantia tem o direito de usar dos mesmos e dispor dos respectivos frutos no curso normal dos seus negócios, salvo acordo em contrário.
2. O garante que tenha a posse dos bens dado em garantia tem as seguintes obrigações:
 - a) Cessar o exercício do direito referido no n.º 1 deste artigo quando receber uma notificação do credor garantido sobre a sua intenção de executar a garantia, nos termos previstos na presente Lei;
 - b) Conservar os bens dados em garantia com o devido cuidado, repondo-os, se fungíveis na hipótese de disposição dos mesmos; e
 - c) Permitir que o credor garantido tenha acesso ao bem dado em garantia para o inspeccionar e verificar a sua quantidade, qualidade e estado de conservação.

Artigo 13.º

Direito de solicitar informações

1. O garante ou qualquer outra pessoa com direitos sobre o bem objecto de garantia pode solicitar ao credor garantido informações actualizadas da obrigação garantida e dos bens dela integrantes, assim como cópias de contratos e outros documentos subjacentes à garantia, podendo o credor garantido omitir dados não relativos à obrigação ao bem objecto da garantia.
2. As informações requeridas no número anterior devem ser apresentadas pelo credor, sem custo associado, no prazo de 10 dias.

Subsecção IV

Extinção das garantias

Artigo 14.º**Extinção acessória da garantia**

A garantia extingue-se quando extinta na integralidade a obrigação garantida, a menos que haja outra obrigação futura coberta pela mesma garantia.

Artigo 15.º**Extinção directa da garantia**

1. A garantia extingue-se independentemente da obrigação garantida:
 - a) Pela renúncia feita pelo credor;
 - b) Quando houver confusão, na mesma pessoa, das qualidades de credor e garante;
 - c) 60 dias após o recebimento, pelo credor, da denúncia feita pelo garante, quando a garantia tiver sido prestada por tempo indeterminado;
 - d) Pela caducidade do registo, sem que tenha sido prorrogado.
2. Presume-se a renúncia pelo credor:
 - a) Ao requerer o cancelamento do registo;
 - b) Quando devolver a posse do bem ao garante, se a garantia for possessória, sem que a nova publicidade seja feita de outra forma.

Artigo 16.º**Devolução do bem pelo credor**

1. Nas garantias em que a posse do bem for transferida para o credor, quando totalmente pago pelo capital, juros e despesas, este deve restituir o bem com todos os seus acessórios, devendo o garante indemnizá-lo das despesas úteis e necessárias que já tenha sido realizada para a conservação do bem.
2. A garantia sobre um bem fungível confere ao credor o direito de devolver outro equivalente.

Secção II**Regras particulares****Subsecção I****Créditos a receber e títulos de crédito****Artigo 17.º****Efeitos em relação ao devedor do crédito**

1. A constituição de uma garantia sobre créditos a receber não deve modificar a situação legal subjacente nem aumentar as obrigações do devedor dos créditos a receber, sem o seu consentimento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instruções de pagamento dos créditos a receber podem ser alteradas em razão da constituição da garantia, indicando-se o nome, endereço e conta bancária de quem deva receber, desde que o pagamento permaneça devido na mesma moeda e no mesmo território.

Artigo 18.º**Solvência do devedor do crédito**

1. O garante e o cedente de um crédito a receber não se responsabilizam pela liquidez do seu devedor do crédito a receber, salvo acordo em contrário, mas a insolvência deste não exonera a responsabilidade pessoal do devedor da obrigação garantida.
2. O garante e o cedente permanecem responsáveis perante o credor garantido pela existência dos créditos a receber e pelas excepções e defesas que vierem a ser opostas pelo devedor do crédito cedido.

Artigo 19.º**Cumprimento da obrigação**

1. O devedor dos créditos objecto da garantia deve cumprir a sua obrigação, pagando ao respectivo credor a menos que tenha sido notificado para efectuar o pagamento ao credor garantido, passando a garantia a incidir sobre o bem entregue em satisfação do crédito.
2. O garante ou o credor garantido ou ambos podem enviar ao devedor dos créditos a notificação da garantia e uma instrução de pagamento, mas após a notificação ter sido recebida pelo devedor, apenas o credor garantido pode enviar uma instrução de pagamento.
3. Entre o garante de uma garantia sobre um crédito a receber e o credor garantido, independentemente de a notificação quanto à garantia ter sido ou não enviada:
 - a) Se o pagamento em relação ao crédito a receber for efectuado ao credor garantido, este tem o direito de conservar os rendimentos e qualquer bem corpóreo que lhe for entregue em pagamento do crédito;
 - b) Se o pagamento em relação ao crédito a receber for efectuado ao garante, o credor garantido tem direito ao montante do pagamento e a qualquer bem corpóreo que for entregue ao garante em pagamento do crédito; e

- c) Se o pagamento em relação ao crédito a receber for efectuado a outra pessoa sobre a qual o credor garantido tem prioridade, o credor garantido tem direito ao pagamento.

Artigo 20.º

Múltiplas notificações

1. Quando o devedor dos créditos objecto da garantia for notificado por mais de um credor garantido sobre tais créditos, este deve efectuar o pagamento àquele que tenha notificado em primeiro lugar, salvo prova em contrário do novo notificante quanto à sua prioridade, determinada de acordo com as regras de publicidade estabelecidas nesta Lei.
2. Ficam preservados os direitos e acções de outros credores contra o credor executante, destinados a dar cumprimento às disposições sobre prioridade.

Artigo 21.º

Modificação do crédito cedido

A modificação ao contrato que originou um crédito a receber somente é oponível ao credor garantido se for concluída antes da notificação do devedor respectivo quanto à constituição da garantia.

Artigo 22.º

Incumprimento pelo garante

O incumprimento do garante no contrato que originou o crédito não autoriza o devedor a exigir ao credor garantido os montantes já pagos.

Artigo 23.º

Títulos de crédito

Aplicam-se às garantias constituídas sobre títulos de crédito, no que ao caso couber, as disposições desta subsecção, ressalvadas as formas próprias de publicidade cambiais.

Subsecção II

Garantia sobre bens fungíveis

Artigo 24.º

Disposições aplicáveis

As disposições gerais relativas às garantias mobiliárias aplicam-se também aos bens fungíveis, incluindo matérias-primas, produtos agro-pecuários ou industriais, inventários e bens destinados à venda.

Artigo 25.º

Direito de venda de inventário

1. Enquanto não houver incumprimento, o garante que der em garantia um inventário conserva o direito de vender os bens respectivos, pagando ao credor de acordo com os termos do contrato de garantia.
2. Considera-se inventário os bens corpóreos disponíveis em estoque para venda ou locação no curso normal de um negócio, ou para utilização na fabricação de produtos comercializados pela empresa e ou bens que estejam na posse de um comerciante que vende, aluga ou processa fabrica esses bens no curso normal da sua actividade.

Artigo 26.º

Responsabilidade do garante pela guarda dos bens

1. O garante é responsável pelos bens confiados à sua guarda e ao seu cuidado.
2. O garante deve disponibilizar ao credor, sempre que requerido, uma declaração do estado dos bens objecto da garantia e a contabilidade de todas as transacções que lhes dizem respeito.

Artigo 27.º

Responsabilidade do garante pela manutenção do inventário

1. O garante compromete-se a não diminuir o valor dos bens objecto da garantia, assegurando a reposição do inventário, se necessário.
2. No caso de diminuição no valor do inventário, sem que haja a sua reposição, a dívida vence-se imediatamente.

Capítulo III

Efeitos da Garantia Perante Terceiros

Secção I

Regras Gerais

Artigo 28.º

Eficácia perante terceiros

1. Independentemente da data em que for constituída, a garantia sobre um bem móvel, seja ela convencional, legal ou processual, torna-se oponível a terceiros apenas:
 - a) Na data e hora da sua disponibilização para consulta pública na Central de Registo de Garantias Mobiliárias, criada no âmbito desta Lei;
 - b) Pela transmissão da posse de um bem corpóreo ou do documento que confira a disponibilidade plena sobre o bem, ao credor ou a terceiro; ou
 - c) Por um contrato de controlo, quando a garantia tiver por objecto uma conta bancária ou activos financeiros.
2. Antes de realizar a publicidade, por uma das formas previstas no número anterior, as garantias são eficazes entre as partes, mas não são oponíveis a terceiros, ainda que tenham conhecimento do seu conteúdo.
3. Sujeitam-se à publicidade exclusivamente pelo registo, na forma da presente Lei:
 - a) As garantias sobre veículos;
 - b) As garantias de aquisição, sujeitas ao artigo 51.º;
 - c) As garantias e as cessões de créditos não representados por instrumentos negociáveis, inclusive quando resultantes da venda ou da locação de bens Imóveis.

Artigo 29.º

Modificação da forma de publicidade

1. Salvo proibição legal, as partes podem alterar a forma de publicidade de uma garantia, conservando a sua ordem de prioridade, desde que a nova forma seja concluída antes do cancelamento da anterior.
2. Quando a publicidade por meio de registo for substituída pela entrega da posse, o acto que cancelar o registo deve mencioná-lo.

Secção II

Registo de Garantias Mobiliárias

Artigo 30.º

Publicidade por meio de registo

1. Na publicidade por meio de registo, o direito do credor sobre a garantia só produz efeitos contra terceiros após o registo de um formulário electrónico na Central de Registo de Garantias Mobiliárias, criada no âmbito da presente Lei.
2. O registo tem por objectivo dar publicidade electronicamente à constituição, modificação e extinção de garantias mobiliárias, com abrangência sobre todo o Território Nacional.
3. As normas relacionadas à instituição, escrituração, requisitos de entrada e de busca, taxas e emolumentos, e funcionamento geral da Central de Registo de Garantias Mobiliárias, sem prejuízo do disposto na presente Lei, são objecto de regulamentação específica.

Artigo 31.º

Central de Registo de Garantias Mobiliárias

1. A Central de Registo de Garantias Mobiliárias regista electronicamente, no âmbito do SIRB (Sistema Integrado de Registo de Bens), a informação referente às garantias constituídas sobre bens móveis e às cessões de crédito.
2. Adicionalmente, a Central de Registo de Garantias Mobiliárias centraliza e dissemina informação sobre privilégios creditícios mobiliários do Estado e garantias judiciais e convencionais registadas nas respectivas conservatórias sobre os seguintes bens móveis e direitos sujeitos a registo da titularidade:
 - a) Veículos automóveis, veículos ferroviários, aeronaves e embarcações;
 - b) Participações sociais; e
 - c) Direitos de propriedade intelectual.
3. As informações registadas na Central de Registo de Garantias Mobiliárias têm carácter público, sob a supervisão da Direcção Nacional do Registo e Notariado, podendo a sua gestão ser atribuída a outra instituição pública ou privada, nos termos a regulamentar pelo Governo.
4. O regulamento da presente Lei dispõe sobre a integração entre a Central de Registo de Garantias Mobiliárias e os demais serviços de registo existentes.
5. A criação da Central de Registo de Garantias Mobiliárias não modifica as atribuições dos demais serviços de registo instituídos por lei.
6. Compete aos conservadores assegurar a inserção imediata no sistema da Central de Registo de Garantias Mobiliárias as informações sobre a garantia constituídas, nos termos definidos no regulamento à esta Lei.
7. Para assegurar a integridade da informação constante da Central de Registo de Garantias Mobiliárias, bem como a ordem de prioridade das garantias constituídas nas diferentes conservatórias, a Central de Registo de Garantias Mobiliárias realiza a certificação da data e hora do registo realizado a emissão de um selo de registo em meio físico ou digital, contendo as informações lançadas na Central de Registo de Garantias Mobiliárias, que

deve ser afixado no livro de registo da respectiva conservatória ou entidade de registo para a plena validade do registo realizado, na forma a ser determinada por regulamento.

8. O pedido electrónico de registo de garantia sobre bens sujeitos a registo elencados no n.º 2 do presente artigo pode ser directamente elaborado pelo interessado à Central de Registo de Garantias Mobiliárias, nos termos definidos por regulamento, ficando assegurado, nesses casos, a cobrança e a transferência dos emolumentos para os órgãos e conservatórias de registo competentes, e a exigência do cumprimento dos requisitos legais específicos para o registo da garantia pretendida, cabendo a sua verificação aos referidos órgãos e conservatórias.
9. As buscas emitidas pela Central de Registo de Garantias Mobiliárias têm o valor jurídico de uma certidão e dispensam a realização de buscas relativas às garantias registadas nas conservatórias e constituídas após a entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 32.º

Legitimidade para efectuar o registo

1. O registo de uma garantia é efectuado directamente na Central de Registo de Garantias Mobiliárias pelo credor garantido, mediante a submissão de um formulário específico, nos termos enunciados a seguir.
2. O registo de um formulário inicial ou modificativo é ineficaz quando não autorizado por escrito pelo garante, excepto quando importar redução ou cancelamento de uma garantia.
3. A autorização do garante pode ser dada antes ou após o registo de um formulário inicial ou modificativo.
4. Presume-se a existência da autorização pela simples assinatura, constante do contrato de garantia, da parte cuja autorização é necessária.
5. A entidade gestora da Central de Registo de Garantias Mobiliárias não verifica a existência da autorização ou do contrato de garantia.
6. Um formulário pode ser registado mesmo antes da criação de uma garantia ou da conclusão de um contrato de garantia ao qual o formulário se refere.

Artigo 33.º

Registo múltiplo

1. O direito de garantia sobre um inventário, composto por bens presentes e futuros, e seus derivados ou parte do mesmo pode ser publicitado por meio de uma única inscrição no registo.
2. O registo de um único formulário pode ter por objecto garantias criadas por um garante em favor do credor garantido por meio de um ou mais contratos de garantia.

Artigo 34.º

Elementos de registo

1. O formulário de registo deve conter os seguintes elementos:
 - a) O nome, endereço e o número de identificação ou de registo comercial do garante, do credor e do devedor, se este for distinto do garante conforme definido por regulamento;
 - b) O montante máximo coberto pela garantia;
 - c) O prazo do registo; e
 - d) A descrição do bem dado em garantia, que pode ser genérica ou específica.
2. Se o mesmo bem servir para garantir obrigações de mais de um devedor, cada um destes deve ser identificado separadamente no registo, com a indicação do grau da garantia.
3. O registo pode conter outros elementos definidos por regulamento para fins meramente estatísticos.

Artigo 35.º

Eficácia do registo

1. Todos os registos são identificados separadamente pela data e hora da efectividade, em que a informação se tornou disponível para acesso público.
2. A inscrição de informação incorrecta ou insuficiente, com excepção da relativa à identificação do garante, não acarreta a ineficácia do registo, a menos que seja susceptível de induzir em erro a futura busca que seja realizada a partir das informações correctas.
3. O registo incorrecto da identidade de um garante não acarreta a ineficácia do registo em relação aos demais garantidos correctamente identificados.

Artigo 36.º

Eficácia da garantia sobre bens substitutos e produtos de transformação

1. O registo de uma garantia estende-se automaticamente sobre os bens substitutos, na forma prevista no artigo 9.º, se forem compostos por dinheiro, créditos a receber, instrumentos negociáveis e saldos em contas bancárias.

2. Se os bens substitutos forem de natureza diferente dos referidos no número anterior, a garantia é eficaz por 15 dias após o surgimento do bem derivado, e subsequente, se efectuada a publicidade com relação ao bem derivado na forma prevista nesta Lei, durante o respectivo prazo.

Artigo 37.º

Eficácia da garantia sobre produtos de transformação e bens incorporados a uma universalidade

O registo de uma garantia estende-se automaticamente sobre os produtos de transformação e as universalidades de bens da mesma natureza, na forma prevista no artigo 10.º, sem a necessidade de novo registo.

Artigo 38.º

Duração do registo

1. O registo caduca no prazo de cinco anos, mesmo que seja estabelecido um prazo maior pelas partes, ou se nenhum prazo houver sido acordado.
2. Podem o garante e o credor acordar num prazo inferior para manutenção do registo.
3. A vigência do registo pode ser prorrogada por períodos sucessivos de cinco anos, até o limite do prazo de vigência do contrato de garantia, desde que o registo de um novo formulário seja feito no prazo de 180 dias anteriores à caducidade do registo anterior.
4. O histórico da garantia mantém-se arquivado na Central de Registo de Garantias Mobiliárias por um período de 10 anos, após a extinção de todos os encargos recaídos sobre o bem, mas não consta das buscas que sejam efectuadas.

Artigo 39.º

Alteração do registo

1. O credor garantido pode alterar os dados registados a qualquer momento, através da submissão de um formulário de emenda do registo.
2. O credor garantido deve obter o consentimento do garante para efectuar alterações ao registo que consistam no acréscimo ou substituição de bens não descrito no registo inicial, que não sejam derivadas dos mesmos, no acréscimo de outros garantidos, obrigações garantidas e do montante máximo garantido.
3. A alteração dos dados registados produz efeitos imediatos, logo que se torne disponível para o acesso público, mas não prejudica direitos de terceiros previamente registados.

Artigo 40.º

Cancelamento do registo pelo credor

1. O credor garantido deve cancelar o registo no prazo de cinco dias úteis após o cumprimento da totalidade das obrigações garantidas, observado o artigo 14.º.
2. O credor garantido pode requerer o cancelamento do registo ainda que o devedor não tenha cumprido a obrigação.

Artigo 41.º

Cancelamento por erro ou fraude

1. Se o cancelamento ocorrer por erro da Central de Registo de Garantias Mobiliárias ou for efectuado de forma fraudulenta, o credor garantido pode solicitar a sua reconstituição a qualquer momento, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos agentes e pessoas que derem causa ao cancelamento.
2. Nos casos referidos no número anterior, o credor garantido mantém a sua prioridade em relação aos credores garantidos que tiverem registado os respectivos direitos após o registo original e antes do seu cancelamento, mas não em relação aos credores garantidos que tiverem registado os respectivos direitos entre a data de cancelamento e a data da reinscrição, desde que tais credores não tenham conhecimento efectivo do cancelamento realizado por erro ou fraude.

Artigo 42.º

Correcção ou cancelamento do registo pelo garante

1. O garante ou qualquer outra pessoa que tenha direitos sobre o bem registado como garantia pode solicitar por escrito ao credor garantido o cancelamento ou correcção do registo quando:
 - a) Todas as obrigações cobertas pela garantia tiverem sido cumpridas e o credor não efectuar o cancelamento dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 40.º;
 - b) O bem inscrito no registo não corresponder ao bem dado em garantia, ou qualquer outra informação registada esteja incorrecta, nos termos do contrato de garantia; e
 - c) Não existir uma autorização para registo ou um contrato de garantia entre as partes identificadas como credor garantido e garante no registo.
2. O credor garantido tem o prazo de cinco dias úteis para atender à solicitação referida no n.º 1 deste artigo.

3. Se o registo não for cancelado nem corrigido no prazo estabelecido, o garante ou outra pessoa com direito sobre o bem pode requerer a sua correcção ou cancelamento à Central de Registo de Garantia Mobiliárias, devendo apresentar evidência dos factos alegados para o efeito.
4. O procedimento para correcção ou cancelamento pela Central de Registo de Garantias Mobiliárias é definido por regulamento.
5. O credor garantido que não cumprir um pedido legítimo de cancelar ou corrigir o registo efectuado e o garante que submeta um pedido ilegítimo de cancelamento ou emenda estão sujeitos às sanções civis e criminais previstas na presente Lei e outra legislação aplicável.

Artigo 43.º

Acesso ao registo

1. O acesso à Central de Registo de Garantias Mobiliárias para efeitos de inscrição da garantia ou de consulta está sujeito a cadastro prévio do requerente no sistema.
2. A forma de cobrança para efectuar registos ou consultas à Central de Registo de Garantias Mobiliárias é determinada por regulamento.
3. A Central de Registo de Garantias Mobiliárias e os conservadores não são responsáveis por verificar a autenticidade de documentos, incluindo suas cópias digitais e assinaturas, bem como da identificação do requerente, quando submetidos electronicamente por meio da Central de Registo de Garantias Mobiliárias.

Secção III

Regras Especiais de Publicidade

Artigo 44.º

Contrato de controlo

1. A publicidade de uma garantia mobiliária pode ser concluída por um contrato de controlo, dispensando o registo na Central de Registo de Garantias Mobiliárias, quando a garantia tiver por objecto uma conta bancária, títulos e activos financeiros ou activos financeiros intermediados
2. A transmissão de controlo significa:
 - a) No que diz respeito a títulos desmaterializados não intermediados, o instrumento escrito entre o emissor e o garante, em benefício do credor garantido, ou a anotação feita no próprio livro do emissor, de acordo com o qual o emissor deve seguir as instruções do credor garantido com relação aos títulos, em que o garante tenha que dar qualquer outro consentimento;
 - b) Em relação a títulos desmaterializados intermediados, o instrumento escrito entre o garante e a instituição intermediária dos títulos, ou a anotação nos respectivos livros ou sistemas, em benefício do credor garantido, de acordo com o qual a instituição concorda em seguir as instruções do credor garantido com relação aos títulos, sem que o garante tenha que dar qualquer outro consentimento; e
 - c) No que diz respeito a direitos de pagamento de fundos creditados numa conta bancária, o instrumento escrito entre a instituição depositária e o garante, em benefício do credor garantido, em que a instituição depositária deve seguir as instruções do credor garantido para o pagamento dos fundos creditados na conta bancária, sem que o garante tenha de dar qualquer outro consentimento.
3. O Banco Central de São Tomé e Príncipe, enquanto instituição reguladora do mercado financeiro, tem competência para estabelecer regra e procedimentos sobre as garantias submetidas a publicidade na forma do presente artigo.

Capítulo IV

Transmissão das Garantias

Artigo 45.º

Transmissão acessória

1. A garantia transmite-se com o crédito garantido, a menos que seja acordado de outra forma.
2. O garante pode opor-se às defesas e excepções que o devedor principal tem, como resultado da cessão do crédito garantido.
3. Quando a garantia é sujeita à entrega do bem, o garante tem o direito de notificar o cedente o cessionário do crédito garantido, convertendo a garantia à modalidade não possessória.
4. Podem o garante e o credor acordar num prazo inferior para manutenção do registo.
5. O proprietário do bem e o credor garantido podem concordar que a alienação do bem resulte do vencimento antecipado da dívida.

Artigo 46.º

Garantia vinculada a um instrumento negociável

1. A garantia cuja obrigação garantida for representada por um instrumento negociável é registada em benefício do credor actual na data do registo e a sua transmissão subsequente ocorre com a transmissão ou endosso do instrumento, sem que seja necessária qualquer publicidade adicional.
2. Em todos os casos, o credor subsequente ou que recebe o instrumento em endosso tem o direito de solicitar que a transmissão da garantia respectiva seja publicada no registo.

Artigo 47.º
Aquisição de bens onerados

1. O comprador ou locatário que adquire um bem onerado por uma garantia devidamente publicada, adquire-o com o ónus da garantia, excepto:
 - a) Nos casos em que um bem corpóreo é adquirido ou locado no curso normal do negócio do garante, excepto se o credor estiver na sua posse ou se o adquirente, tendo conhecimento efectivo da garantia, agir com o intuito de fraudar direito do credor;
 - b) Quando se tratar de dinheiro ou transferência de fundos em conta bancária e ao recebedor desconhecer a existência da garantia; e
 - c) Se for de consumo corpóreo de reduzido valor, conforme estabelecido por regulamento, excepto se o credor estiver na sua posse ou o adquirente tiver conhecimento efectivo da existência da garantia, inclusive por meio de sinais ou marcas a ela afixados.
2. Considera-se curso normal do negócio o conjunto de actos que, pela sua natureza e finalidade, sejam necessários à prossecução do objecto social da empresa, por meio da venda de bens de género e qualidade por ela usualmente comercializados.

Artigo 48.º
Agente de garantias

1. Toda a garantia mobiliária pode ser criada, registada, gerida e executada por um agente de garantia, designado para esse fim pelos credores da obrigação garantida no acto que lhe der publicidade, o qual actua em nome próprio em benefício dos credores.
2. O agente de garantia tem um dever fiduciário para com os credores da obrigação garantida, sendo responsável perante eles por todos os seus actos.
3. O agente de garantia pode ser um dos credores ou um terceiro e pode ser substituído a qualquer momento por uma decisão dos credores, reunidos em assembleia, representando a maioria simples das obrigações garantidas para as quais foi contratado.
4. A substituição referida no número anterior entra em vigor somente após a publicidade feita sob a mesma forma que a garantia respectiva.
5. O produto da realização da garantia, depositado a favor do agente de garantia, é impenhorável durante o período de 180 dias após o recebimento, na pendência da sua transferência para os credores garantidos, e é transferido logo que possível.

Capítulo V
Regras de prioridade

Secção I
Regras Gerais

Artigo 49.º
Determinação da prioridade

1. A prioridade entre as garantias convencionais, legais e judiciais relativamente aos mesmos bens, e garantindo obrigações presentes ou futuras, é determinada pela data e hora em que cada uma se tornou oponível a terceiros, em conformidade com o disposto no artigo 28.º.
2. As cláusulas de exclusividade ou proibição à constituição de garantias subsequentes constantes do contrato de garantia e o desconhecimento da existência de uma garantia anterior sobre o mesmo bem não prejudicam a regra de prioridade estabelecidas no número anterior.
3. Quando a garantia incidir sobre bens sujeitos a registo de propriedade nas conservatórias, a publicidade realizada na respectiva conservatória ou órgão de registo, e disponibilizada para consulta pública na Central de Registo de Garantias Mobiliárias, tem prioridade sobre a publicidade realizada de qualquer outra forma, mesmo que anteriormente.
4. Quando a garantia admitir a publicidade por meio da transmissão de controlo, modificação da titularidade de uma conta bancária ou transmissão da posse de um título de crédito ou outro instrumento negociável, a garantia publicitada desta forma tem prioridade sobre outra garantia cuja publicidade tenha sido realizada de qualquer outra forma, mesmo que anteriormente.
5. Quando créditos a receber derivados de outro bem objecto de uma garantia se tornarem representados por um instrumento negociável, na forma do n.º 2 do artigo 9.º, o credor original cuja garantia se conservar sobre o

crédito a receber tem prioridade sobre a nova garantia realizada mediante a transmissão do instrumento negociável desde que:

- a) O cessionário do instrumento negociável tivesse conhecimento efectivo da existência da garantia anterior no momento do recebimento do instrumento; ou
- b) O credor garantido que e sub-rogou nos créditos a receber, notifique o cessionário do instrumento negociável, quanto à existência da sua garantia no prazo de até três dias úteis contados da data da transmissão ou do endosso do instrumento negociável.

Artigo 50.º

Alteração da ordem de prioridade

1. A prioridade de uma garantia pode ser modificada por acordo escrito entre os credores garantidos e interessados, desde que a alteração não prejudique direitos de terceiros nem seja proibida por lei.
2. O credor garantido pode acordar com o garante a subordinação, total ou parcial, da prioridade da sua garantia a favor de determinados credores, existentes ou futuros.

Secção II

Regras Especiais

Artigo 51.º

Prioridade das garantias de aquisição

1. A garantia de aquisição tem prioridade absoluta sobre os bens que constituem o seu objecto, sendo o credor pago com preferência sobre os credores de qualquer outra natureza.
2. Entende-se como garantia de aquisição:
 - a) A garantia do crédito obtido ou do saldo do preço devido para a aquisição do próprio bem objecto da garantia, podendo incluir os seus frutos, produtos e bens substitutos;
 - b) A garantia sobre o próprio bem e seus frutos, para garantir o crédito obtido para a sua produção, transformação ou melhoramento tendo em vista o aumento do respectivo valor.
3. A preferência absoluta da garantia de aquisição:
 - a) Aplica-se tanto ao financiamento directo quanto aos recursos obtidos por meio de operações complexas, por meio do mercado financeiro e de capitais;
 - b) Limita-se:
 - i. Às garantias constituídas sobre bens corpóreos e seus frutos, incluindo os créditos decorrentes da disposição feita pelo garante, e às garantias sobre direitos de propriedade intelectual; e
 - ii. Ao montante efectivamente utilizado para a aquisição do bem objecto da garantia, ou sua produção, transformação ou melhoramento, tendo em vista o aumento do respectivo valor, sujeitando-se o crédito excedente à prioridade normal decorrente da garantia.
 - a) Subordina-se às seguintes condições:
 - i. Que o credor garantido esteja na posse do bem; ou
 - ii. Que a garantia de aquisição tenha sido registada no prazo de até cinco dias após a data em que o garante recebeu a posse do bem, ou da data do contrato relativo à cessão ou à licença de um direito de propriedade intelectual.
 - b) Não produz efeitos em relação à garantia e penhoras anteriores, que se transmitirem para o adquirente em razão do direito de sequela, nem às garantias que, após o período descrito na alínea c (ii), forem registadas em data anterior, mas a garantia de aquisição tem maior prioridade que as demais garantias oferecidas pelo próprio garante sobre o bem anteriormente à sua aquisição efectiva, ainda que registadas antes da garantia de aquisição.
4. A prioridade absoluta da garantia de aquisição conserva-se em caso de insolvência, não compondo, em qualquer hipótese, concurso de credores, desde que registada na forma estabelecida no presente artigo.

Artigo 52.º

Móveis afixados a um imóvel

As garantias constituídas sobre bens móveis que sejam acessórias de um imóvel têm prioridade sobre as garantias constituídas sobre o imóvel, quando as primeiras forem objecto de publicidade:

- a) Antes que o bem móvel tenha sido objecto de afixação ao imóvel; ou
- b) Antes da data em que a garantia sobre o imóvel se torne oponível a terceiros.

Artigo 53.º

Garantia sobre certificados de depósito e instrumentos representativos de bens corpóreos

As garantias constituídas sobre certificados de depósito e outros instrumentos representativos de bens corpóreos têm prioridade em relação às garantias que oneram os bens representados por esses títulos, se estas últimas forem objecto de publicidade após a emissão do título.

Artigo 54.º

Créditos decorrentes de vínculo material com o bem dado em garantia

As garantias, os privilégios e os direitos de retenção resultantes da prestação de serviços ou materiais para a manutenção ou incremento do valor do bem têm prioridade em relação às garantias previamente constituídas sobre o mesmo bem, com excepção das garantias de aquisição, se ocorrerem no curso normal do negócio da pessoa que fornecer o serviço ou materiais, até ao limite do valor dos serviços prestados ou materiais fornecidos.

Artigo 55.º

Conflitos de prioridade

1. A prioridade das garantias concorrentes de qualquer origem sobre o mesmo bem é determinada pelo momento da publicidade, na forma estabelecida no artigo 49.º, ressalvadas as regras do presente artigo.
2. A garantia de aquisição que possui um vendedor ou licenciador de propriedade intelectual tem prioridade sobre uma garantia de aquisição concorrente sobre o mesmo bem.
3. Uma garantia de aquisição sobre bens corpóreos incluídos numa massa ou produto acabado, e que seja oponível a terceiros, tem prioridade sobre uma garantia não relacionada com a sua aquisição concedida pelo mesmo garante sobre a massa ou o produto acabado.
4. Quando as garantias sobre um bem se estendem sobre os respectivos frutos ou bens substitutos, a prioridade sobre esses bens é determinada de acordo com a prioridade original e data de publicidade da que incide sobre o bem que deu origem aos frutos ou foi substituído, observado o disposto no n.º 5 do artigo 49.º.
5. Quando bens diferentes se fundem numa universalidade ou num produto de sua transformação:
 - a) As garantias oriundas do mesmo bem mantêm a sua ordem original de prioridade;
 - b) As garantias oriundas de bens diferentes, e de grau de prioridade equivalente, independentemente da data da publicidade, conservam o mesmo grau de prioridade e concorrem entre si proporcionalmente ao montante das suas obrigações garantidas.
6. Quando um bem oferecido em garantia sem a entrega da posse for posteriormente dado em garantia, mediante a sua entrega, a preferência da garantia anterior é oponível à garantia subsequente desde que regularmente publicada, sendo inoponível o direito de retenção deste último.
7. A prioridade das garantias sobre activos financeiros e instrumentos negociáveis está sujeita às seguintes regras:
 - a) A garantia sobre um activo financeiro ou instrumento negociável materializado feita pelo endosso e pela entrega do documento tem prioridade sobre as garantias sujeitas a qualquer outra forma de publicidade, a qualquer momento, sobre o mesmo activo ou instrumento;
 - b) A garantia sobre um activo financeiro ou instrumento negociável desmaterializado cuja publicidade é realizada pela transmissão do controlo tem prioridade sobre outras garantias sujeitas a outras formas de publicidade, a qualquer momento, sobre o mesmo activo ou instrumento.
8. As garantias sobre uma conta ou depósito financeiro estão sujeitas à seguinte ordem de prioridade, em ordem decrescente:
 - a) As garantias cujos credores têm controlo sobre a conta, estabelecendo a prioridade entre elas, de acordo com a data de notificação ao depositário para a transmissão do controlo;
 - b) As garantias publicitadas na Central de Registo de Garantias Mobiliárias, ordenadas segundo a data e hora da publicidade, mas sempre sujeitas às garantias da alínea anterior, ainda que feitas ou publicadas em data posterior.

Capítulo VI

Execução

Artigo 56.º

Formas de execução

1. Se ocorrer o incumprimento da obrigação garantida, na forma prevista no contrato respectivo, o credor tem o direito de executar a garantia.
2. A execução pode ser judicial ou extrajudicial.
3. A execução extrajudicial compreende a apropriação do bem pelo credor e a venda directa do bem dado em garantia, desde que expressamente previstas no contrato de garantia.
4. O credor é responsabilizado em caso de exercício abusivo dos direitos previstos neste capítulo.

Artigo 57.º

Iniciativa da execução

1. Não obstante o início da execução por outro credor, o credor cuja garantia tenha prioridade sobre a do credor que iniciou a execução tem o direito de assumir a execução, em qualquer momento, enquanto não ocorrer uma das seguintes situações:
 - a) A venda, outra alienação ou a aquisição do bem ou o recebimento do crédito objecto da garantia pelo credor que iniciou a execução; ou
 - b) A conclusão de um contrato por esse credor para a venda ou outra alienação do bem garantido.
2. O direito do credor garantido de maior prioridade de assumir a execução, inclui o de realizar a execução por qualquer método disponível para o efeito, de acordo com a presente Lei.

Artigo 58.º

Suspensão do direito de alienação

1. O direito que assiste ao garante ou terceiro de dispor do bem dado em garantia no curso normal dos seus negócios fica suspenso, a partir do momento de recepção de uma notificação de execução da garantia.
2. A suspensão mantém-se até à conclusão do processo de execução, a menos que o credor garantido autorize por escrito a disposição do bem.

Artigo 59.º

Execução extrajudicial

1. Verificado o incumprimento, o credor garantido pode requerer ao garante que, no prazo de cinco dias úteis, concorde com a realização da execução extrajudicial, caso o contrato não a preveja.
2. A execução extrajudicial da garantia mobiliária é feita nos seguintes termos:
 - a) Se o bem dado em garantia tiver cotação no mercado, este pode ser vendido ou apropriado directamente pelo credor garantido ao seu preço de mercado;
 - b) Se a garantia consistir em crédito a receber, o credor garantido tem o direito de cobrar ou executar os créditos a receber contra a terceira pessoa obrigada a prestá-los e fazer suas as quantias recebidas até o montante garantido; e
 - c) Se a garantia consistir em títulos, activos financeiros ou valores mobiliários, o credor garantido tem o direito de exercer os direitos do garante em relação a esses instrumentos, desde a notificação de início da execução.
3. Para fins de execução da garantia, o credor pode recuperar extrajudicialmente o bem que esteja em posse do garante ou de terceiro, excepto se o terceiro for um credor ou outra pessoa cujo direito tenha maior prioridade e desde que não haja resistência do possuidor.

Artigo 60.º

Apropriação

1. O credor garantido tem o direito de se apropriar do objecto da garantia, sem necessidade de recorrer ao tribunal ou a qualquer outra autoridade, se as seguintes condições tiverem reunidas:
 - a) O contrato de garantia tiver uma cláusula que permita a apropriação pelo credor garantido; e
 - b) Tiver sido obtida uma avaliação do valor justo de mercado considerando a venda forçada do bem, ou havendo acordo das partes relativamente ao valor de avaliação dos bens dados em garantia, no momento da sua apropriação pelo credor.
2. A avaliação ou o acordo quanto ao valor dos bens são dispensados, se referido valor puder ser conhecido por um preço estabelecido em um mercado regular.
3. O credor garantido fica obrigado a restituir ao garante o montante correspondente à diferença entre o valor do objecto da garantia e o montante da obrigação garantida, deduzindo os demais pagamentos devidos conforme o previsto no artigo 62.º.

Artigo 61.º

Venda directa da garantia

1. Caso autorizado pelo contrato ou pelo garante, o credor garantido tem o direito de dispor do bem objecto da garantia, sem necessidade de recorrer ao tribunal ou outra entidade, em conformidade com os dispositivos da presente Lei.
2. O credor pode determinar o método, forma, tempo, local e outros aspectos para a realização da venda, locação ou outra forma de disposição do bem objecto de garantia, incluindo a decisão sobre a venda ou locação dos bens abrangidos de forma individual, agrupada ou como um todo, observando-se, quanto à sua avaliação, o disposto na alínea b) do n.º 1 e o n.º 2, todos do artigo 60.º.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o credor deve notificar:
 - a) O garante, o devedor e o seu fiador ou avalista, se houver; e
 - b) Outros credores que tenham direitos de garantia registados sobre o mesmo bem.

4. A notificação deve ser efectuada com cinco dias de antecedência relativamente à data da venda, locação ou disposição do bem e deve conter uma descrição do bem, do montante necessário para satisfazer a obrigação garantida, incluindo o valor da taxa de juro, havendo os custos estimados de execução, a hora, local e forma de disposição dos bens.
5. A notificação não é necessária se o bem onerado for perecível ou susceptível de rápida diminuição de valor.

Artigo 62.º

Prioridade de pagamento

1. O valor resultante da venda ou leilão deve satisfazer os créditos devidos pela seguinte ordem:
 - a) Despesas de armazenagem, reparação, seguro, conservação, venda ou leilão, e quaisquer outras despesas incorridas pelo credor exequente;
 - b) Pagamento do saldo em dívida da obrigação garantida, desde que tenha a maior prioridade sobre o bem;
 - c) Pagamento das demais obrigações garantidas pelo mesmo bem, na respectiva ordem de prioridade; e
 - d) Devolução do excedente, se houver, ao garante.
2. Existindo ou não qualquer controvérsia, quanto ao direito ou prioridade de qualquer credor concorrente, nos termos desta Lei, o credor e exequente tem a faculdade de depositar judicialmente o excedente para a distribuição, de acordo com as disposições desta Lei sobre a prioridade.
3. O devedor continua a ser responsável por qualquer quantia que permaneça em dívida, após a aplicação do produto líquido da execução da garantia.

Artigo 63.º

Compra de bem em execução

O adquirente de um bem em processo de execução adquire-o com todos os ónus que recaiam sobre o mesmo, com excepção da garantia titulada pelo credor garantido que vendeu o bem e das demais garantias subordinadas à mesma.

Artigo 64.º

Recuperação da garantia

1. Desde a data de vencimento ou de incumprimento da obrigação garantida, o garante e qualquer outra pessoa que tenha direitos sobre o bem objecto da garantia tem o direito de recuperar a garantia na forma prevista no presente artigo, pagando ao credor garantido a totalidade do valor das obrigações garantidas, incluindo as despesas por ele incorridas com a execução.
2. O direito à recuperação pode ser exercido anteriormente à:
 - a) Conclusão da venda ou outra forma de disposição ou a apropriação do bem pelo credor; ou
 - b) Data da assinatura de um contrato entre o credor e um terceiro, tendo por objecto a venda ou outra forma de disposição do bem.
3. Caso o credor tenha previamente realizado a locação do bem ou o licenciamento de um direito de propriedade intelectual a um terceiro, o direito à recuperação pode ainda assim ser exercido, mas sujeita-se aos direitos adquiridos pelo terceiro.

Capítulo VII

Direito Internacional Privado

Secção I

Normas gerais

Artigo 65.º

Continuidade da oponibilidade a terceiros

1. Se uma garantia é oponível a terceiros sob a lei de outro Estado e a presente Lei se torna aplicável à mesma garantia, esta permanece oponível a terceiros sob a presente Lei, caso seja concluída a sua publicidade, nos termos desta lei, nos seguintes prazos:
 - a) Cinco dias após a data em que a presente Lei se tornar aplicável; ou
 - b) Na data de caducidade da garantia nos termos da lei anteriormente aplicável, se for anterior ao prazo previsto na alínea a).
2. A garantia que mantém a sua eficácia na forma estabelecida no presente artigo considera-se publicada na data em que se torne oponível a terceiros, conforme a lei anteriormente aplicável.

Artigo 66.º

Direitos e obrigações mútuos do garante e do credor garantido

A lei aplicável aos direitos e obrigações mútuos do garante e do credor garantido decorrentes do contrato de garantia celebrado, é a lei escolhida por eles e, na ausência de escolha, a lei do Estado onde é celebrado o contrato de garantia.

Artigo 67.º

Garantia sobre bens corpóreos

1. Excepto conforme disposto no n.º 2 deste artigo e no artigo 80.º, a lei aplicável à criação, eficácia contra terceiros e prioridade de uma garantia sobre um bem corpóreo é a lei do Estado no qual o bem esteja localizado.
2. A lei aplicável à criação, oponibilidade a terceiros e prioridade de uma garantia sobre um bem corpóreo normalmente utilizado em mais de um Estado é a lei do Estado em que o garante esteja localizado.

Artigo 68.º

Garantia sobre bens incorpóreos

Excepto conforme disposto no artigo 76.º a 80.º, a lei aplicável à criação, eficácia contra terceiros e prioridade de uma garantia sobre um bem não corpóreo é a lei do Estado no qual o garante esteja localizado.

Artigo 69.º

Execução do direito de garantia

A lei aplicável a questões relacionadas com a execução de garantia em:

- a) Um bem corpóreo, é a lei do Estado no qual o bem está localizado no momento do início da execução, com excepção do disposto no artigo 80.º; e
- b) Um bem incorpóreo, é a lei aplicável à prioridade da garantia, excepto conforme disposto nos artigos 76.º, 77.º, 79.º e 80.º.

Artigo 70.º

Frutos e bens substitutos

1. A lei aplicável à criação da garantia sobre frutos e bens substitutos é a lei aplicável à criação da garantia no bem original onerado do qual fruto do bem substituto surgiu.
2. A lei aplicável à oponibilidade contra terceiros e à prioridade de uma garantia sobre frutos ou bens substitutos é a lei aplicável à oponibilidade contra terceiros e à prioridade de uma garantia criada directamente sobre bens da mesma espécie que os frutos ou bens substitutos.

Artigo 71.º

Localização do garante

Para fins deste Capítulo, considera-se o garante localizado:

- a) No Estado em que tem a sua sede;
- b) Se o garante possuir sede em mais de um Estado, no Estado em que a sua administração central for exercida; e
- c) Se o garante não possuir sede, no Estado em que tenha a sua residência habitual.

Artigo 72.º

Momento determinante da localização

Para fim do presente capítulo, consideram-se a localização do bem onerado e do garante:

- a) No que diz respeito às regras para a criação de uma garantia, o seu local no momento da criação da garantia; e
- b) No que diz respeito à oponibilidade contra terceiros e à prioridade da garantia, o seu local no momento da controvérsia.

Artigo 73.º

Lei da jurisdição

As disposições deste capítulo não impedem que um tribunal aplique as disposições cogentes da lei do foro respectivo.

Artigo 74.º

Impacto do início de processo de insolvência

O início do processo de insolvência em relação ao garante não **prejudica** a lei aplicável à garantia nos termos deste capítulo.

Artigo 75.º

Direitos e obrigações entre terceiros devedores e credores garantidos

A lei que rege os direitos e obrigações entre um devedor de um crédito a receber, um devedor segundo um instrumento negociável ou um emissor de um documento negociável com relação ao garante que outorga uma garantia sobre esse tipo de bem também se aplica:

- a) Os direitos e obrigações entre o credor garantido e o devedor do crédito ou emissor;
- b) As condições sob as quais a garantia pode ser realizada contra o devedor do crédito ou emissor; e
- c) Determinar se as obrigações do devedor do crédito ou emissor foram cumpridas.

Secção II

Normas especiais aplicáveis a determinados bens

Artigo 76.º

Garantias sobre crédito a receber derivado de bens sujeitos a registo de propriedade

Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, no caso de garantia sobre um crédito decorrente da venda ou locação de bens sujeitos a registo de propriedade, conforme disposto n.º 2 do artigo 31.º, ou que esteja garantido por estes bens, aplica-se a lei do Estado sob cuja autoridade o registo de propriedade do bem é mantido para solucionar os conflitos entre a garantia sobre o crédito e os direitos de terceiros registados no serviço de registo competente sobre o bem.

Artigo 77.º

Garantia em direitos de pagamento de fundos creditados em contas bancárias

1. Sujeito ao artigo 78.º a lei aplicável à criação, eficácia contra terceiros, prioridade e execução de uma garantia sobre o direito ao pagamento de fundos creditados numa conta bancária, bem como os direitos e obrigações entre a instituição depositária e o credor garantido, é a lei do Estado em que a instituição depositária responsável pela manutenção da conta tem a sua sede.
2. Se a instituição depositária tiver sede em mais de um Estado, a lei aplicável é a lei do Estado em que está localizada a agência responsável pela manutenção da conta.

Artigo 78.º

Eficácia contra terceiros de uma garantia sobre certos tipos de activo por registo

Se a lei do Estado em que um garante está localizado reconhecer o registo de um formulário como um método para obter oponibilidade perante terceiros de uma garantia sobre um instrumento ou documento negociável, direito ao pagamento de fundos creditados numa conta bancária ou garantia sobre títulos não intermediados, a lei desse Estado também é a lei aplicável à oponibilidade perante terceiros de uma garantia sobre tal bem, realizada por meio de registo.

Artigo 79.º

Garantia sobre propriedade intelectual

1. A lei aplicável à criação, oponibilidade contra terceiros e prioridade de uma garantia sobre propriedade intelectual é a lei do Estado em que a propriedade intelectual é protegida.
2. Uma garantia sobre propriedade intelectual também pode ser criada nos termos da lei do Estado no qual o garante está localizado e também pode tornar-se oponível sob essa lei contra terceiros, que não seja outro credor garantido, um beneficiário ou um portador de uma licença.
3. A lei aplicável à execução de uma garantia sobre propriedade intelectual é a lei do Estado onde o garante está localizado.

Artigo 80.º

Garantia sobre títulos não intermediados

1. A lei aplicável à criação, oponibilidade contra terceiros, prioridade e execução de uma garantia sobre valores mobiliários representativos de capital não intermediados, bem como à sua oponibilidade contra o emissor, é a lei sob a qual o emissor está constituído.
2. A lei aplicável à criação, oponibilidade contra terceiros, prioridade e execução de uma garantia sobre títulos de crédito não intermediados, bem como à sua oponibilidade contra o emissor, é a lei aplicável ao respectivos títulos de crédito.

Capítulo VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 81.º

Regulamentação de disposições do Código Civil

1. As disposições dos artigos 622.º, 668.º a 685.º do Código Civil são reguladas pela presente Lei;
2. Os artigos 622.º e 668.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 622.º

Efeitos

1. Os actos de disposição dos bens arrestados realizados após a publicidade do arresto são ineficazes em relação ao requerente do arresto, de acordo com as regras próprias da penhora.
(...)

Artigo 668.º**Legislação especial**

1. O penhor possui regime específico, não se sujeitando ao regime previsto neste Código para a hipoteca.»
2. As garantias constituídas nos termos da presente lei têm preferência sobre os privilégios gerais e especiais descritos nos artigos 736.º a 742.º do Código Civil.

Artigo 82.º**Impugnação judicial**

A impugnação dos actos de registo é feita no tribunal da área em que ocorreu a publicidade da garantia.

Artigo 83.º**Crimes**

O registo de informação falsa e a alteração fraudulenta de registos constituem crimes puníveis nos termos do Código Penal.

Artigo 84.º**Regime transitório**

1. Todas as transacções em curso que recaiam no âmbito da presente Lei devem adequar-se à mesma, sob pena de perda da prioridade de registo, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em funcionamento da Central de Registo de Garantias Mobiliárias referida no artigo 31.º.
2. O prazo descrito no n.º 1 aplica-se igualmente às garantias descritas no n.º 2 do artigo 31.º, actualmente registadas nas competentes conservatórias devendo os respectivos credores requererem novo registo, na forma prevista nesta Lei, sob pena de perda da prioridade de registo.
3. As disputas relativas aos direitos e obrigações do devedor e do credor, iniciadas antes da entrada em vigor da presente Lei são regidas pela legislação então vigente.

Artigo 85.º**Competência regulamentar**

O Ministério encarregue pela área da Justiça regulamenta a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 86.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Relatório da análise e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 25/XI/6.ª/2021 – Lei-Quadro de Educação Pré-escolar

I. Introdução

Nos dias 27 e 28 de Outubro, 03, 04, 09, 17, 23, 25 de Novembro, 01 e 07 de Dezembro do corrente ano, a 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à análise e votação, na especialidade, da Proposta de Lei n.º 25/XI/6.ª/2021 – Lei-Quadro de Educação Pré-escolar;

Na reunião estiveram presentes os senhores (as) Deputados (as) José António do Sacramento Miguel, que a presidiu, Bilaine de Ceita do Nascimento, Ivo Mendonça da Costa (em substituição do Deputado Paulo Jorge de Carvalho), Salcedas Barros (em substituição da Deputada Anaydi dos Prazeres Ferreira), do Grupo Parlamentar do ADI, Paula Maria Fonseca Tavares, Ana Isabel Meira Rita, Hélder dos Santos Joaquim e José Rui Cardoso, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Felisberto Fernandes Afonso, da Coligação PCD-MDFM/UDD.

A reunião também contou com a presença da Sra. Deputada Ester Will (Deputada do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD), Sra. Augusta Monteiro (Directora da Educação Pré-escolar), Irmã Lúcia Cândida (Projecto Integrado de Lembá – Jardim Pimpolho e escolas), Sra. Sandra Rodrigues (Departamento da Educação Pré-escolar), Sra. Angelina C. Tiny (Jardim Madres Canossianas), Sr. Frederico Ferreira (Supervisor da Educação Pré-escolar) e o Sr. Gastão Ferreira (SINPRESTP).

II. Análise da Proposta de Lei

A discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 25/XI/6.ª/2021 – Lei-Quadro de Educação Pré-escolar resultou na apresentação de dezasseis (16) propostas de emenda e quatro (4) propostas de aditamento, como a seguir se indica:

Propostas de Emenda:

- Emendou-se o segundo, terceiro e quinto parágrafos do Preâmbulo, que passam a ter as seguintes redacções: «*Considerando ainda que a actual Lei de Bases do Sistema Educativo consagra o ordenamento jurídico da educação na Educação Pré-escolar, urge regulamentar este nível de educação para que a sua implementação seja uma realidade em São Tomé e Príncipe*».
- «*Tendo ainda em conta o número crescente de crianças em idade pré-escolar e a necessidade de se reorganizar e dar a devida protecção e garantias às mesmas, no que concerne ao acesso e permanência neste nível de educação fundamental para a formação da identidade de qualquer cidadão*».
- «*Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte*».
- O n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção: «*2. A Educação Pré-escolar, no seu aspecto formativo, é complementar e/ou supletiva da acção educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação e é o processo de formação que consiste na estimulação de crianças através de actividades lúdicas e didácticas, exercitando as suas capacidades afectivas, motoras e cognitivas, na busca de novas descobertas e a preparação para entrada nos níveis subsequentes*»;
- N.º 1 e 2 do artigo 6.º passam a ter as seguintes redacções: «*1. A Educação Pré-escolar é um direito de todas as crianças dos zero aos cinco anos de idade, definida pela formalização do atendimento individual, no que se refere à prestação de cuidados básicos e à promoção do desenvolvimento integral, afectivo, emocional, social, cultural, cognitivo, psicomotor e expressivo de cada criança*». «*2. A Educação Pré-escolar é desenvolvida em contextos sócio-educativos intencionalmente preparados para o desenvolvimento nas funções definidas no n.º 1 deste artigo, de acordo com os princípios gerais e organizativos aqui definidos neste diploma*»;
- O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção: «*A frequência da rede pública da Educação Pré-escolar é gratuita, sendo facultativa para o 1.º ciclo e obrigatória e universal para o 2.º ciclo, nos termos da lei*»;
- A alínea c) do artigo 18.º passa a ter seguinte redacção: «*c) Definir, assegurar e acreditar a formação inicial e contínua, bem como os requisitos habilitacionais dos educadores de infância e de outros agentes educativos que prestam serviço nos estabelecimentos de Educação Pré-escolar*»;
- A alínea d) do artigo 24.º passa a ter seguinte redacção: «*d) Educação Pré-escolar Itinerante – a educação pré-escolar itinerante consiste na prestação de serviços de educação às crianças dos zero aos cinco anos, com a deslocação de educadores de infância a zonas de difícil acesso ou a zonas com um número reduzido de crianças, com a colaboração dos agentes educativos locais, animadores sociais, mediante a atribuição de uma gratificação e a participação activa da família. Estes estabelecimentos destinam-se à prestação de serviços sócio-educativos às crianças e às famílias*»;
- N.º 3 do artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção: «*3. Excepcionalmente os horários dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar do 1.º e 2.º ciclos são definidos em articulação com as famílias, de acordo com as necessidades e as especificidades locais, com prévio conhecimento do Ministério através dos serviços vocacionados*»;
- Antiga alínea b) do artigo 28.º actual alínea d) passa ter a seguinte redacção: «*d) Conselho pedagógico*»;
- A epígrafe e o texto do artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção: «**Artigo 31 – Competências dos Órgãos** – *As competências dos órgãos de gestão e administração dos estabelecimentos são definidas através do respectivo normativo/despacho*»;
- N.º 1 do artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção: «*1. O conselho pedagógico é constituído pelo (a) director (a) do estabelecimento ou agrupamento, secretário docente, orientador pedagógico, 1 (um) educador e 1 (um) auxiliar pedagógico de cada faixa etária, indicado pelos seus pares*»;
- O artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção: «*A Assembleia dos estabelecimentos de educação pré-escolar é gerida nos termos de diploma próprio*»;
- A alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção: «*2. A acção social referida no número anterior reveste-se das seguintes modalidades: a) Apoio alimentar suplementar*».

Propostas de aditamento

- Aditou-se uma alínea e) ao n.º 1 do artigo 26.º com a seguinte redacção: «*e) A gratificação referida na alínea d) será regulamentada em diploma próprio*».
- Aditou-se novas alíneas b) e c) ao artigo 28.º com a seguinte redacção: «*A gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou de agrupamentos são asseguradas pelos seguintes órgãos: a) Director; b) Secretário docente; c) Orientador pedagógico; d) Conselho pedagógico; e) Conselho*».

consultivo/direcção»;

- Aitou-se um n.º 2 ao artigo 12.º que passa a ter dois números, com a seguinte redacção: «2. O Ministério encarregue pela área da educação pode definir anualmente uma taxa de participação a ser paga no acto da matrícula»

III. Votações

Com as devidas alterações, a Proposta de Lei foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovado por unanimidade dos deputados presentes.

IV. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o texto final da proposta de lei, em anexo, ao presente relatório, que devem ser submetidos à votação final global pelo Plenário desta augusta Assembleia.

Comissão dos Assuntos Sociais, Saúde, Educação, Emprego e Solidariedade, em São Tomé, 07 de Dezembro de 2021.

O Presidente da Comissão, *José António do Sacramento Miguel*.

O Relator, *Hélder dos Santos Joaquim*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 25/XI/6.ª/2021 – Lei-Quadro de Educação Pré-Escolar

Preâmbulo

Tendo em conta que é necessário adaptar o actual modelo da educação na Educação Pré-escolar às reais necessidades das crianças dos zero (0) aos cinco (5) anos de idade;

Considerando ainda que a actual Lei de Bases do Sistema Educativo consagra o ordenamento jurídico da educação na Educação Pré-escolar, urge regulamentar este nível de educação para que a sua implementação seja uma realidade em São Tomé e Príncipe;

Tendo ainda em conta o número crescente de crianças em idade pré-escolar e a necessidade de se reorganizar e dar a devida protecção e garantias às mesmas, no que concerne ao acesso e permanência neste nível de educação fundamental para a formação da identidade de qualquer cidadão;

Na necessidade de se adequar o ensino são-tomense aos padrões de qualidade e de forma a responder às demandas dos tempos modernos no que concerne à procura de ensino de qualidade;

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Título I Educação Pré-Escolar

CAPÍTULO I Princípios gerais

Secção I Objecto e conceitos

Artigo 1.º Objecto

A presente Lei-Quadro visa consagrar os princípios e direitos definidos na Constituição da República, implementar e regulamentar o ordenamento jurídico da Educação Pré-escolar nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 2.º Conceito

1. A Educação Pré-escolar é o período de vida que vai desde o nascimento até aproximadamente os 6 anos de vida de um indivíduo. É um período caracterizado pelo desenvolvimento e aprendizagem acelerados, marcado especialmente nos primeiros 3 anos de vida, onde o ser humano se desenvolve multifacetadamente, envolvendo mudanças no comportamento e na aquisição das bases da sua personalidade de forma gradual.
2. A Educação Pré-escolar, no seu aspecto formativo, é complementar e/ou supletiva da acção educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação e é o processo de formação que consiste na estimulação de crianças através de actividades lúdicas e didácticas, exercitando as suas capacidades afectivas, motoras e cognitivas, na busca de novas descobertas e a preparação para entrada nos níveis subseqüentes.

Artigo 3.º **Organização**

1. A Educação Pré-escolar engloba dois ciclos:
 - a) Primeiro, de zero aos três anos;
 - b) Segundo, dos quatro e cinco anos de idade.
2. Este tipo de educação é ministrado nos estabelecimentos que obedecem a modelos próprios e adequados.

Artigo 4.º **Objectivos**

1. Objectivos da Educação Pré-escolar:
 - a) Promover o desenvolvimento pessoal e social da criança com base em experiências de vida democrática, numa perspectiva de educação para a cidadania;
 - b) Fomentar a inserção da criança em grupos sociais diversos, no respeito pela nossa diversidade cultural, favorecendo uma progressiva consciência do seu papel como membro da sociedade;
 - c) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso à educação e para o sucesso de aprendizagem;
 - d) Estimular o desenvolvimento global de cada criança, no respeito pelas suas características individuais, inculcando comportamentos que favoreçam aprendizagens significativas e diversificadas;
 - e) Desenvolver a expressão e a comunicação através da utilização de linguagens múltiplas, como meio de relação, de informação, de sensibilização estética e de compreensão do mundo;
 - f) Despertar a curiosidade e o pensamento crítico;
 - g) Proporcionar a cada criança condições de bem-estar e de segurança, designadamente, na promoção e prevenção da saúde individual e colectiva;
 - h) Proceder à despistagem de inaptações, deficiências ou precocidades, promovendo encaminhamento da criança;
 - i) Incentivar a participação das famílias no processo educativo e estabelecer relações de efectiva colaboração com a comunidade.

Artigo 5.º **Finalidades**

São finalidades da Educação Pré-escolar:

- a) Apoiar as famílias na tarefa da educação dos filhos e/ou educandos;
- b) Proporcionar a cada criança a oportunidade de desenvolver a sua autonomia, socialização e desenvolvimento intelectual;
- c) Promover a sua integração equilibrada na vida em sociedade;
- d) Preparar a criança para uma escolaridade bem-sucedida.

Secção II **Princípios gerais**

Artigo 6.º **Direito à educação**

1. A Educação Pré-escolar é um direito de todas as crianças dos zero aos cinco anos de idade, definida pela formalização do atendimento individual, no que se refere à prestação de cuidados básicos e à promoção do desenvolvimento integral, afectivo, emocional, social, cultural, cognitivo, psicomotor e expressivo de cada criança.
2. A Educação Pré-escolar é desenvolvida em contextos sócio-educativos intencionalmente preparados para o desenvolvimento nas funções definidas no ponto um deste artigo, de acordo com os princípios gerais e organizativos aqui definidos neste diploma.
3. A universalização da Educação Pré-escolar é definida em diploma próprio.

Secção **Princípios estruturantes**

Artigo 7.º **Princípios da igualdade**

A Educação Pré-escolar é promotora da igualdade e equidade de oportunidades educativas para todas as crianças.

Artigo 8.º **Princípio da inclusão social**

A Educação Pré-escolar é uma componente da política integrada para a infância, vocacionada para a inclusão social e a salvaguarda do direito das crianças à educação.

Artigo 9.º**Princípio da integração cultural**

A Educação Pré-escolar reconhece as crianças como actores sociais competentes e construtoras de culturas infantis, e é realizada em articulação com as famílias, no respeito pelos valores e cultura das mesmas, no reconhecimento da capacitação destas e das comunidades locais para o cumprimento da sua missão educativa, salvaguardando o superior interesse das crianças.

Artigo 10.º**Princípios da promoção e respeito da individualidade**

1. A Educação Pré-escolar estimula o desenvolvimento global de cada criança, no respeito pelas suas características individuais, promovendo comportamentos que favoreçam aprendizagens significativas e diversificadas.
2. A Educação Pré-escolar é promotora do desenvolvimento integral das crianças, tendo em vista cada uma enquanto ser humano e, simultaneamente, como elemento interveniente no desenvolvimento do País.

Artigo 11.º**Princípio da qualidade e sustentabilidade**

A Educação Pré-escolar assenta-se em bases científicas e desenvolve-se de acordo com os níveis de qualidade internacionalmente reconhecidos, de forma a permitir e garantir a sua sustentabilidade.

Artigo 12.º**Princípio da gratuidade, obrigatoriedade e da universalidade**

1. A frequência da rede pública da Educação Pré-escolar é gratuita, sendo facultativa para o 1.º ciclo e obrigatória e universal para o 2.º ciclo, nos termos da lei.
2. O Ministério encarregue pela área da educação pode definir anualmente uma taxa de comparticipação a ser paga no acto da matrícula.

CAPITULO II**Da organização e desenvolvimento****Artigo 13.º****Redes de Educação Pré-escolar**

1. A Educação Pré-escolar é tutelada pelo Estado através do Ministério encarregue pela área da Educação, sendo a sua oferta suportada por uma rede nacional, constituída por uma rede pública e outra privada.
2. A rede pública é constituída pelos estabelecimentos de Educação Pré-escolar, a funcionar na dependência directa do Ministério encarregue pela área da Educação e em parceria com o poder regional e as autarquias.
3. A rede privada integra os estabelecimentos de Educação Pré-escolar, instituições de natureza comunitária e os estabelecimentos, particular e cooperativo, que desenvolvam actividades nos domínios da educação, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes.

Artigo 14.º**Modalidades**

1. A Educação Pré-escolar é desenvolvida em diferentes contextos e modalidades nas creches, nos centros comunitários de animação socioeducativa, nos jardins-de-infância e espaços de educação itinerante, nos termos do artigo 25.º
2. O primeiro ciclo é ministrado nas creches e o segundo nos jardins-de-infância.
3. Nos locais onde não haja ou não seja possível, por carência de recursos humanos ou por imperativos sociais e económicos, poderão existir estabelecimentos mistos.

Artigo 15.º**Obrigações do Estado**

São obrigações do Estado:

- a) Criar uma rede pública de Educação Pré-escolar, que garanta progressivamente a universalização da oferta;
- b) Estabelecer parcerias para a criação de estabelecimentos de Educação Pré-escolar por outras entidades da sociedade civil, de forma a garantir a universalização da oferta para todas as crianças até aos cinco anos de idade;
- c) Apoiar, em articulação com as autarquias, instituições privadas ou de sociedade civil, de natureza comunitária, a criação de creches, jardins-de-infância, centros comunitários de animação socioeducativos e de educação itinerante;
- d) Definir as normas de articulação interministerial, de modo a garantir a consecução de políticas

socioeducativas integradas para a infância.

Artigo 16.º

Participação da família

No âmbito da Educação Pré-escolar, cabe aos pais e encarregados de educação:

- a) Desenvolver uma relação de cooperação formativa com os agentes educativos, tendo em conta o desenvolvimento e a educação integral das crianças;
- b) Colaborar na identificação e construção de propostas educativas de acordo com as oportunidades locais;
- c) Participar, através de representantes eleitos para o efeito ou de associações representativas, na direcção dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar;
- d) Comparticipar financeiramente nas actividades desenvolvidas no estabelecimentos de Educação Pré-escolar.

Artigo 17.º

Participação do poder regional e das autarquias

O Governo deve fixar, através de normativo próprio, as condições de participação do poder regional e das autarquias na concretização dos objectivos previstos no presente diploma, assegurando os correspondentes meios financeiros.

CAPÍTULO III

Tutela Pedagógica e Técnica

Artigo 18.º

Orientações gerais

Compete ao Estado, através do Ministério encarregue pela área da Educação, definir as orientações gerais para a Educação Pré-escolar, nos seus aspetos pedagógico e técnico, designadamente:

- a) Definir regras para o enquadramento da actividade dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar;
- b) Definir objectivos e linhas de orientação curricular;
- c) Definir, assegurar e acreditar a formação inicial e contínua, bem como os requisitos habilitacionais dos educadores de infância e de outros agentes educativos que prestam serviço nos estabelecimentos de Educação Pré-escolar;
- d) Definir as regras de avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos educadores de infância e de outros agentes educativos;
- e) Definir os mecanismos de supervisão e coordenação pedagógica dos estabelecimentos educativos;
- f) Apoiar nas actividades de fiscalização e inspecção.

Artigo 19.º

Fiscalização pedagógica e técnica

1. A tutela pedagógica dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar da rede nacional, nos termos da lei, é da competência do Ministério encarregue pela área da Educação;
2. O acompanhamento e a supervisão pedagógica e técnica dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar da rede nacional é da competência da instituição do Ministério com responsabilidades na Educação Pré-escolar;
3. O controlo e a fiscalização técnica dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar da rede nacional é da competência da Supervisão, da Inspeção-Geral da Educação e de outros serviços competentes.

Artigo 20.º

Acompanhamento e responsabilidades interministeriais

1. Aos serviços competentes do Ministério encarregue, cabe o acompanhamento do exercício da actividade pedagógica e técnica dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar.
2. Aos serviços competentes do Ministério encarregue pela área da Saúde e do poder regional e local cabem o acompanhamento das condições sanitárias dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar e o desenvolvimento de programas de educação de saúde infantil e comunitária, em articulação com a direcção do estabelecimento.
3. Aos serviços competentes dos Ministérios encarregues pelas áreas da Segurança Social e da Justiça cabem o acompanhamento das situações de crianças e famílias em risco social e o desenvolvimento de programas preventivos de problemas sociais, em articulação com a direcção do estabelecimento.

Artigo 21.º

Avaliação

Os estabelecimentos de Educação Pré-escolar são sujeitos a uma avaliação contínua, norteadá pelos seguintes critérios:

- a) A qualidade pedagógica do funcionamento dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar, designadamente no domínio do desenvolvimento das orientações educativas definidas para as diferentes modalidades;
- b) A eficácia das respostas educativas e sócio-educativas de apoio ao desenvolvimento global da criança;
- c) A qualidade do desempenho profissional do pessoal docente e não docente;
- d) A qualidade técnica da infra-estrutura, dos espaços educativos e sócio-educativos, dos equipamentos e dos serviços prestados às crianças pelos estabelecimentos de Educação Pré-escolar.

TITULO II

Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar

Capítulo I

Rede Nacional

Artigo 22.º

Criação e instalações

1. Os estabelecimentos de Educação Pré-escolar da rede pública, são criados por despacho do Ministro encarregue pela área da Educação, e os da rede privada são licenciados por alvará de funcionamento do referido Ministério.
2. A entrada em funcionamento de estabelecimentos de Educação Pré-escolar dos sectores sociais, particular e cooperativo, depende sempre de aprovação prévia das instalações, da localização do espaço, do projecto pedagógico e dos mobiliários por parte dos órgãos competentes do Ministério encarregue pela área da Educação.

Artigo 23.º

Requisitos de construção

1. A criação dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar da rede nacional tem que atender à regulamentação sobre instalações e funcionamento desses equipamentos, respeitando a especificidade do público-alvo.
2. Os programas de construção de estabelecimentos de Educação Pré-escolar da rede nacional devem atender as condições climáticas de São Tomé e Príncipe, potenciando o uso dos espaços e materiais adequados.
3. Na elaboração dos referidos programas de construção deve-se ter em conta os regimes de atendimento previstos nos artigos 26.º e 27.º.
4. A construção e manutenção dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar da rede pública são da responsabilidade dos Ministérios encarregues pelas áreas da Educação, da Solidariedade e do poder regional e das autarquias, e sempre em articulação com o artigo seguinte.

Artigo 24.º

Tipos de estabelecimentos de Educação Pré-escolar

1. As actividades da Rede Nacional de Educação Pré-escolar realizam-se nos seguintes tipos de estabelecimentos:
 - a) Creche – estabelecimento de Educação Pré-escolar, destinado às crianças dos zero aos três anos de idade, vocacionado para cuidar de bebés e crianças até aos três anos, e visa a promoção do desenvolvimento multifacético, com os devidos e necessários cuidados de higiene, segurança e bem-estar para cada criança em função da sua idade.
 - b) Jardim-de-infância – estabelecimento de Educação Pré-escolar para crianças dos quatro e cinco anos de idade, onde se realiza actividades pedagógicas e socioculturais, destinadas a promoção do desenvolvimento de aprendizagens e valores, de saúde e bem-estar, e de alegria de viver, organizado em função dos interesses e necessidades das crianças, e no respeito pela dignidade humana de cada um, obedecendo a uma perspectiva construtivista, centrada na criança, e numa pedagogia participativa, direccionada para a progressiva autonomia da criança, para o seu sucesso escolar e futura cidadania.
 - c) Centro comunitário de animação sócio-educativa – no contexto de animação sócio-educativa comunitária, é um espaço da comunidade local, que presta serviços vocacionados para os cuidados inerentes ao desenvolvimento e à educação integral da criança dos zero aos cinco anos de idade, proporcionando-lhes actividades educativas e actividades de apoio à família, com a colaboração entre profissionais e agentes educativos locais (animadores, pais e mães).
 - d) Educação pré-escolar itinerante – a educação pré-escolar itinerante consiste na prestação de serviços de educação às crianças dos zero aos cinco anos, com a deslocação de educadores de infância a zonas de difícil acesso ou a zonas com um número reduzido de crianças, com a colaboração dos agentes educativos

locais, animadores sociais, mediante a atribuição de uma gratificação e a participação activa da família. Estes estabelecimentos destinam-se à prestação de serviços sócio-educativos às crianças e às famílias;

e) A gratificação referida na alínea d) será regulamentada em diploma próprio.

1. Os estabelecimentos da rede pública são sempre designados por um nome.

Artigo 25.º

Regime de atendimento

1. Os estabelecimentos de Educação Pré-escolar devem ter as seguintes modalidades de atendimento:

a) Em regime de externato periódico;

b) Em regime de semi-internato.

2. De acordo com especificidades locais, admitem-se modalidades mistas dos regimes apontados no número anterior.

2. Entende-se por regime de externato periódico aquele em que a criança frequenta um ou ambos os períodos diários, cada um com duração não inferior a quatro horas.

3. Entende-se por regime de semi-internato aquele em que a criança frequenta um ou ambos os períodos diários, integrando o tempo do almoço e descanso.

4. Os regimes definidos nos números anteriores, no caso dos estabelecimentos dependentes da rede pública, compreendem uma frequência regular de onze meses.

5. O regime de atendimento dos estabelecimentos da rede pública é definido pelos órgãos competentes do Ministério encarregue pela área da Educação, ouvidos o poder regional, autarquias e as famílias interessadas.

6. O encerramento para férias dos estabelecimentos da rede pública obedece a um calendário definido pelo Ministério encarregue pela área da Educação.

7. O encerramento para férias dos estabelecimentos da rede privada obedecerá às normas fixadas para o ensino particular e cooperativo.

Artigo 26.º

Horário de funcionamento

1. O Ministério encarregue pela área da Educação Pré-escolar deve adoptar um horário de funcionamento adequado ao desenvolvimento das actividades pedagógicas, no qual se prevejam períodos específicos para actividades educativas, de animação e de apoio às famílias.

2. Para a consecução da expansão da Educação Pré-escolar a todas as crianças, o horário é sujeito às condições de exequibilidade da oferta, tendo em conta as especificidades locais.

3. Excepcionalmente os horários dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar do 1.º e 2.º ciclos são definidos em articulação com as famílias, de acordo com as necessidades e as especificidades locais, com prévio conhecimento do Ministério através dos serviços vocacionados.

4. A educação itinerante não tem um horário diário definido, impondo-se uma periodicidade semanal.

5. O horário dos estabelecimentos deve adequar-se à necessidade de se servir refeições às crianças.

6. O horário de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar é homologado pelo Ministério encarregue pela área da Educação, sob proposta da direcção pedagógica.

Artigo 27.º

Frequência

1. Os critérios de selecção para admissão das crianças são objecto de regulamentação específica, sendo o número máximo por sala o seguinte:

a) Creche:

i. 0 a 1 ano – 10 crianças;

ii. 1 a 2 anos – 15 crianças;

iii. 2 a 3 anos – 20 crianças.

b) Jardim-de-infância:

i. 3 a 4 anos – 30;

ii. 4 e 5 anos – 35.

c) Centro comunitário de animação sócio-educativa:

i. 0 a 1 ano – 10 crianças;

ii. 1 a 2 anos – 15 crianças;

iii. 2 a 3 anos – 20 crianças;

iv. 3 a 5 anos – 25 crianças.

2. O número de crianças por sala está sujeito a existência de um espaço com uma área de 2m² por criança.
3. A frequência dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar deve ser precedida de avaliação médica e posterior acompanhamento médico-sanitário a ser assegurado pela estrutura local de saúde.
4. A matrícula nos estabelecimentos de Educação Pré-escolar da rede pública é gratuita nos termos da lei e se realiza nos referidos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

Gestão e administração dos estabelecimentos

Artigo 28.º **Dos órgãos**

A gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou de agrupamentos são asseguradas pelos seguintes órgãos:

- a) Director;
- b) Secretário docente;
- c) Orientador pedagógico;
- d) Conselho pedagógico;
- e) Conselho consultivo/direcção.

Artigo 29.º **Seleção e nomeação do Director**

1. Cada estabelecimento de Educação Pré-escolar é coordenado por um director, que obrigatoriamente tem formação na área da Educação Pré-escolar.
2. Pode ser seleccionado para o exercício de função de director (a) o (a) docente que reúna as seguintes condições:
 - a) Ter formação científico-pedagógica;
 - b) Dominar suficientemente o currículo, os programas curriculares, sistema de avaliação e outros documentos afins;
 - c) Ter participado em formações contínuas promovidas pelo ministério tutelar da educação, pelo menos duas vezes nos últimos quatro anos;
 - d) Ter exercido a docência durante cinco anos no mínimo;
 - e) Ter participação efectiva e ininterrupta nas reuniões de preparação metodológica;
 - f) Participar em actividades programadas pela escola, independentemente do seu exercício de docência;
 - g) Ter espírito de equipa;
 - h) Ser assíduo, pontual e nunca advertido com faltas injustificadas ou comportamento impróprio;
 - i) Apresentar a sua candidatura dirigida ao director pedagógico dos serviços centrais, devendo para o efeito ser ouvida a direcção da creche ou jardim, tendo em atenção os critérios definidos neste artigo;
 - j) Não ter sido submetido ao processo disciplinar nos últimos cinco anos.
3. A apresentação da candidatura para o exercício da função de director (a) é feita através da proposta do director pedagógico dos serviços centrais e aberta mediante autorização do Membro do Governo que tutela o Ministério encarregue pela área da Educação.
4. Apresentadas as propostas, as mesmas são analisadas por uma comissão formada por 3 (três) pessoas, sendo o director pedagógico dos serviços centrais, o (a) supervisor (a) responsável da faixa etária e o (a) director(a) do agrupamento.
5. Os resultados do concurso são publicados na vitrina da sala dos (as) docentes do estabelecimento.
6. A lista final é assinada pelos 3 (três) membros da comissão avaliadora e autenticada com o carimbo da direcção dos serviços centrais.
7. Após a selecção do candidato, em função da qualidade do currículo apresentado, o director (a) é nomeado em comissão de serviço através de um despacho do membro do Governo encarregue pela área da Educação, nos termos da Lei.

Artigo 30.º **Duração da Nomeação**

1. A nomeação do (a) director (a) tem validade de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada automaticamente por uma vez.
2. Em caso de incumprimento dos seus deveres, o (a) director (a) é substituído (a) nos termos da Lei.

Artigo 31.º **Competências dos Órgãos**

As competências dos órgãos de gestão e administração dos estabelecimentos são definidas através do respectivo normativo/despacho.

Artigo 32.º
Conselho Pedagógico

1. O conselho pedagógico é constituído pelo (a) director (a) do estabelecimento ou agrupamento, orientador pedagógico, secretário docente, 1 (um) educador e 1 (um) auxiliar pedagógico de cada faixa etária, indicado pelos seus pares.
2. Compete ao conselho pedagógico:
 - a) Coadjuvar o director;
 - b) Propor acções concretas visando a participação das famílias nas actividades do estabelecimento ou agrupamentos de Educação Pré-escolar e a integração desta na comunidade;
 - c) Dar parecer sobre as necessidades de formação de pessoal em serviço;
 - d) Elaborar a proposta do plano anual de actividades e o respectivo relatório de execução.
3. O conselho pedagógico reúne-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou a maioria dos seus membros o requeira.
4. As decisões do conselho pedagógico são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.
5. As reuniões do conselho pedagógico realizam-se sem prejuízo de funcionamento das actividades do estabelecimento ou agrupamento de Educação Pré-escolar.

Artigo 33.º
Assembleia dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar

A Assembleia dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar é gerida nos termos de diploma próprio.

Artigo 34.º
Actividade educativa

1. A actividade educativa numa sala de Educação Pré-escolar destinada às crianças de zero aos três anos de idade é desenvolvida por um educador de infância com as habilitações legalmente previstas para o efeito.
2. Em situações excepcionais, na ausência de educador de infância qualificado, a actividade pode ser assumida por um auxiliar pedagógico com as habilitações legalmente previstas para o efeito.
3. As actividades de educação sócio-educativa são desenvolvidas por animadores ou auxiliares pedagógicos, coordenados por um educador de infância com as habilidades legalmente previstas para o efeito.
4. As actividades de educação itinerante são desenvolvidas por animadores, coordenados por um educador de infância com as habilidades legalmente previstas para o efeito.

Artigo 35.º
Desenvolvimento da Rede Nacional de Educação Pré-escolar

1. Os Ministérios encarregues pelas áreas da Educação, do poder regional, das autarquias e de Solidariedade Social devem promover e apoiar a criação, expansão e o desenvolvimento da Rede Nacional de Educação Pré-escolar, visando a concretização da igualdade de oportunidades a nível do acesso e do sucesso educativo, e a melhoria da qualidade da educação.
2. O apoio à expansão e ao desenvolvimento da Rede Nacional de Educação Pré-escolar integra componentes de natureza pedagógica, financeira e de apoio social às famílias carenciadas.
3. A Rede Nacional de Educação Pré-escolar e a sua expansão são definidos anualmente por despacho do Ministro encarregue pela área da Educação, ouvindo o poder local e regional, de acordo com as necessidades locais.
4. Constituem critérios de prioridade a observar na expansão da rede pública de Educação Pré-escolar:
 - a) As zonas geográficas com taxas de pré-escolarização mais baixas;
 - b) As zonas de grande incidência de insucesso e abandono escolares;
 - c) As zonas com taxas de população activa feminina e de famílias monoparentais mais altas;
 - d) As zonas mais carenciadas de equipamentos sociais e culturais.
5. O plano anual de expansão dos estabelecimentos públicos de Educação Pré-escolar é aprovado por despacho do titular da Educação, até ao dia 30 de Dezembro do ano civil anterior à data da sua entrada em funcionamento e publicado em *Diário da República*.
6. Tendo em conta os princípios da igualdade de oportunidades educativas para todas as crianças, da obrigatoriedade de frequência das crianças entre os quatro anos e os cinco anos de idade, fica estabelecido o prazo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma, para a elaboração de um Plano de Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-escolar, com a participação das entidades envolvidas no processo.

Artigo 36.º
Cooperação Institucional

1. A instituição encarregue pela área da Educação estabelece protocolos de cooperação com o poder regional,

- autarquias, instituições privadas e organizações da sociedade civil de natureza comunitária, tendo em vista a expansão da cobertura nacional da Educação Pré-escolar.
2. O Estado define mecanismos de incentivo a empresas que, no âmbito da sua responsabilidade social, cooperem com o programa de expansão da rede de Educação Pré-escolar.

CAPÍTULO IV Financiamento

Secção I Instrumentos financeiros

Artigo 37.º

Âmbito do Financiamento

1. Anualmente, o Estado obriga-se a encontrar instrumentos técnicos e financeiros para a criação de estabelecimentos ou agrupamentos de Educação Pré-escolar da rede pública, e para incentivar a criação de estabelecimentos deste sistema de educação da rede privada.
2. As autarquias e as organizações da sociedade civil de natureza comunitária podem beneficiar da utilização de programas curriculares e da formação dos seus profissionais, nas condições que vierem a ser definidas em protocolos de cooperação.

Secção II Acção social escolar

Artigo 38.º

Definição e condições de acesso

1. As crianças inscritas nos estabelecimentos de Educação Pré-escolar dependentes da instituição encarregue pela área da Educação, beneficiam da acção social escolar em vigor.
2. A acção social referida no número anterior reveste-se das seguintes modalidades:
 - a) Apoio alimentar suplementar;
 - b) Auxílios económicos directos para aquisição de materiais pedagógicos.

Artigo 39.º

Apoio a crianças com necessidades educativas especiais

Nos estabelecimentos de educação são asseguradas as condições básicas de acesso, de acompanhamento, de apoios pedagógicos e social de modo positivamente diferenciado.

CAPÍTULO V Do pessoal

Artigo 40.º

Pessoal não docente

1. As actividades de Educação Pré-escolar contam com a participação de pessoal não docente e de animadores sócio-comunitários.
2. A formação e as competências profissionais de educação e dos animadores sócio-comunitários são definidas em diploma próprio.
3. A relação do pessoal serventuário por número de salas do estabelecimento de Educação Pré-escolar é de um por três salas nas creches e nos jardins-de-infância.
4. Nas actividades de Educação Pré-escolar destinadas às crianças entre os zero e os dois anos podem ainda participar mães e pais integrados em programas de Educação Parental e outros agentes educativos da comunidade, desde que reúnam requisitos mínimos necessários, sob a coordenação de um educador de infância.

Artigo 41.º

Regime de pessoal

O Ministério encarregue pela área da Educação define, mediante diploma próprio, os requisitos de formação do pessoal sócio-comunitário que presta serviço nos estabelecimentos de educação, no âmbito do presente diploma.

Artigo 42.º

Formação contínua e em exercício

O Ministério da Educação, em articulação com as Instituições de formação, deve:

- a) Desenvolver programas de formação contínua do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar da rede pública e da rede privada;

- b) Garantir a formação contínua e especializada de supervisores e inspectores para Educação Pré-escolar, e apoiar a formação contínua e especializada, em articulação com instituições de formação superior;
- c) Apoiar a implementação da formação parental.

Artigo 43.º

Formação profissional

O Estado, através do Ministério encarregue pela área da Educação, incentiva programas de formação profissional, animação e apoio às actividades e projectos no respectivo estabelecimento de Educação Pré-escolar e celebra protocolos de colaboração com redes de formação nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais transitórias

Artigo 44.º

Regulamentação

Sessenta dias após a entrada em vigor do presente diploma, o Membro do Governo encarregue pela área da Educação deve, por despacho:

- a) Criar mecanismos de avaliação da qualidade dos serviços prestados em todos os estabelecimentos de Educação Pré-escolar;
- b) Estabelecer os requisitos para a criação e implementação dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar tanto públicos como privados;
- c) Criar condições de acesso à acção social escolar, tendo em vista o princípio da discriminação positiva das crianças provenientes de famílias socio-económicas desfavorecidas.

Artigo 45.º

Regime transitório

1. O presente diploma revoga todos os normativos anteriores que contrariem este diploma.
2. Os estabelecimentos de Educação Pré-escolar da rede privada devem proceder à adaptação gradual das respectivas condições de funcionamento constante no presente diploma.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Proposta de Resolução n.º 58/XI/7.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para autorizar a entrada do Navio «NRP D. Carlos I», da Marinha Portuguesa, ao Porto de São Tomé

Considerando a necessidade de autorizar a visita do Navio «NRP D. Carlos I», da Marinha Portuguesa, ao Porto de São Tomé, no período de 21 a 26 de Dezembro de 2021, no âmbito da acção de cooperação «Mar Aberto 2021»;

O Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea j) do artigo 111.º da Constituição, apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução:

Artigo Único

É autorizada a entrada, nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio «NRP D. Carlos I», da Marinha Portuguesa, no período de 21 a 26 de Dezembro de 2021.

Nota Explicativa

Tem sido frequente nas águas territoriais da República Democrática de São Tomé e Príncipe, a visita de cortesia de marinhas de guerra de países com os quais temos relações de amizade.

Essas visitas são realizadas no âmbito de acordos de cooperação existentes e servem para estreitar e aprofundar laços de amizade entre os povos e são também ocasião soberana para a troca de experiências com os quadros da Guarda Costeira Nacional.

Durante a permanência desses navios, os quadros da Guarda Costeira trocam experiências e são capacitados em matérias de ilícitos no mar, salvamento, pirataria marítima, entre outras acções.

Esta missão insere-se no quadro da acção de cooperação «Mar Aberto 2021», cuja finalidade é a de cooperar no desenvolvimento de actividades tendentes à edificação de capacidades próprias dos países parceiros, no quadro da estrutura superior das Forças Armadas, dos sistemas de segurança marítima e de autoridade marítima.

É neste quadro que o Navio da Marinha Portuguesa NRP D. Carlos I aportará ao Porto de São Tomé, no período de 21 a 26 de Dezembro de 2021, por ocasião da missão «Mar Aberto 2021».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de Novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Borges Castro de Andrade*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Bandeira dos Santos*.

Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 58/XI/7.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para autorizar a entrada e permanência, no Porto de São Tomé, do Navio «NRP D. Carlos I», da Marinha Portuguesa

I. Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi baixada à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, a Proposta de Resolução n.º 58/XI/7.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para autorizar a entrada e permanência, no Porto de São Tomé, do Navio «NRP D. Carlos I» da Marinha Portuguesa, no período de 21 a 26 de Dezembro do corrente ano.

Neste sentido, a Comissão reuniu-se extraordinariamente no dia 17 do corrente mês para, dentre outros assuntos, proceder à análise do referido documento e indigitar o relator, nos termos da alínea e) do n.º 3 da Resolução n.º 4/XI/2018 – Elenco e Competência das Comissões Especializadas Permanentes para a XI Legislatura.

II. Enquadramento legal

Após a análise, verificou-se que a iniciativa se enquadra nos termos da alínea n) do artigo 97.º e alínea j) do artigo 111.º e o n.º 3 do artigo 112.º da Constituição da República.

III. Desenvolvimento

Tem sido prática a visita de cortesia de navios da marinha dos países com os quais São Tomé e Príncipe tem relações de cooperação. É neste quadro que o Navio da Marinha Portuguesa «NRP D. Carlos I» pretende efectuar uma visita, de 21 a 26 de Dezembro, ao nosso País, no âmbito da acção de cooperação «Mar Aberto 2021».

IV. Conclusão e recomendação

Face ao acima exposto, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que a solicitação seja submetida ao Plenário, para a sua apreciação e votação.

São Tomé, 17 de Dezembro de 2021.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Danilo dos Santos*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 58/XI/7.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para autorizar a entrada e permanência, no Porto de São Tomé, do Navio «NRP D. Carlos I» da Marinha Portuguesa, no quadro da missão MAR ABERTO 2021

Preâmbulo

Considerando a necessidade de se autorizar a visita do navio «NRP D. Carlos I» da Marinha Portuguesa e fundear na Baía de Ana Chaves, no quadro da missão MAR ABERTO 2021;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É dado assentimento ao Presidente da República, nos termos da alínea n) do artigo 97.º da Constituição, para autorizar a entrada e permanência, no Porto de São Tomé, do navio «NRP D. Carlos I» da Marinha Portuguesa e fundear na Baía de Ana Chaves, no período de 21 a 26 de Dezembro de 2021, no quadro da missão «MAR ABERTO 2021».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 22 de Dezembro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Parecer sobre o Pedido de Substituição do Deputado eleito, do Círculo Eleitoral de Lembá, Sebastião Lopes Pinheiro, pelo Deputado não eleito, Silvestre Moreno Mendes, do mesmo Círculo Eleitoral, do Grupo Parlamentar do ADI

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, datado de 10 de Dezembro corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do ADI, datado de 10 de Dezembro de 2021, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado eleito, **Sebastião Lopes Pinheiro**, do Círculo Eleitoral de Lembá, pelo Deputado não eleito, **Silvestre Moreno Mendes**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 13 do corrente ano para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido requerimento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 4/XI/2018 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para XI Legislatura.

A Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação, por escrito, do próprio Sr. Deputado, por um período de 15 dias, com efeito à partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional.

Assim, compulsando todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão constatou que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

É este o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 13 de Dezembro de 2021.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Danilo dos Santos*.

Carta do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo ao Presidente da Assembleia Nacional

Sua Excelência
Presidente da Assembleia Nacional

Palácio dos Congressos

São Tomé

N/Ref.ª:617/GPM/2021

Assunto: Pedido da alteração da data de discussão do OGE/2022.

Excelência,

Tendo sido convidado para participar no Fórum de Investimento Nigéria/São Tomé e Príncipe, a realizar-se nos dias 15 e 16 de Dezembro de 2021, na cidade de Abuja, Nigéria, e dada a importância desse evento no que concerne à divulgação das potencialidades do País e consequente atracção de investimento externo e no reforço da cooperação bilateral entre os dois países.

Assim, sirvo-me da presente para solicitar a indulgência de Vossa Excelência, no sentido de alterar a data da discussão na generalidade da proposta do OGE/2022, previstas para os dias 15 e 16 de Dezembro de 2021, para os dias 22 e 23 do mesmo mês e ano.

Sem outro assunto, queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos da minha elevada consideração e estima.

São Tomé, 29 de Novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.



NIGERIA SAO-TOME & PRINCIPE INVESTMENT CONFERENCE
 THEME: UNVEILING INVESTMENT OPPORTUNITIES
 DECEMBER 15-16, 2021 | 8:00AM-3:00PM (Daily)
 TRANSCORP HILTON HOTEL ABUJA, NIGERIA

NO 1 YAHAYA A. GWAGWA CLOSE
 GWARINPA FCT - ABUJA
 +234 (0) 912 976 4316
 +234 (0) 915 743 0854
 +234 (0) 704 610 8803
 info@nstpi-conference.com
 www.nstpi-conference.com

Go back from further even outside 17/11/2021
Ministry & Sections

November 5th, 2021

RE: AN INVITATION TO HIS EXCELLENCY, THE PRIME MINISTER, SAO-TOME AND PRINCIPE AS A SPECIAL GUEST OF HONOUR AT THE "NIGERIA SAO-TOME & PRINCIPE INVESTMENT CONFERENCE, ABUJA' 2021.

We, Tochil Group of Companies in collaboration with the Embassy of Sao-Tome and Principe, the Conveners of the **NIGERIA SAO-TOME & PRINCIPE INVESTMENT CONFERENCE** do hereby, respectfully, invite His Excellency, Jorge Lopes Bom Jesus, the Prime Minister and Head of Government of Sao-Tome & Principe to the above referenced Conference. This event which will serve as a working visit holds on December 15 & 16 at Transcorp Hilton Hotel between 8:00am and 3:00pm daily. It will conclude with a grande finale Banquet Dinner and award in honour of **His Excellency, the Prime Minister** on December 16.

We have planned an array of activities including conference speakers on topical economic opportunities for investment in Sao-Tome and Principe. In furtherance, our collective resolution with the professional theme is designed to focusing on attracting the Nigerian Corporate Investors, Businesses, Government officials and key stake holders in Nigerian Economic growth.

The proposed conference schedule is as follows:
 DAY ONE: 8:00am-3:00pm. Accreditation and Registration, Opening Ceremony, Welcome Remarks by official of Nigerian Government, Keynote Speech by His Excellency, JORGE BOM JESUS, The Prime Minister of Sao-Tome and Principe. Conference declared open and Presentation of topics by eminent speakers and experts in the sector. There will be opportunity for the country of Sao-Tome and Principe to present and espouse the Investment opportunities in the Country. It will be a resounding occasion to showcase potentials and benefits of making Sao-Tome and Principe an investment destination from participants and global community. DAY ONE: 4:00PM-7:00PM-The Prime Minister holds private audience with special target persons for business discussions of concrete engagement.

DAY TWO: 8:00am -3:00PM Accreditation and Registration, Conference speakers and discussants take position with participants sited for follow up interactions. The Prime minister again holds private audience for 4:00pm to 7:00pm. He further appears for BANQUET DINNER by 9:00pm with his entourage and Nigerian Governemt officials.

We, together with the Embassy here in Nigeria look forward to hosting His Excellency and entourage with the cooperation of the Nigerian Government.

We look forward to your acceptance and participation in using this forum as an advantage of promoting trade, business and investment opportunity in the Country.

Most Respectfully Submitted,



Amb. Tochil Nwuneri
 Special Adviser to the Prime Minister on Economy and Investment

Carta do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo ao Presidente da Assembleia Nacional

Sua Excelência
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref:641/GPM/2021

Assunto: Ausência para participar no Fórum de Investimentos Nigéria – São Tomé e Príncipe em Abuja – Nigéria.

Excelência,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que viajarei à República Federal da Nigéria, no dia 13 de Dezembro do ano em curso, para participar no Fórum de Investimentos Nigéria – São Tomé e Príncipe, em Abuja – Nigéria, que terá lugar no dia 15/16 de Dezembro, em Abuja – Nigéria. O meu regresso está previsto para o dia 19 de corrente mês e ano.

Devo informar ainda que, durante a minha ausência, as acções do Governo serão coordenadas pelo Ministro das Infra-estruturas e Recursos Naturais, Sr. Osvaldo Cravid Abreu.

Queira Excelência, aceitar os protestos da minha elevada consideração e estima.

São Tomé, 13 de Dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.